



Atos e

Normas

MPF e CNMP



Corregedoria do Ministério Público Federal

Legislação Institucional



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Atos e Normas

MPF e CNMP

Legislação Institucional para subsidiar os trabalhos de correição ordinária e de acompanhamento de estágio probatório dos Procuradores da República.

Brasília, maio de 2016.

18ª edição

Corregedoria do Ministério Público Federal

COMPOSIÇÃO

Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do MPF

Primeiro Suplente

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República

Segundo Suplente

Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho
Subprocurador-Geral da República

Corregedores Auxiliares inscritos:
Biênio 2016/2017 – Portaria CMPF nº 94/2015

COORDENADORES DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Procuradores Regionais da República

UD1

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – TITULAR

VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO – SUPLENTE

UD2

CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ – TITULAR

JAIME ARNOLDO WALTER – SUPLENTE

UD3

MÁRCIO DOMENE CABRINI – TITULAR

JOSÉ RICARDO MEIRELLES – SUPLENTE

UD4

JANUÁRIO PALUDO – TITULAR

ANTONIO CARLOS WELTER – SUPLENTE

UD5

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA – TITULAR

FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA – SUPLENTE

MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Corregedores Auxiliares:

ANTÔNIO CARLOS WELTER

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

DENISE NEVES ABADE

ELIANA PIRES ROCHA

ELTON GHERSEL

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

JANUÁRIO PALUDO

JOÃO BERNARDO DA SILVA

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

JOSÉ CARDOSO LOPES

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

LAURO COELHO JÚNIOR

LUCIANA MARCELINO MARTINS

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

MARYLUCY SANTIAGO BARRA

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO

PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA

ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDO

STELLA FÁTIMA SCAMPINI

TRAVANVAN DA SILVA FEITOSA

UENDEL DOMINGUES UGATTI

VICTOR CARVALHO VEGGI

VINÍCIUS FERNANDO ALVES FERMINO

Brasília, maio de 2016.

SUMÁRIO

<u>REGIMENTO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u> (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF).....	5
---	----------

LEGISLAÇÃO PARA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Atos da Corregedoria do Ministério Público Federal

<u>Ato Ordinatório CMPF nº 1/13</u> , dispõe sobre o procedimento de correição ordinária nas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).....	17
--	-----------

<u>Ato Ordinatório CMPF nº 2/13</u> , dispõe sobre a realização de inventário anual e inventário extraordinário pelas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR)	26
--	-----------

<u>Ato Ordinatório CMPF nº 3/13</u> , Institui o formulário eletrônico para acompanhamento da atividade de magistério.....	28
---	-----------

<u>Portaria CMPF nº 53/2014</u> , regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.....	30
---	-----------

<u>Recomendação CMPF nº 1/13</u> - Notícia de infração penal. Prerrogativas de Conselheiro do CNMP	32
---	-----------

<u>Recomendação CMPF nº 2/15</u> - Visita a repartições policiais, órgãos de perícia e estabelecimentos prisionais.....	33
--	-----------

<u>Provimento CMPF nº 1/15</u> - Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF.....	34
--	-----------

Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público

<u>Resolução CNMP nº 13/06</u> , regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.....	37
--	-----------

<u>Resolução CNMP nº 20/07</u> , regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.....	43
---	-----------

<u>Resolução CNMP nº 23/07</u> , regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.....	49
--	-----------

<u>Resolução CNMP nº 26/07</u> , disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.....	58
---	-----------

<u>Resolução CNMP nº 36/09</u> - dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.....	61
---	-----------

Resolução CNMP nº 43/09, institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.....**66**

Resolução CNMP nº 56/10, dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.....**69**

Resolução CNMP nº 63/10, cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.....**71**

Resolução CNMP nº 73/11, dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.....**75**

Resolução CNMP nº 78/11, institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.....**78**

Resolução CNMP nº 81/12, dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.....**81**

Resolução CNMP nº 82/12, dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.....**89**

Resolução CNMP nº 88/12, dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.....**92**

Recomendação CNMP nº 19/11, dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.....**94**

Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolução CSMPF nº 77/04, regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.....**96**

Resolução CSMPF nº 87/06, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.....**101**

Resolução CSMPF nº 104/10, estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.....**114**

Resolução CSMPF nº 107/10, regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.....**116**

Resolução CSMPF nº 127/12, regulamenta o controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.....**120**

Atos do Procurador-Geral da República, das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

Portaria PGR nº 670/08, trata do procedimento para autorização para residir fora da sede. **126**

<u>Portaria PGR nº 54/13</u> , regulamenta a utilização e o funcionamento do sistema Único de Informações no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.....	127
<u>Portaria PGR nº 499/14</u> , institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.....	133
<u>Portaria PGR nº 556/14</u> , Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República.....	135
<u>Seção VI, Arts. 90-112</u> , institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, o Procedimento de Cooperação Internacional - PCI	163
<u>Enunciados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	168
<u>Enunciados da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	171
<u>Enunciados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	182
<u>Enunciados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	185
<u>Enunciados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	191
<u>Enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	198
<u>Orientações da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF</u>	205
<u>Enunciado conjunto 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão</u>	207
<u>Enunciados da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão</u>	208
<u>Enunciados do Conselho Institucional do MPF</u>	210
<u>Resoluções XVII Encontro Nacional de Procuradores e Procuradoras dos Direitos do Cidadão</u>	211

LEGISLAÇÃO PARA ESTÁGIO PROBATÓRIO

Atos da Corregedoria do Ministério Público Federal

<u>Ato Ordinatório CPMF nº 4/13</u> , dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República.....	221
---	------------

Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público Federal

<u>Resolução CSMPF nº 5/93</u> , estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.....	227
<u>Resolução CSMPF nº 109/10</u> , disciplina o curso de ingresso e vitaliciamento de Procurador da República.....	229

Resoluções da Escola Superior do Ministério Público da União

Resolução ESMPU nº 1/01, dispõe sobre normas regulamentadoras dos Cursos de Iniciação dos novos Membros do MPU e dá outras providências.....**232**

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.....**233**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 100, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2009.

(Alterada pelas Resoluções Nº 123, de 6/12/2011 e Nº 137, de 10/12/2012).

Dispõe sobre o Regimento da
Corregedoria do Ministério Público
Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A Corregedoria do Ministério Público Federal é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos Membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os Membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem designada pelo Procurador-Geral.

§ 3º O suplente, na ordem indicada, substituirá o Corregedor-Geral nas suas ausências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento e suspeição.

§ 4º Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral poderá ser destituído pelo Conselho Superior, por iniciativa do Procurador-Geral, observado o disposto no inciso V do art. 57 da LOMPU.

§ 5º Em caso de vacância, faltando mais da metade do mandato a ser cumprido, o primeiro suplente assumirá a função de Corregedor-Geral até a nomeação do novo titular, a ser escolhido e nomeado na forma do *caput* deste artigo. Na impossibilidade de assunção do primeiro suplente, assumirá o segundo suplente.

§ 6º Sempre que possível, o Corregedor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

Art. 3º Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I – dirigir a Corregedoria;

II – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo uso da palavra, inclusive para esclarecimento de matéria de fato, ou oferecendo manifestação sobre a matéria em discussão;

III – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

IV – elaborar lista de Membros do Ministério Público Federal, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação, para o exercício de função de correição, sindicância e de acompanhamento de estágio probatório;

V – designar, dentre os membros da lista referida no inciso IV, Corregedores Auxiliares para comporem as comissões de correição, sindicância e de acompanhamento de estágio probatório, bem como para coordenarem administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal, nas Procuradorias Regionais da República a que se refere o art. 4.º; *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

VI – instaurar inquérito administrativo contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente, quando for o caso, formulando a súmula de acusação, se não for acolhida a proposta de arquivamento;

VII – acompanhar o estágio probatório dos Membros do Ministério Público Federal;

VIII – propor ao Conselho Superior a exoneração de Membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório;

IX – apresentar ao Conselho Superior, seis meses antes do término do respectivo biênio, relatório parcial opinando sobre a confirmação dos Membros em estágio probatório, quando atendidos os requisitos exigidos;

X – manifestar-se conclusivamente perante o Conselho Superior sobre a defesa apresentada pelo Membro da Instituição em estágio probatório em face do relatório desfavorável quanto ao cumprimento das condições do estágio;

XI – designar Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente;
(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)

XII – prorrogar, quando solicitado, mediante portaria, o prazo para a conclusão dos trabalhos das Comissões de Inquérito Administrativo;

XIII – designar substituto para Membro das Comissões de Inquérito administrativo, quando necessário;

XIV – dar cumprimento às normas que tratam da exigência da apresentação ao Órgão Ministerial, pelos Membros da Instituição, das respectivas declarações de rendimentos e de bens, na forma da Lei, promovendo as medidas cabíveis em relação aos que deixarem de atender a essa determinação;

XV – fiscalizar o cumprimento da prestação de serviço pelos Membros da Instituição, durante o período de férias convertido em abono pecuniário, mediante informações fornecidas pelos órgãos administrativos da respectiva unidade;

XVI – analisar a estatística semestral de produtividade extrajudicial e judicial dos Membros da Instituição, bem como a entrada, a saída e os saldos remanescentes de processos e de procedimentos nos gabinetes, e, se identificadas situações anormais, adotar medidas necessárias ao seu saneamento;

XVII – apresentar ao Conselho Superior relatórios atualizados e informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos feitos relativos aos gabinetes dos Procuradores em condições de concorrer à promoção, bem como outras informações das quais disponha, inclusive procedimentos de qualquer espécie instaurados na Corregedoria em que tais Membros eventualmente figurem como imputados, para subsidiar a elaboração das listas tríplexes para as promoções por antiguidade e merecimento;

XVIII – fiscalizar e proceder ao acompanhamento constante das alterações funcionais que se verificarem nos assentamentos dos Membros da Instituição;

XIX – sugerir ao Conselho Superior as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial, mediante concurso, bem como eventuais cargos vagos a serem preenchidos por promoção;

XX – determinar o cancelamento dos registros das penalidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o Membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar;

XXI – editar o Regimento Interno da Secretaria da Corregedoria, fixando sua estrutura, que deverá contar, necessariamente, com setor de apoio aos trabalhos das Comissões que vierem a ser instaladas;

XXII – despachar a correspondência, os requerimentos, pedidos de certidão, ou outros expedientes dirigidos à Corregedoria;

XXIII – propor ao Conselho Superior, no curso de sindicância, processo ou inquérito, as medidas que julgar convenientes para resguardo da regular tramitação das sindicâncias, inquéritos ou processos administrativos, inclusive imposição de sigilo;

XXIV – fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

XXV – fiscalizar o cumprimento das Resoluções do Conselho Superior e das Portarias do Procurador-Geral da República, especialmente as relacionadas a afastamentos, férias e viagens a serviço, instruindo os respectivos pedidos dirigidos ao Conselho Superior ou ao Procurador-Geral da República;

XXVI – fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas;

XXVII – exercer outras atribuições inerentes ao cargo;

§ 1º Na composição das comissões de correição e de acompanhamento de estágio probatório será observada a regra do art. 247, §1º da LC n. 75/93. *(Renumerado e alterado pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 2º As atribuições institucionais do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal são indelegáveis. *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

Art. 4º A estrutura da Corregedoria e de suas unidades descentralizadas deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições para assegurar a eficiência do órgão. *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 1º Nas Procuradorias Regionais da República, funcionarão unidades descentralizadas da Corregedoria, coordenadas por Procurador Regional da República designado para a função de Corregedor Auxiliar, cabendo-lhe dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial, vedada a delegação de quaisquer atribuições que, por lei, são conferidas ao Corregedor-Geral. *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 2º As unidades descentralizadas da Corregedoria, darão apoio à atuação do Corregedor, nas seguintes bases territoriais: *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

I – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 1.^a Região: Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

II – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 2.^a Região: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

III – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 3.^a Região: São Paulo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

IV – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 4.^a Região: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

V – unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 5.^a Região: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Ceará; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 3º A designação dos Corregedores Auxiliares que coordenarão administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria será precedida de consulta à Procuradoria Regional da República respectiva.” *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 5º Os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da Lei Orgânica do Ministério Público da União. *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

Art. 6º No caso de representação ou expediente, de qualquer origem, que impute a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal, será ele previamente ouvido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, salvo se a improcedência da notícia for verificável por seus próprios termos, hipótese em que o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, científicas as partes interessadas. *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 1º Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no caput deste artigo. *(Renumerado e alterado pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 2º Prestadas as informações preliminares pelo imputado e estando evidenciada a ausência de justa causa para a instauração de inquérito administrativo, o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, de forma fundamentada, dando ciência aos interessados. *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 3º O procedimento disciplinado neste artigo, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta dias), corresponde à sindicância a que se refere o art. 246 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93. *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

Art. 7º Na hipótese de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto.

Parágrafo único. Em se tratando de Membro de Comissão de Processo Administrativo, a manifestação deverá ser dirigida ao Conselho Superior, que decidirá sobre a respectiva substituição.

Art. 8º Arguida a suspeição ou o impedimento de Membro de Comissão de Inquérito Administrativo, por petição escrita do indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será a impugnação autuada em apartado e, depois de ouvido o Membro da Comissão, submetida à decisão do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese dessa arguição ser contra o Corregedor-Geral ou Membro de Processo Administrativo, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior em autos apartados, formados a partir da petição do interessado ou da declaração do Corregedor ou do Membro de Comissão de Processo Administrativo.

Art. 9º As intimações, notificações e citações dirigidas aos Membros do Ministério Público Federal, como informantes, testemunhas, sindicados, indiciados ou acusados, conterão, expressamente, a qualidade em que são chamados e a ressalva de que deverão tomar as devidas providências por ocasião de seu comparecimento para evitar prejuízo ao serviço.

§ 1º Esses atos deverão ocorrer com antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data designada para a realização do ato a que se referem e poderão ser promovidos pessoalmente, por intermédio dos servidores da Corregedoria, ou mediante ofício expedido com aviso de recebimento, certificando-se nos autos a sua expedição e a devolução do recibo.

§ 2º Em caso de serem frustradas as tentativas de citação, notificação ou intimação por outros meios, estes atos poderão ser feitos por edital, publicado no Diário Oficial em três edições consecutivas, a última delas com antecedência de dez dias em relação à data designada para a realização do ato a que se refere.

Art. 10. O Corregedor-Geral, as comissões de inquérito e de processos administrativos e os responsáveis por sindicâncias ou correições poderão realizar audiências e atos nos processos e procedimentos em quaisquer das unidades do Ministério Público Federal para a perfeita apuração de fatos.

§ 1º O Membro, quando tiver que proceder às diligências inerentes à sua designação pela Corregedoria que impliquem afastamento da sua sede de exercício, não receberá processos. *(Alterado pela Resolução Nº 137, de 10/12/2012).*

§ 2º Para o efeito do que dispõe este artigo, a Corregedoria comunicará o afastamento, com antecedência mínima de 3 dias, ao órgão de distribuição da unidade de exercício. *(Alterado pela Resolução Nº 137, de 10/12/2012).*

§ 3º O Corregedor-Geral adotará as medidas necessárias para o custeio de viagem dos Membros e servidores que estiverem a serviço da Corregedoria, bem como do indiciado ou processado. *(Renumerado pela Resolução Nº 137, de 10/12/2012)*

DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 11. A correição ordinária destina-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 12. As correições ordinárias constarão de cronograma previamente estabelecido e serão realizadas entre os meses de março a junho e agosto a novembro de cada ano, dando-se ciência prévia às respectivas Chefias Administrativas quanto à época de sua ocorrência, bem assim ao Conselho Superior, ao Órgão local do Poder Judiciário Federal, à Ordem Seccional dos Advogados e ao público em geral, mediante publicação de editais, quanto à data, hora e local de sua ocorrência.

§ 1º As correições ordinárias serão procedidas de ofício, efetuadas em períodos não superiores a dois anos.

§ 2º O Calendário Geral de Correições será submetido, a cada dois anos, à prévia aprovação do Conselho Superior, devendo ser publicado no Diário de Justiça da União até o dia 2 de fevereiro, data em que será iniciado o biênio.

Art. 13. Não será procedida nova correição ordinária em unidades do Ministério Público Federal antes que todas as demais tenham sido inspecionadas.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público Federal indicará ao Conselho Superior a relação das unidades passíveis de serem submetidas à correição por meio eletrônico.

§ 2º Caberá ao Conselho Superior autorizar esse procedimento, em cada caso, ajustando o procedimento às características da unidade correicionada.

Art. 14. As correições extraordinárias serão efetuadas por determinação do Conselho Superior do MPF, do Procurador-Geral da República, de ofício pelo Corregedor-Geral, que poderá, ainda, atender a requerimento de membro interessado, para: *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

I – orientar a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e rotinas institucionais, funcionais, administrativas, de relacionamento interno e externo, entre outras; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

II – constatar a regularidade na atuação funcional, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

III – corrigir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas desta Resolução no que couberem; *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às correições ordinárias. *(Incluído pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

Art. 15. O ato de designação indicará os Membros da Comissão, a unidade a ser correicionada, o prazo de início e término dos trabalhos, e será publicado no Diário de Justiça da Região em que estiver localizado o órgão inspecionado, bem como afixado na sede da unidade e na Corregedoria.

Art. 16. Na correição ordinária proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, dossiês, peças e autos de processos, procedimentos e de inquéritos em poder dos membros do Ministério Público Federal, servindo as estatísticas de atuação extrajudicial e judicial, bem como a estatística de movimentação dos procedimentos e processos com entrada, saída e remanescentes mensais, como base inicial para esta verificação. *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

§ 1º Para esse fim, as unidades de Procuradoria do Ministério Público Federal manterão e exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial.

§ 2º Os exames referidos neste artigo poderão ser feitos por amostragem.

Art. 17. Nas correições ordinária e extraordinária serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, descrevendo instalações e suporte administrativo, material e pessoal, e será verificada a adequação dessas condições ao volume de trabalho exigido do Membro da Instituição, reportando o Corregedor eventual insuficiência das condições e do número de Procuradores ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral, sugerindo providências de preenchimento prioritário de vagas de

Procurador, de redimensionamento do quadro de Procuradores ou de servidores, ou de destinação de bens e equipamentos.

Art. 18. Na correição, o Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares deverão, caso necessário, e não sendo a hipótese de instauração de sindicância ou inquérito, orientar o Membro, visando à correção de equívocos, erros e omissões porventura detectados.

Art. 19. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará relatório das principais ocorrências, contendo ainda as reivindicações dos Membros lotados na unidade e as suas sugestões, adotando as providências de sua competência e propondo as que excedam as suas atribuições.

Art. 20. Para a composição das comissões de correição, deverão ser designados, dentre os membros que integram a lista referida no artigo 3º-IV, os lotados em unidade diversa da que estiver sendo correicionada, aplicando-se as causas legais de impedimento e suspeição. *(Redação dada pela Resolução Nº 123, de 6/12/2011)*

Art. 21. A Secretaria de Tecnologia da Informação do MPF deverá desenvolver mecanismos eletrônicos para uniformizar as correições, produzindo rotinas de programas capazes de facilitar a elaboração de mapas estatísticos, boletins, relatórios e andamento de processos.

Art. 22. As correições não se destinam a substituir os procedimentos administrativos-disciplinares atribuídos à Corregedoria do MPF na forma do art. 63 da LC nº 75/93, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos Membros do MPF, individualizadamente.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23. O acompanhamento do estágio probatório dos Membros, nos termos do art. 65, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, poderá ser realizado com o auxílio de Corregedor Auxiliar designado, especialmente para essa finalidade, pelo Corregedor-Geral.

§ 1º Caberá ao Corregedor Auxiliar:

I – examinar e avaliar os trabalhos produzidos pelos Procuradores da República submetidos ao estágio probatório, e por eles remetidos, bimestralmente, à Corregedoria, com os respectivos relatórios de suas atividades extrajudiciais e judiciais;

II – avaliar o desempenho funcional desse Membro ainda em relação à assiduidade, eficiência e conduta profissional;

III – apresentar relatório ao Corregedor-Geral sobre cada um dos aspectos referidos nos incisos anteriores;

§ 2º A assiduidade será aferida pelo comparecimento aos compromissos internos (expediente no gabinete, reunião, audiências na Procuradoria) e externos (audiências, sessões, reuniões, visitas, inspeções judiciais).

§ 3º A eficiência será medida com o auxílio das informações colhidas nas estatísticas de produtividade; e pelo trâmite regular de procedimentos e processos no gabinete com observância dos prazos legais, e adequação técnica das peças apresentadas, em conjunto com outros dados.

Art. 24. O Corregedor Auxiliar apresentará relatório individual circunstanciado ao Corregedor-Geral que, após aprovado, o remeterá ao Conselho Superior, que opinará sobre o cumprimento, ou não, dos requisitos necessários ao vitaliciamento para confirmação do Membro no cargo ou a sua exoneração *ex officio*.

§ 1º Se o relatório for favorável à confirmação do Membro no cargo e o Conselho Superior solicitar ao Corregedor-Geral a coleta de outras informações, este deverá apresentá-las no prazo que for fixado.

§ 2º Na hipótese de não acolhimento pelo Conselho Superior da confirmação do Membro no cargo, este será intimado pelo Conselho Superior para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, ser ouvido o Corregedor-Geral e o Corregedor Auxiliar, se for o caso, antes da apreciação do Conselho Superior.

Art. 25. Serão realizados, sempre que necessário, encontros dos Membros em estágio probatório com o Corregedor-Geral ou com os Corregedores Auxiliares para esclarecimentos de dúvidas e orientações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Corregedor-Geral regulamentará mediante atos internos a aplicação deste Regimento.

Art. 27. A Corregedoria deverá ser reestruturada no prazo de 90 (noventa) dias para atender às demandas reclamadas nesta Resolução, cabendo ao Procurador-Geral adotar as providências requeridas e necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Art. 28. Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, Presidente, DEBORAH DUPRAT, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO e EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 1/2013

(Alterado pelos Atos Ordinatórios CMPF n.º 1, de 24/1/14 e n.º 2, de 25/6/14)

Dispõe sobre o procedimento de correição ordinária nas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).

DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO

Art. 1º O Corregedor-Geral designará comissão de correição, escolhida dentre os membros integrantes da lista de Corregedores Auxiliares, elaborada nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

§ 1º Na composição da comissão serão observadas as regras do art. 247, § 1º, da LC nº 75/93 e do art. 20 da Resolução nº 100/09 do CSMPF, bem como outras disposições que venham a ser editadas.

§ 2º A comissão será formada por três membros, no mínimo, podendo contar com dois Corregedores Auxiliares, e presidida pelo Corregedor-Geral ou por quem ele designar.

Art. 2º O ato de designação indicará os membros da comissão, a(s) unidade(s) em que ocorrerá a correição, o prazo de início e término dos trabalhos, e será publicado no Diário Oficial da União, pelo menos 15 dias antes do início previsto para a correição.

Art. 3º A comissão contará com servidor designado para secretariá-la.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da PRR ou da PR ou o Coordenador Administrativo da PRM em que se realizar a correição colocará à disposição da comissão, até a data do início dos trabalhos, o apoio material, pessoal e logístico, inclusive de transporte, necessário para seu adequado desenvolvimento.

DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

Art. 4º As comunicações administrativas relativas aos procedimentos de correição serão de iniciativa do Corregedor-Geral, quando a correição ocorrer nas Procuradorias Regionais da República, e do Coordenador da Unidade Descentralizada, quando a correição ocorrer nas Procuradorias da República nos Estados e Municípios de sua respectiva base territorial (art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 100/09 do CSMPPF).

Art. 5º O Corregedor-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), comunicará, de imediato, a designação da comissão ao Procurador-Chefe da PR ou da PRR, à Defensoria Pública da União, à Advocacia Geral da União, à Polícia Federal e aos representantes da Justiça Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil na capital.

§ 1º As comunicações aos órgãos internos da PGR e ao CNMP caberão ao Corregedor-Geral.

§ 2º O Procurador-Chefe da PR ou da PRR divulgará imediatamente a designação, por ofício ou por meio eletrônico, a todos os membros lotados nas respectivas unidades e aos setores administrativos, bem como providenciará a afixação de cópia do referido ato no átrio dos prédios, a inserção nos sítios e meios eletrônicos.

§ 3º A Corregedoria ou a Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), notificará os membros sobre a realização da correição na unidade e a necessidade do preenchimento e envio, antecipado, do questionário e da lista de autos extrajudiciais que estejam em tramitação sob sua responsabilidade. *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

Art. 6º O Corregedor-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), solicitará ao Procurador-Chefe da PRR ou PR, preferencialmente por meio eletrônico, antes do início da correição, as seguintes informações:

I – a organização dos ofícios em cada unidade, identificando os grupos especializados e a existência de ofícios com atribuição cumulativa;

II – a indicação dos ofícios que sofreram mudança de titularidade, nos últimos doze meses, com a respectiva data da alteração;

III – a indicação dos ofícios que estejam vagos, com o respectivo período de vacância e a forma de distribuição de seus feitos;

IV – as funções desempenhadas pelos membros, tais como:

- a) titularidade e substituição;
- b) representação das Câmaras e integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da PFDC – NAOPs nas PRRs;
- c) existência e composição de núcleos de atuação na unidade;
- d) participação em Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, em Grupos de Trabalho ou em Comissões das Câmaras e da PFDC;
- e) participação em Conselho Penitenciário, em Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunha Ameaçada ou em outros órgãos colegiados externos;

V – a sistemática de distribuição de representações e outros expedientes administrativos cíveis e criminais, inquéritos policiais, processos judiciais cíveis e criminais;

VI – as normas adotadas para autuação e movimentação de procedimentos administrativos;

VII – o sistema de controle do cumprimento de prazos processuais e procedimentais e da permanência de autos e expedientes sem manifestação;

VIII – o horário de expediente de cada unidade;

IX – o sistema de substituição entre as unidades, a existência de escalas e a sistemática do plantão;

X – a sistemática de definição das escalas de audiência ou de sessões dentro dos grupos da unidade e do Estado, com a indicação da quantidade de audiências/sessões para as quais o membro foi designado, e às quais efetivamente compareceu nos últimos 12 meses; (*Redação alterada pelo Ato Ordinatório n.º 1/14*)

XI – o suporte material e pessoal de cada gabinete;

XII – as demandas prioritárias da unidade formuladas pelo colégio de procuradores local, com as devidas justificativas, em relação aos seguintes aspectos:

- a) instalações físicas;
- b) recursos humanos (membros e servidores);
- c) recursos materiais;

d) política de segurança institucional;

e) políticas institucionais de apoio ao desempenho das atribuições funcionais (treinamentos, planos de ação, coordenação e integração) por parte das Câmaras, PFDC e demais órgãos centrais;

XIII – a existência de Varas Federais no interior sem a correspondente PRM, com a indicação das localidades e do tempo despendido para o deslocamento até o município referido;

XIV – outras informações que julgar pertinentes, atendendo às peculiaridades da unidade.

Art. 7º A Corregedoria autuará o procedimento administrativo da correição e, por meio de suas Assessorias, prestará as seguintes informações:

I – a relação dos membros lotados na unidade, indicando os que exercem função de Corregedor Auxiliar;

II – os registros sobre procedimentos disciplinares;

III – os registros sobre o exercício do magistério e da advocacia;

IV – férias e afastamentos;

V – dados sobre o acompanhamento do estágio probatório dos membros lotados na unidade;

VI – residência fora da sede da unidade de lotação.

Art. 8º A Assessoria de Comissões da Corregedoria solicitará os levantamentos que seguem:

I – à Auditoria Interna do MPU–AUDIN, o relatório pertinente às instalações e ao suporte administrativo, material e pessoal da unidade;

II – à Secretaria Geral do MPF:

a) a listagem dos membros lotados na unidade, em férias ou licenças;

b) o quantitativo de vagas de servidores existentes e o quantitativo de vagas preenchidas na unidade, por cargo e lotação;

c) a estatística, dos últimos doze meses, da quantidade de entradas e saídas de processos judiciais, inquéritos policiais e procedimentos administrativos, com saldo remanescente geral e individual;

d) a estatística de produtividade geral e individual dos últimos doze meses;

III – às Câmaras e à PFDC, quadro estatístico, por membro, dos últimos doze meses de promoções de arquivamento, declínio de atribuições e hipóteses do art. 28 do CPP, homologadas ou não, bem como das comunicações de instauração e prorrogação de prazos dos procedimentos;

IV – ao gabinete do Procurador-Geral, os membros com autorização para residir fora da sede.

Art. 9º É atribuição da Unidade Descentralizada da Corregedoria promover consulta aos Corregedores Auxiliares sobre participação nas comissões de correição, observado o disposto no art. 1º deste Ato, bem como solicitar informações ao Procurador-Chefe da unidade, nos termos dos arts. 5º e 6º deste Ato, sem prejuízo do desempenho das demais atividades previstas no regimento interno administrativo e no manual de procedimentos.

DOS DEVERES DOS MEMBROS A SEREM CORREICIONADOS

Art. 10. O membro a ser correicionado deverá:

I – responder e enviar, no prazo fixado na notificação de que trata o art. 5º, § 3º, deste Ato, o questionário de correição e a lista de autos extrajudiciais que estejam em tramitação sob sua responsabilidade, na forma solicitada pela Corregedoria ou pela Unidade Descentralizada; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

II – estar presente ao ato de correição, justificando, previamente, de forma fundamentada por meio eletrônico, o motivo que eventualmente o impeça de acompanhá-la; e indicar o nome do servidor do gabinete apto a atender às solicitações da comissão;

III – providenciar, no ato da correição, os autos judiciais e extrajudiciais, bem como os expedientes sob sua responsabilidade, em ordem cronológica dos mais antigos aos mais recentes, além de outras informações e documentos que vierem a ser solicitados pela comissão de correição; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

IV – encaminhar, por meio eletrônico, o inventário extraordinário à Corregedoria, na forma do art. 2º do Ato Ordinatório CMPF nº 2/13.

§ 1º Se o membro a ser correicionado não puder estar presente ao ato de correição, em virtude de outro evento institucional externo, deverá solicitar autorização prévia à Corregedoria. *(Incluído pelo Ato Ordinatório n.º 2/14)*

§ 2º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93). *(Renumerado pelo Ato Ordinatório n.º 2/14)*

DO PROCEDIMENTO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 11. A comissão, dispondo das informações previamente coletadas, buscará confirmá-las e esclarecê-las, verificando, entre outros aspectos do exercício funcional, o seguinte:

I – controle de documentos e autos, bem como de prazos e compromissos institucionais do membro;

~~II – jornada diária de trabalho do membro;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

III – comparecimento a audiências judiciais e/ou sessões;

IV – formas de atendimento ao público;

V – cuidados para preservar o sigilo de informações e documentos;

VI – cumprimento dos atos normativos que regulamentam o trâmite dos autos extrajudiciais, inclusive comunicações aos órgãos de coordenação das promoções de arquivamento e de declínio de atribuições, bem como das comunicações de instauração e prorrogação de prazos dos procedimentos;

VII – reivindicações e sugestões do membro;

VIII – realização de inventário anual e, conforme o caso, de inventário extraordinário.

Art. 12. Para cumprir o disposto no artigo anterior, os membros da comissão, em conjunto ou separadamente, visitarão os gabinetes e serviços auxiliares, entrevistarão membros e servidores e, sempre que necessário, inspecionarão, mesmo que por amostragem, autos, expedientes e registros documentais ou eletrônicos.

§ 1º no âmbito das Procuradorias Regionais da República, a visita física individualizada ao gabinete será dispensada, caso o resultado da análise das informações disponíveis à Corregedoria seja satisfatório. *(Incluído pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

§ 2º serão contatadas, caso necessário e a juízo da presidência da comissão, autoridades judiciais e administrativas, bem como outras pessoas que possam contribuir para o êxito dos trabalhos. *(Renumerado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

Art. 13. Os gabinetes vagos ou com titulares afastados serão correicionados quando existirem autos judiciais ou extrajudiciais distribuídos ou pendentes de redistribuição.

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Chefe atender ao disposto no art. 11, prestar as informações pertinentes e indicar servidor para acompanhar a correição.

Art. 14. Será lavrada a ata da correição, que deverá conter sinteticamente a sequência dos atos e os fatos relevantes ocorridos.

Parágrafo único. Será lavrado termo quando for noticiada por terceiro irregularidade que exija investigação, comunicação ou iniciativa por parte de qualquer órgão do Ministério Público Federal.

DO RELATÓRIO GERAL DE CORREIÇÃO

Art. 15. O presidente da comissão escolherá um de seus membros para elaborar o relatório geral de correição ordinária que, depois de aprovado pela comissão, será encaminhado ao Corregedor-Geral ou ao Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), no prazo de 45 dias, a contar do término da correição.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligências complementares, que não suspendem o prazo para entrega do relatório.

Art. 16. O relatório geral de correição ordinária deverá seguir o modelo disponibilizado pela Corregedoria e terá as seguintes partes:

I – introdução;

II – diagnóstico da unidade;

III – diagnóstico individualizado dos gabinetes;

IV – conclusão, abordando, entre outros, observações gerais das fichas de avaliação das unidades, dos membros correicionados, das informações prestadas pelo procurador-chefe e outras julgadas relevantes pela comissão; *(Redação alterada pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

~~a) adequação das instalações e dos recursos materiais e humanos ao volume e ao tipo de trabalho exigido;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

~~b) boas práticas observadas;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

~~c) irregularidades constatadas;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

~~d) medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

~~e) análise qualitativa da atuação funcional dos membros;~~ *(Revogado pelo Ato Ordinatório n.º 1/14)*

V – anexos, com as informações e documentos coligidos.

Art. 17. O Corregedor-Geral ou o Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), dará ciência da versão preliminar do relatório geral ao Procurador-Chefe na unidade, que a tornará pública internamente e informará aos membros o prazo para recebimento dos pedidos de retificação ou complementação.

§ 1º O Procurador-Chefe deverá encaminhar sua manifestação, juntamente com os pedidos de retificação ou complementação da versão preliminar do relatório geral, ao Corregedor-Geral ou ao Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do expediente.

§ 2º O Corregedor-Geral ou Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato), encaminhará as manifestações citadas nos parágrafos anteriores ao relator para que, colhido o pronunciamento do Corregedor Auxiliar, manifeste-se fundamentadamente no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º O relator deverá consolidar as eventuais retificações ou complementações, bem como os casos de não acolhimento dos referidos pedidos, na versão final do relatório que, depois de aprovado pela comissão, será encaminhado ao Corregedor-Geral ou ao Coordenador da Unidade Descentralizada, conforme o caso (art. 4º deste Ato).

§ 4º Os pedidos de retificação do relatório recebidos fora do prazo estipulado no § 1º deste artigo deverão ser encaminhados ao Corregedor-Geral.

Art. 18. O relatório geral de correição ordinária ratificado pelo Corregedor-Geral será encaminhado ao Conselho Superior do MPF, com cópia para o Procurador-Chefe da unidade, a quem caberá divulgá-lo internamente.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá determinar diligências, antes de ratificar o relatório.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Corregedor-Geral ou seus suplentes, os Coordenadores das Unidades Descentralizadas e os Corregedores Auxiliares, no exercício da função de orientação da Corregedoria (art. 18 da Resolução nº 100/09 do CSMPF), poderão adotar orientações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público Federal, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso.

§ 1º As orientações serão adotadas respeitando as prerrogativas e a independência funcional dos membros do MPF e serão registradas em formulário próprio.

§ 2º As orientações reiteradas serão objeto de recomendação do Corregedor-Geral, veiculada por provimento da Corregedoria.

Art. 20. Para efeito de registro no assentamento funcional, serão consideradas as informações constantes do relatório geral da correição.

Art. 21. A Corregedoria editará Manual de Procedimentos para a atividade de correição, a ser observado pelos Corregedores Auxiliares no exercício de suas funções.

Art. 22. Compete ao Corregedor-Geral decidir os casos omissos.

Art. 23. Este Ato entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório nº 1, de 25 de janeiro de 2012.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 2/2013

Dispõe sobre a realização de inventário anual e inventário extraordinário pelas Procuradorias da República nos Estados (PR) e Municípios (PRM) e nas Procuradorias Regionais da República (PRR).

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a realização de correições ordinárias no âmbito do MPF, conforme dispõe o art. 3º, III, da Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

CONSIDERANDO que as correições ordinárias destinam-se a verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, e o cumprimento das obrigações legais, conforme disposto no art. 236 da LC 75/93 e no art. 11, VIII, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

CONSIDERANDO que durante a atividade correicional as unidades exibirão à Corregedoria, quando solicitadas, as pastas, registros, autos e outros documentos necessários à averiguação da atividade judicial e extrajudicial do órgão ministerial, conforme previsto no art. 16, § 1º, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria o acompanhamento da atuação funcional dos Procuradores da República em estágio probatório, conforme disposto no art. 23 da Resolução nº 100/09 do CSMPF; e

CONSIDERANDO que a eficiência da atuação do Procurador da República em estágio probatório será medida com base nas informações colhidas nas estatísticas de produtividade e no trâmite regular de procedimentos e processos no gabinete, conforme disposto no art. 23, § 3º, da Resolução nº 100/09 do CSMPF;

RESOLVE:

Art. 1º Os gabinetes dos membros do MPF farão, anualmente, inventário dos expedientes que se encontram sob sua responsabilidade (documentos, processos

administrativos, autos administrativos extrajudiciais, autos judiciais e inquéritos policiais) em data a ser fixada pelas respectivas unidades, por meio de portaria ou resolução.

Parágrafo único. O relatório do inventário anual deverá ser encaminhado ao Procurador-Chefe respectivo até trinta dias após a data da sua realização.

Art. 2º O inventário extraordinário será realizado em caso de remoção, de mudança de ofícios, de promoção na carreira, de afastamento superior a seis meses, ou de desligamento do MPF.

§ 1º A realização do inventário extraordinário é responsabilidade do membro que deixará o gabinete em razão das situações previstas no *caput* deste artigo, devendo encaminhar o relatório ao Procurador-Chefe, com cópia à Corregedoria do MPF, até 30 dias após a data da sua realização.

§ 2º Cabe ao Procurador-Chefe dar ciência do relatório do inventário extraordinário ao novo titular do gabinete.

Art. 3º O inventário consiste na conferência física e eletrônica dos expedientes localizados nos gabinetes, bem como dos expedientes vinculados ao Procurador da República e ao(s) ofício(s) de sua titularidade que estejam localizados em setores administrativos.

§ 1º Todos os expedientes físicos devem estar devidamente registrados e movimentados no sistema Único, salvo na hipótese prevista no §3º deste artigo.

§ 2º A conferência eletrônica deverá ser feita conforme o Gerenciador do sistema Único, e o relatório final do inventário deverá ter por base os dados constantes neste Gerenciador.

§ 3º As Procuradorias Regionais da República deverão realizar a conferência eletrônica de autos judiciais e inquéritos policiais por meio de seus atuais sistemas eletrônicos de controle, até que se implante o Módulo Judicial/IPL do sistema Único.

§ 4º Compete à Corregedoria fixar, em manual, orientações e instruções gerais sobre a forma de execução, as rotinas e o modelo dos relatórios do inventário.

Art. 4º Será dada publicidade ao relatório do inventário.

Art. 5º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 3/2013

Institui o formulário eletrônico para acompanhamento da atividade de magistério.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e pelo art. 3º, XXVI do Regimento da Corregedoria do MPF (Resolução nº 100/09 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o [formulário eletrônico](#) para acompanhar o exercício da atividade de magistério quando cumulada com as funções ministeriais, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 73/11 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

§ 1º O formulário deverá ser preenchido e enviado eletronicamente, até o 15º dia útil do mês de início do semestre letivo, por todos os membros do Ministério Público Federal que exercem o magistério.

§ 2º O membro que não exerce o magistério também deverá preencher o formulário. Poderá, no entanto, optar pelo preenchimento automático. Nessa condição, os dados informados serão replicados para os semestres seguintes.

§ 3º Sempre que houver alteração da informação prestada, o membro deverá atualizar o aplicativo.

§ 4º Os dados informados no referido formulário farão parte do Cadastro de Membros do Ministério Público (Resolução nº 78/11 do CNMP).

Art. 2º Quando se tratar do exercício do magistério em cursos preparatórios, de especialização, extensão e aperfeiçoamento, inclusive em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de

classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, e quaisquer outros cursos, com duração superior a 15 dias durante o semestre letivo, o preenchimento do formulário eletrônico deverá ser feito até 15 dias antes do início da atividade.

Art. 3º Ficam dispensados do preenchimento eletrônico as palestras, conferências e outras atividades de natureza semelhante quando sua periodicidade for inferior a 15 dias.

Art. 4º Este Ato Ordinatório entra em vigor na data da sua assinatura, revogando-se o Ato Ordinatório CGMPF nº 2, de 21 de maio de 2010.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PORTARIA CMPF Nº 53, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Publicado no DOU - SEÇÃO I de 04/07/2014, Página 166

(Alterada pela Portaria CMPF nº 58, de 18/7/14)

Regulamenta o recebimento de petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, veda o anonimato;

CONSIDERANDO que qualquer interessado poderá expedir petição, representação ou reclamação disciplinar à Corregedoria do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar o recebimento das petições, representações ou reclamações disciplinares dirigidas à Corregedoria do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Art. 1º As petições, as representações ou as reclamações disciplinares deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Corregedor-Geral, contendo a identificação, qualificação e endereço dos interessados.

§ 1º Os expedientes referidos no caput do art. 1º poderão ser apresentados à Corregedoria do Ministério Público Federal, nas seguintes formas:

I – pessoalmente, no protocolo da Corregedoria, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 19h;

II – por meio eletrônico, em formulário próprio para essa finalidade, disponível no sítio eletrônico da Corregedoria, acessível pelo Portal do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br), facultando-se à Corregedoria o direito de solicitar a apresentação dos documentos originais ao interessado, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

III – por fac-símile, pelo telefone (61) 3105-6498, forma na qual o interessado deverá encaminhar os documentos originais à Corregedoria, no prazo de 05 dias da data da recepção, sob pena de indeferimento liminar do expediente;

IV – por via postal, no seguinte endereço: SAF Sul, quadra 4, conjunto C, lote 3, bloco B, sala BC 10 – Brasília/DF, CEP 70050-900.

§ 2º Na identificação do interessado e de seu endereço deverá constar nome completo, número de documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF), ou cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, bem como o endereço completo, sendo que:

I – no caso de pessoa física, é obrigatória a apresentação de cópia do documento pessoal de identidade (RG), de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e de comprovante de residência e endereço;

II – no caso de pessoa jurídica, o interessado deverá juntar cópia do ato constitutivo e de documento que comprove a legitimidade de sua representação.

§ 3º A propositura de petição, de representação ou de reclamação disciplinar por intermédio de procurador exigirá a apresentação do instrumento de mandato no qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de não ser conhecida.

§ 4º Será determinado o arquivamento liminar da petição, da representação ou da reclamação disciplinar quando a matéria for manifestamente estranha às atribuições da Corregedoria do Ministério Público Federal, quando não houver elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando desacompanhada dos documentos necessários ou exigidos neste normativo para o seu regular prosseguimento.

§ 5º Informações recebidas por meio de correspondência anônima poderão, em caráter excepcional, ter sua procedência apurada, sempre que presentes elementos concretos indicativos da existência de irregularidades. *(Incluído pela Portaria CMPF nº 58/2014)*

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO N.º 1, de 5 de agosto de 2013.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do artigo 3.º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO que constitui prerrogativa de membro do Ministério Público da União ser investigado, na esfera criminal, por iniciativa do Procurador-Geral da República, a teor do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n.º 11.372/2006 dispõe que aos Conselheiros do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a finalidade de evitar tensão desnecessária entre o Ministério Público Federal e o Conselho Nacional do Ministério Público, por eventual inobservância das prerrogativas conferidas a membro daquele colegiado;

RESOLVE:

Recomendar a todos os membros do Ministério Público Federal que atentem para as prerrogativas de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, remetendo, sempre que tiverem notícia da prática de infração penal a este atribuído, autos e papéis respectivos ao Procurador-Geral da República, para que este promova a investigação se assim entender cabível.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO CMPF Nº 2, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público (art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal com atribuição para a realização de inspeções em repartições policiais, órgãos de perícia técnica e estabelecimentos penais, que observem o rigoroso cumprimento do quanto determinado na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, e na Resolução nº 56, de 22 de junho de 2010, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, atentando-se, notadamente, para os prazos de realização das visitas, preenchimento dos respectivos formulários, mediante sistema informatizado, e a consentânea disponibilização à Corregedoria para envio dos relatórios validados àquele Órgão Colegiado.

Cumpra-se.

HINDEBURGO CHATEAUBRIAND FILHO



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROVIMENTO CMPF Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015.

Alterado pelo provimento CMPF nº 2/2015

Aprova as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias na forma de diretrizes da Corregedoria do MPF

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), e considerando o § 2º do art. 19, do Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 2013, publicado no BSMPF, Brasília, DF., ano 27, p. 5, 1. quinzena de fevereiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, para efeito de divulgação, as orientações reiteradas adotadas no âmbito das correições ordinárias, na forma de diretrizes, cujo cumprimento deverá ser rigorosamente observado pelos Membros do Ministério Público Federal, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços, bem como à prevenção, para afastar erro, omissão ou abuso:

Diretriz nº 1. O Membro do Ministério Público Federal deverá velar pelo respeito aos prazos assinalados nas requisições, reiteraões e recomendações efetuadas nos autos de procedimentos extrajudiciais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Diretriz nº 2. Sempre que nos autos de inquérito civil for firmado termo de ajustamento de conduta, o procedimento extrajudicial deverá ser arquivado e submetido ao controle da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, instaurando-se, na origem, o correspondente procedimento administrativo de acompanhamento, se necessário.

Diretriz nº 3. Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação.

Diretriz nº 4. As Unidades do Ministério Público Federal, por ocasião do inventário anual, deverão verificar se todos os inquéritos policiais registrados no sistema Único foram devidamente finalizados nos casos de arquivamento, declínio externo de atribuição, propositura de ação penal, transação ou suspensão do processo.

Diretriz nº 5. Todos os declínios de atribuição externos e arquivamentos realizados em notícias de fato, procedimentos investigatórios criminais, procedimentos preparatórios e inquéritos civis estão sujeitos à homologação das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão, à exceção dos casos previstos nos respectivos enunciados. A regra não se aplica quando se tratar de declínio externo promovido em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Diretriz nº 6. Não cabe indeferimento de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, com base no art. 5º da Resolução CNMP nº 23, de 2007, quando fundamentado na atribuição do Ministério Público Estadual para a matéria. Sendo hipótese de declínio de atribuição, é obrigatório o encaminhamento à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para fins de homologação.

Diretriz nº 7. Nos inquéritos policiais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução do feito a partir de promoções fundamentadas à autoridade policial, ou, eventualmente, mediante a realização de diligências diretas finais.

Diretriz nº 8. A prorrogação para a conclusão do inquérito civil, quando a investigação superar o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias desde a sua instauração, deve ser devidamente fundamentada, indicando-se, se for o caso, novas diligências.

Diretriz nº 9. Durante o período de substituição, o Membro ficará responsável por todos os feitos judiciais e extrajudiciais em que for intimado, bem assim por aqueles que lhe forem feitos conclusos pelos serviços de apoio ao gabinete.

Diretriz nº 10. As diligências de natureza preliminar, cuja realização é autorizada nas notícias de fato, são apenas aquelas indispensáveis à verificação da viabilidade mínima da investigação.

Diretriz nº 11. É obrigatória a autuação, ainda que simplificada, com o recebimento de numeração própria e preenchimento dos campos no sistema Único, da notícia de fato encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, assim compreendida a suposta violação a direito, ilegalidade ou abuso de direito, passível de ensejar a atuação institucional do Ministério Público.

Diretriz nº 12. A conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Diretriz nº 13. A adoção de providência incompatível com a natureza do respectivo procedimento em que o fato tenha sido apurado deve ser tomada mediante a extração de cópias para a instauração de nova notícia, a ser distribuída segundo as regras vigentes na Unidade. **(alterada pelo provimento CMPF nº 2, de 5 de novembro de 2015)**

Diretriz nº 14. Os declínios de atribuição para as Procuradorias Regionais da República e Procuradoria Geral da República, por força de foro por prerrogativa de função, devem ocorrer em autos extrajudiciais criminais, formados a partir de extração de cópia do procedimento cível, que será mantido na origem.

Diretriz nº 15. Sempre que, em autos de procedimento de qualquer natureza, o Membro do Ministério Público Federal identificar a necessidade de encaminhamento de cópias, para providências, a outro Órgão do Ministério Público, deverá previamente autuá-las como notícia de fato.

Diretriz nº 16. Incumbe ao Membro do Ministério Público Federal proceder ou solicitar o levantamento do sigilo quando a medida não mais se justificar, especialmente no oferecimento da denúncia.

Diretriz nº 17. As cautelares penais devem ser autuadas preferencialmente em autos apartados ao inquérito policial ou ao procedimento investigatório criminal, em atenção ao sigilo dos dados.

Diretriz nº 18. As comunicações de prisão em flagrante não devem ser autuadas como notícia de fato. Caso seja necessária a autuação, essa deverá se dar na forma de procedimento de acompanhamento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua assinatura.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP N.º 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2006.

(Publicada no DJ 1, de 13/10/2006, pág. 1060)

(Alterada pela Res. 111/2014)

Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

Considerando o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I , II, VIII e IX, da Constituição Federal,

Considerando o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

R E S O L V E:

Capítulo I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

I – promover a ação penal cabível;

II – instaurar procedimento investigatório criminal;

III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;

V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. **(Alterado pela Res. 111/2014)**

§ 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e

deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Capítulo III DA INSTRUÇÃO

Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;
- VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;
- VII – expedir notificações e intimações necessárias;
- VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais..

Art. 10. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo V DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2006.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 28 DE MAIO DE 2007.

(Alterada pelas Resoluções nº 65/2011, 98/2013, 13/2014 e 121/2015)

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Parágrafo único. As atribuições de controle externo concentrado da atividade policial civil ou militar estaduais poderão ser cumuladas entre um órgão ministerial central, de coordenação geral, e diversos órgãos ministeriais locais. (Acrescentado pela Res. 113/2014)

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos; IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição. (Redação dada pela Resolução nº 65/2011.)

Art. 5º Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará relatório respectivo, a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, sem prejuízo de que, conforme estabelecido em atos normativos próprios, cópias sejam enviadas para outros órgãos com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e providências cabíveis no seu âmbito de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§1º O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário, a ser aprovado pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, o qual será disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§2º O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§3º Visitas com objeto e finalidade específicos poderão ser realizadas conforme necessidade ou definição de cada Ministério Público ou da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e com o preenchimento, no que for cabível, do formulário referido no § 1º. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§4º Caberá às Corregedorias Gerais, além do controle periódico das visitas realizadas em cada unidade, o envio dos relatórios validados à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à visita, mediante acesso ao mesmo sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§5º Cópias dos relatórios poderão, conforme estabelecido em atos normativos próprios, ser encaminhadas para órgãos de coordenação dos ramos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no seu âmbito de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§6º O formulário referido no §1º não terá conteúdo exaustivo, cabendo ao órgão responsável pelo exercício do controle externo verificar e certificar outras informações, ocorrências e providências referentes à unidade visitada, na forma do artigo 4º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§7º A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

§8º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório semestral acerca do atendimento desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 121, de 10 de março de 2015)

Art. 7º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 23, DE 17 SETEMBRO DE 2007.

(Texto com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 35/2009, 59/2010, 107/2014 e 126/2015)

Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso III e inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e a Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

RESOLVE:

Capítulo I

Dos Requisitos para Instauração

Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, Câmaras de Coordenação e Revisão e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º O Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar o membro do Ministério Público que possua atribuição para tomar as providências respectivas, no caso de não a possuir.

§ 2º No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações. Da mesma forma, a falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 5º desta Resolução.

§ 3º O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 2º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório.

§ 5º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração seqüencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Art. 3º Caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao órgão com atribuição no respectivo ramo, que decidirá a questão no prazo de trinta dias.

Capítulo II

Da Instauração do Inquérito Civil

Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber;

VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo III

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

Capítulo IV

Da Instrução

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o inquérito civil.

§ 2º Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas.

§ 5º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 6º Os órgãos da Procuradoria-Geral, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil.

§ 7º O Ministério Público poderá deprecar diretamente a qualquer órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93 e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”(Texto alterado pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009 e nº 59, de 27 de julho de 2010)

§ 9º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior em relação aos atos dirigidos aos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.(Texto acrescentado pela Resolução nº 35, de 23 de março de 2009)

§ 10º. Todos os ofícios requisitórios de informações ao inquérito civil e ao procedimento preparatório deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.”(Alterado pela Resolução nº 59, de 27 de julho de 2010)

Art. 7º Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil .(Inciso suprimido pela Resolução nº 107/2014).

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 9º-A Após a instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, quando o membro que o preside concluir ser atribuição de outro Ministério Público, este deverá submeter sua decisão ao referendo do órgão de revisão competente, no prazo de 3 (três) dias. (Acréscitado pela Resolução nº 126, de 29 de julho de 2015)

Parágrafo único. Cada Ministério Público, no âmbito de sua competência administrativa, poderá estabelecer prazo inferior, bem como limitar a prorrogação mediante ato administrativo do Órgão da Administração Superior competente.

Capítulo V

Do Arquivamento

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do órgão de revisão competente, na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

§ 4º Deixando o órgão de revisão competente de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 11. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pela Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 12. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão competente, na forma do art. 10, desta Resolução.

Art. 13. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Capítulo VI

Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Capítulo VII

Das Recomendações

Art. 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 16. Cada Ministério Público deverá adequar seus atos normativos referentes a inquérito civil e a procedimento preparatório de investigação cível aos termos da presente Resolução, no prazo de noventa dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 26, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Alterada pela Resolução nº 112/2014)

Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público e determina outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 19 do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2007;

Considerando o que dispõe o art. 129, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, impondo aos membros do Ministério Público o indeclinável dever de fixar residência na Comarca de sua titularidade;

Considerando o que dispõe o art. 93, inciso XII, da Constituição da República, que trata da atividade jurisdicional ininterrupta e o estabelecimento de plantões permanentes, aplicável ao Ministério Público nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

Considerando a possibilidade da autorização excepcional do Procurador-Geral, para que membros do Ministério Público possam residir em Comarca diversa de sua titularidade;

Considerando que os pedidos de remoção, promoção e permuta devem estar instruídos com elementos, entre outros, que comprovem a residência do membro do Ministério Público na Comarca;

Considerando que a prática dos atos administrativos em geral pressupõe a prévia exposição de sua motivação e fundamentação;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para as autorizações excepcionais para residir fora da Comarca,

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, inclusive nos finais de semana.

§ 1º Para fins desta Resolução, configura-se residência a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na respectiva Comarca ou localidade onde exerce as suas atribuições, ressalvado o afastamento temporário, na forma da lei.

§ 2º A obrigatoriedade constitucional da residência na Comarca ou na localidade onde há

o exercício da titularidade de seu cargo aplica-se aos membros do Ministério Público que atuam nas 1ª e 2ª instâncias e nos Tribunais Superiores.

Art. 2º O Procurador-Geral poderá autorizar, através de ato motivado, em caráter excepcional, a residência fora da Comarca ou da localidade onde o membro do Ministério Público exerce a titularidade de seu cargo, podendo ouvir previamente a Corregedoria-Geral.

§ 1º A autorização somente poderá ocorrer se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§ 2º A autorização não implicará no pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento.

§ 3º A autorização está condicionada à prévia comprovação dos seguintes requisitos:

I – apresentar o interessado requerimento dirigido ao Procurador-Geral, devidamente fundamentado;

II – estar em conformidade com a distância máxima entre a sede da Comarca ou localidade onde exerce sua titularidade e a sede da Comarca ou localidade onde pretende fixar residência, definida em ato do Procurador-Geral, previsto nesta Resolução, de modo a oportunizar o pronto deslocamento à sede de sua Comarca para atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias;

III – estar regular o serviço, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, atestada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

IV – estar vitaliciado. (Suprimido pela Resolução nº 112/2014)

§ 4º O pedido não será conhecido se o interessado não estiver regularmente em dia com as suas atribuições ou tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado.

§ 5º O membro do Ministério Público que obtiver a autorização deverá, no caso de habilitação para concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

§ 6º É vedada a autorização para que membro do Ministério Público possa residir em Estado diverso do qual deva exercer as suas funções.

§ 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, quando provocada, terá um prazo de dez (10) dias para se manifestar sobre o pedido.

Art. 3º O membro do Ministério Público, autorizado nos termos do artigo anterior, comparecerá diariamente, durante todo o expediente forense, à Comarca ou à localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições e, especialmente, no atendimento ao público, às partes e à comunidade.

Art. 4º A autorização é de caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento por

ato do Procurador-Geral, quando se tornar prejudicial à adequada representação da Instituição ou pela ocorrência de falta funcional por parte do membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de revogação deverá ser motivado e poderá ser feito pela Corregedoria-Geral, por membros do Ministério Público ou por qualquer cidadão, vedado o anonimato, ouvindo-se, neste caso, o interessado.

§ 2º Revogado o ato, o membro do Ministério Público terá o prazo de trinta (30) dias para fixar residência na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Art. 5º A autorização será revogada pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento, podendo ser ouvida a Corregedoria-Geral, em caso de descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Resolução, ou na hipótese de instauração de processo administrativo disciplinar por inobservância dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A residência fora da Comarca ou do local onde exerce a titularidade de seu cargo, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo administrativo-disciplinar, nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 6º O Procurador-Geral cientificará a Corregedoria-Geral sobre a autorização para residir fora da Comarca ou da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como sua revogação, que exigirá, dos membros do Ministério Público autorizados, o relatório detalhado de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições.

Art. 7º A Corregedoria-Geral manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da Comarca.

Art. 8º Os Ministérios Públicos dos Estados e da União editarão ato administrativo, em até sessenta (60) dias, contendo estas normas gerais e outras, conforme as suas peculiaridades.

Art. 9º Os Procuradores-Gerais informarão, em até noventa (90) dias da publicação desta Resolução, as providências adotadas no seu âmbito de administração.

§ 1º As autorizações concedidas até o prazo do art. 8º serão revistas, à luz dos diplomas normativos de regência, após a regulamentação pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os membros do Ministério Público que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução e nos atos normativos referidos no artigo anterior, fixarão residência na Comarca de lotação ou no local onde exercem a titularidade de seu cargo, no prazo de trinta (30) dias, comunicando ao Procurador-Geral com a devida comprovação.

Art. 10. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 dezembro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 6 DE ABRIL DE 2009

(Alterada pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010)

Dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária de 06 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que afirma ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo se houver ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização, a padronização e requisitos rígidos na utilização dos dados referentes às autorizações de interceptações telefônicas em todo o Ministério Público;

CONSIDERANDO a imposição do segredo de justiça e da preservação do sigilo das investigações realizadas e das informações disponibilizadas pelas autorizações, para a efetividade da prova e da instrução processual;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 59, de 9 de agosto de 2008, disciplinou a matéria aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, sendo necessária a adequação do Ministério Público às disposições da Constituição Federal e da Lei nº 9.296/96,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público, ao requerer ao juiz competente da ação principal, na investigação criminal ou na instrução processual penal, medida cautelar, de caráter

sigiloso em matéria criminal, que tenha por objeto a interceptação de comunicação telefônica, de telemática ou de informática e, ao acompanhar o procedimento de interceptação feito pela autoridade policial, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, deverá observar o que dispõe esta Resolução.

Art. 2º Os requerimentos de interceptação telefônica, telemática ou de informática, formulados por membro do Ministério Público em investigação criminal ou durante a instrução processual penal, deverão ser encaminhados ao Setor de Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado, que deverá conter o pedido e os documentos necessários.

§ 1º Na parte exterior do envelope lacrado, deverá ser colada folha de rosto que identifique o Ministério Público como requerente, a Comarca ou Subseção Judiciária de origem e a informação de que se trata de medida cautelar sigilosa.

§ 2º Na parte exterior do envelope lacrado, é vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida cautelar ou qualquer outra anotação que possa quebrar o necessário sigilo.

Art. 3º O membro do Ministério Público deverá anexar ao envelope descrito no artigo 2º, outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório.

Art. 4º O pedido feito ao juízo competente da ação principal, por membro do Ministério Público em procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, deverá conter, no mínimo:

- I – a fundamentação do pedido e a documentação necessária;
- II - a indicação dos números dos telefones a serem interceptados, e/ou o nome do usuário, a identificação do e-mail, se possível, no caso de quebra de sigilo de informática e de telemática, ou, ainda, outro elemento identificador no caso de interceptação de dados;
- III – o prazo necessário da interceptação requerida;
- IV – a indicação dos titulares dos referidos números;
- V – os nomes dos membros do Ministério Público, também responsáveis pela investigação criminal, e dos servidores que terão acesso às informações.

§ 1º O membro do Ministério Público poderá, excepcionalmente, formular o pedido de interceptação verbalmente, desde que presentes os requisitos acima, que deverá ser reduzido a termo.

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal, pelo pedido durante a instrução processual penal ou pelo acompanhamento do procedimento requerido pela autoridade policial, poderá requisitar os serviços e os técnicos especializados às concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição Federal.

§ 3º Em situações excepcionais, quando houver risco imediato à investigação, o cumprimento do disposto no inciso IV poderá se dar tão logo seja possível a obtenção da informação.”(NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 5º O membro do Ministério Público, ao formular, em razão do procedimento de investigação criminal ou na instrução do processo penal, pedido de prorrogação do prazo, deverá apresentar ao Juiz competente ou ao servidor que for indicado os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, indicando neles os trechos das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações que está a proceder, com o seu resultado.” (NR) (Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 6º O membro do Ministério Público deverá acompanhar o procedimento de interceptação telefônica feito em inquérito policial, quando, necessariamente, deverá ser cientificado, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.296/96, devendo manifestar-se, expressamente, sobre a legalidade do pedido.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. Nos inquéritos policiais, em que houver quebra de sigilo de comunicações, deferida na forma da lei, necessariamente, o membro do Ministério Público deverá manter o controle sobre o prazo para sua conclusão, devendo, esgotado o prazo legal do inquérito policial, requisitar da autoridade policial responsável a remessa imediata dos autos ao juízo competente.

Art. 7º O membro do Ministério Público ou o servidor que indicar poderá retirar os autos em carga, mediante recibo, desde que acondicionados, pelo Cartório ou Secretaria do Poder Judiciário, em envelopes duplos, onde, no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento e, no envelope interno, constará a indicação do nome do destinatário, a indicação de sigilo ou segredo de justiça.

Parágrafo único. Os autos acima referidos serão devolvidos, pessoalmente, pelo membro do Ministério Público responsável pela investigação ou pelo acompanhamento da medida deferida, ou pelo servidor por ele indicado, expressamente autorizado, ao Juiz competente ou ao servidor por esta autoridade indicado, adotando-se as cautelas referidas no caput deste artigo.

Art. 8º No recebimento, movimentação, guarda dos autos e documentos sigilosos, quando recebidos em carga, mediante recibo, o membro do Ministério Público deverá tomar as medidas cabíveis para que o acesso aos dados atenda às cautelas necessárias à segurança das informações e ao sigilo legal.

§ 1º Havendo violação do sigilo, requisitará o Ministério Público as medidas destinadas à sua apuração, e, caso o fato tenha ocorrido no âmbito do Ministério Público, comunicará à respectiva Corregedoria-Geral e ao Procurador-Geral.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

§ 2º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor fornecer, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgãos de comunicação social, elementos contidos em processos ou investigações criminais, tais como gravações, transcrições e respectivas diligências, que tenham o caráter sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 3º É defeso ao membro do Ministério Público ou a qualquer servidor da Instituição realizar interceptações de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou

quebrar o segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, sob pena de responsabilidade criminal, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Cumprida a medida solicitada, no prazo assinalado ou prorrogado, o membro do Ministério Público, nos procedimentos de investigação criminal que está promovendo, encaminhará ao Juiz competente para a causa o resultado da interceptação, acompanhado de relatório circunstanciado, que deverá conter o resumo das diligências e procedimentos adotados, com as medidas judiciais consequentes a este meio de prova.

§ 1º O membro do Ministério Público, nos pedidos feitos nos procedimentos de investigação criminal, durante a instrução processual penal e no acompanhamento do inquérito policial, deverá requerer ao Juiz competente a inutilização da gravação que não interessar à prova.

§ 2º O membro do Ministério Público acompanhará a instauração do incidente de inutilização da gravação que não interessar à prova.

Art. 10 O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento, bem como aquelas iniciadas e findas no período, além do número de linhas telefônicas interceptadas e de investigados que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Art. 11 O membro do Ministério Público que, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.296/96, for cientificado do deferimento de quebra de sigilo telefônico, telemático ou informático em sede de inquérito policial, deverá exercer o controle externo da legalidade do procedimento, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 20/CNMP.

§ 1º No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal. (Acrescentado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

§ 2º O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal deverá, no exercício do controle externo da atividade policial, adotar as providências necessárias quando constatar a omissão da autoridade policial em efetuar a comunicação de que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.” (NR)(Acrescentado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. No exercício do controle externo da legalidade do procedimento, o membro do Ministério Público poderá fazer uso do poder requisitório previsto na Constituição Federal.

Art. 12 As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos comunicarão à Corregedoria Nacional do Ministério Público, até o dia 25 do mês seguinte de referência, os dados enviados pelos membros do Ministério Público.” (NR)(Alterado pela Resolução nº 51, de 09 de março de 2010).

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional manterá cadastro nacional, com as cautelas determinadas pelo sigilo, do número de interceptações telefônicas, telemáticas e de informática requeridas ou acompanhadas pelo Ministério Público, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.296/96.

Art. 13 A Corregedoria Nacional do Ministério Público exercerá o acompanhamento administrativo do cumprimento da presente Resolução, podendo desenvolver estudos, programas e convênios, conjuntamente, com a Corregedoria Nacional de Justiça, visando estabelecer rotinas e procedimentos inteiramente informatizados que permitam o efetivo controle da matéria.

Parágrafo Único. A Corregedoria Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, avaliará a eficácia das medidas adotadas pela presente Resolução, sugerindo ao Plenário a adoção de providências para o seu aperfeiçoamento e cumprimento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que a contrariam.

Brasília, 06 de abril de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO CNMP Nº 43 , DE 16 DE JUNHO DE 2009

(Alterada pela Resolução nº 61, de 27 de julho de 2010)

Institui a obrigatoriedade de realização periódica de inspeções e correições no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO o papel fundamental desenvolvido pelas Corregedorias do Ministério Público, exercendo não apenas funções de índole punitiva, mas também e fundamentalmente, tarefas de fiscalização e orientação.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução tem por fim instituir a obrigatoriedade de realização periódica de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Art. 2º Incumbe ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação de competência, correições e inspeções com o objetivo de verificar a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da Unidade ou do membro, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, bem como encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 3º Caberá a cada Corregedoria-Geral a regulamentação das atividades correicionais e de inspeção previstas nesta Resolução, observando-se a legislação específica de regência, quando houver, bem como as seguintes disposições, dentre outras:

I – as correições ordinárias serão realizadas a cada três anos, pelo menos; as correições extraordinárias e as inspeções serão realizadas sempre que houver necessidade;

II – o Corregedor-Geral ou a comissão à qual for delegada a correição ou a inspeção manterão contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pela Unidade;

III – o Corregedor-Geral divulgará através da internet, da intranet e da imprensa oficial, com as cautelas devidas, o cronograma das correições ordinárias e a indicação dos respectivos locais, com antecedência mínima de trinta dias;

IV – a inspeção e a correição ordinárias serão comunicadas à chefia da Unidade ou ao membro da Instituição diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos;

V – o Corregedor-Geral poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento da Unidade do Ministério Público, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Art. 4º Nas inspeções ou correições serão examinados os seguintes aspectos, entre outros:

I – livros ou sistema de distribuição de autos de procedimentos administrativos, inquéritos civis, inquéritos policiais, processos judiciais, bem como a movimentação destes;

II – verificação quantitativa da entrada e saída de processos judiciais, inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos por membro lotado na Unidade, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

III – produção mensal de cada membro lotado na Unidade, bem como saldo remanescente;

IV – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro lotado na Unidade;

V – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense;

VI - cumprimento dos prazos processuais;

VII – regularidade no atendimento ao público externo;

VIII – residência na unidade de lotação, ressalvadas as autorizações legais;

IX – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Unidade.

Art. 5º A autoridade incumbida dos trabalhos elaborará relatório circunstanciado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço desenvolvido pela Unidade.

Parágrafo único: O relatório final da correição será levado ao conhecimento do Conselho Superior para a adoção de providências que se fizerem necessárias, ouvido o membro do Ministério Público diretamente interessado.

Art. 6º A correição extraordinária será realizada, sempre que houver necessidade, por deliberação do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior de cada ramo Ministério Público da União e dos Estados, por iniciativa do Corregedor-Geral de cada Ministério Público, de ofício ou em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Parágrafo único: Caberá ao Corregedor-Geral de cada Ministério Público disciplinar a realização das correições extraordinárias, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º A Corregedoria Nacional poderá realizar inspeções ou correições para apurar fatos relacionados aos serviços do Ministério Público, em todas as áreas de sua atuação, bem como em seus serviços auxiliares, na forma do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. As inspeções e as correições serão realizadas pelo Corregedor Nacional ou autoridade por ele designada, em caráter complementar, quando houver necessidade, sem prejuízo da atuação das Corregedorias Gerais do Ministério Público.

Art. 8º As Corregedorias Gerais de cada Ministério Público organizarão, no prazo de três meses, os calendários e demais procedimentos referentes às atividades mencionadas nesta Resolução, dando ciência à Corregedoria Nacional. *(Alteração dada pela Resolução nº 61, de 27 de julho de 2010).*

Parágrafo único. As Corregedorias Gerais de cada Ministério Público atualizarão até o último dia útil de cada outubro os calendários e demais procedimentos referentes às atividades mencionadas nesta Resolução, encaminhando na oportunidade relatório relativo às correições e inspeções levadas a termo no período. *(Acrescentado pela Resolução nº 61, de 27 de julho de 2010).*

Art. 9º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de Junho de 2009.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO N. 56 DE 22 DE JUNHO DE 2010.

(Alterada pelas Resoluções nº 80/2011, 120/2015 e 134/2016)

Dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/06/2010,

CONSIDERANDO que o respeito à integridade física e moral dos presos é assegurado pelo artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO a importância da padronização das visitas aos estabelecimentos penais promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da execução penal;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de visita a estabelecimentos penais, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

RESOLVE:

Art. 1º Os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio.

Parágrafo único. As respectivas unidades do Ministério Público devem assegurar condições de segurança aos seus membros no cumprimento do dever de visita aos estabelecimentos penais.

Art. 2º No mês de março, lavrar-se-á o relatório anual, sendo que nos meses de junho, setembro e dezembro lavrar-se-ão relatórios trimestrais, a serem enviados à Corregedoria-Geral do respectivo Ministério Público até o dia 5 (cinco) dos meses subsequentes. (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

§1º As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio; (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

§2º Os formulários serão previamente aprovados no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, e disponibilizados no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público, contendo: (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

I – classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;

II – perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;

III – medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;

IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais que estejam situados fora das sedes das respectivas Procuradorias de Justiça Militar, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório. (Redação dada pela Resolução n.º 134, de 26 de janeiro de 2016)

Art. 3º Nos estabelecimentos prisionais militares federais, ocorrendo situação excepcional que inviabilize a realização das visitas mensais, tal fato deverá constar do respectivo relatório, sendo compulsória a visita no mês de março, nos termos do caput. (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

Art. 3º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública encaminhará à Corregedoria Nacional relatório trimestral acerca do atendimento desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

Art. 4º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública disponibilizará no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público instruções para o preenchimento e remessa dos relatórios. (Redação dada pela Resolução n.º 120/2015)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17/01/2011, pág. 87)

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Cria as Tabelas Unificadas do Ministério Público e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos I, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 129 do Regimento Interno, compete ao Plenário do Conselho a promoção permanente do planejamento estratégico do Ministério Público Nacional;

CONSIDERANDO o resultado do trabalho desenvolvido pela Comissão Mista instituída pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e pelo Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público (CNCG), com participação das unidades do Ministério Público dos Estados e dos ramos do Ministério Público da União, voltado à padronização e uniformização taxonômica e terminológica de todas as atividades das unidades do Ministério Público, em todas as suas vertentes;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais detalhados e precisos de cada uma das unidades dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para a produção de diagnósticos e estudos essenciais à gestão estratégica da instituição, em nível nacional;

R E S O L V E:

Art. 1º. Criar as Tabelas Unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados.

Parágrafo único. O conteúdo das tabelas, que estará disponível no sítio do Conselho Nacional do Ministério Público (www.cnmp.gov.br), integra esta resolução.

Art. 2º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão adequar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Unificadas do Ministério Público até 31 de dezembro de 2011, nos termos desta resolução.

§ 1º. As Tabelas Unificadas do Ministério Público deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º. O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará o Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público, com o objetivo de orientar a sua utilização e prevenir eventuais dúvidas dos usuários.

Art. 3º. A partir da data da implantação das tabelas unificadas, todos os feitos novos, judiciais e extrajudiciais, com tramitação nas unidades do Ministério Público deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes, assuntos e movimentos.

§ 1º. O cadastramento de processos ou procedimentos deverá ocorrer no seu primeiro ingresso na unidade do Ministério Público correspondente, após 31 de dezembro de 2011.

§2º. É facultado o cadastramento das atividades insertas em processos ou procedimentos arquivados até a data indicada no parágrafo anterior.

Art. 4º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados, observadas as respectivas condições tecnológicas, adaptarão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos e procedimentos em andamento, preservados os registros originais para eventual consulta.

§ 1º. É facultativa a migração dos movimentos lançados até a data da implementação das tabelas, preservando-se os registros originais.

§ 2º. Os sistemas de informação adotados pelas unidades do Ministério Público deverão possibilitar a identificação do membro, servidor ou órgão responsável pelo registro da fase/movimentação processual extra e/ou judicial a atividade.

Art. 5º. As Tabelas Unificadas do Ministério Público serão constantemente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ouvidas as unidades, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º. A tabela unificada de classes não poderá ser alterada, suprimida ou complementada pelas unidades do Ministério Público sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º. A tabela unificada de assuntos poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público a partir do último nível de detalhamento, com remessa dos

assuntos incluídos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º. A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, poderá ser complementada pelas unidades do Ministério Público com outros movimentos que julguem necessários, observado o seguinte:

I -os movimentos acrescidos deverão refletir a atividade efetivamente ocorrida e não a mera expectativa de movimento futuro;

II -a relação de movimentos inseridos deverá ser remetida ao Conselho Nacional do Ministério Público, para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º. A administração e a gerência das Tabelas Unificadas do Ministério Público caberão a um Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderão instituir Grupos Gestores para a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas, no âmbito de sua atuação, que estarão diretamente submetidos ao Comitê Gestor Nacional.

Art. 7º. As atividades não procedimentais desempenhadas por membro do Ministério Público, também contempladas nas tabelas unificadas, deverão ser medidas separadamente.

Parágrafo único. Consideram-se atividades não procedimentais aquelas que não resultem de promoção ministerial em procedimento instaurado, como reuniões, participações em palestras, eventos ou projetos.

Art. 8º. O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º. Na impossibilidade de cumprimento da previsão do *caput*, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada pela parte requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º. Para cadastramento de advogados nos sistemas internos das unidades do Ministério Público da União e dos Estados poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º. As unidades do Ministério Público da União e dos Estados deverão, a cada noventa dias, até a data final para implementação definitiva, informar ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas para a implantação das Tabelas Unificadas, com remessa de cronograma e descrição detalhada das etapas cumpridas.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no DOU, Seção 1, de 15/07/2011, pág. 91)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 73, de 15 de junho de 2011.

(Alterada pelas Resoluções nº 132 e 133/2015)

Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e no artigo 19 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que aos membros do Ministério Público é vedada a acumulação de funções ministeriais com quaisquer outras, exceto as de magistério, nos termos do art. 128,II, "d", da Constituição;

CONSIDERANDO a importância de serem delineados os contornos objetivos da atividade de magistério, para os efeitos previstos na Constituição; e

CONSIDERANDO ainda, o decidido na sessão plenária de 15 de junho de 2011, no processo nº 2346/2010-22,

R E S O L V E

Art. 1º. Ao membro do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular. (Redação dada pela Resolução nº 133, de 22 de setembro de 2015)

§1º A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§2º Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§3º Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§4º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior as de natureza administrativo-institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

Art. 2º Somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana. (Redação dada pela Resolução nº 132, de 22 de setembro de 2015)

§1º. Fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, a unidade do Ministério Público, através do órgão competente, poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca ou circunscrição próxima, nos termos de ato normativo e em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas. (Redação dada pela Resolução nº 132, de 22 de setembro de 2015)

§2º O cargo ou função de direção nas entidades de ensino não é considerado exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 3º Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 4º O exercício de docência deverá ser comunicado pelo membro ao Corregedor-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, ocasião em que informará o nome da entidade de ensino, sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Parágrafo único. O Corregedor de cada unidade do Ministério Público deverá informar anualmente à Corregedoria Nacional os nomes dos membros de seu órgão que exerçam atividades de docência e os casos em que foi autorizado pela unidade o exercício da docência fora do município de lotação.”

Art. 5º Ciente de eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução, o Corregedor-Geral, após oitiva do membro, não sendo solucionado o problema, tomará as medidas necessárias, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 3, de 16 de dezembro de 2005.

Brasília, 15 de junho de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no DOU, Seção 1, de 25/08/2011, págs. 138)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 78, de 9 de agosto de 2011.

Institui o Cadastro de Membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

CONSIDERANDO o rol de atribuições de controle administrativo e funcional da atividade dos membros do Ministério Público cometidas ao Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a atual insuficiência de dados sobre os membros e as unidades do Ministério Público brasileiro, inviabilizando a instituição de políticas de aprimoramento da Instituição;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Membros do Ministério Público.

Art. 2º O Cadastro de Membros do Ministério Público compreenderá informações pessoais e funcionais dos membros e das unidades do Ministério Público, destinando-se ao registro, entre outros, dos seguintes dados:

I – Nome completo, filiação, estado civil, sexo, endereço eletrônico funcional, RG e CPF dos membros do Ministério Público;

II – Exercício, nas hipóteses cabíveis, do magistério e da advocacia, por membros do Ministério Público;

III – Residência na comarca ou local onde oficia ou existência de autorização para fixação de residência em outra localidade;

IV – Histórico de designações;

V – Histórico de progressão funcional;

VI – Aperfeiçoamento funcional e pós-graduação;

VII – Histórico de elogios e punições administrativas ou decorrentes de ações judiciais;

VIII – Registro de procedimentos administrativos e processos judiciais em desfavor dos membros do Ministério Público;

IX – Localização, horário de funcionamento e dados para contato com as unidades do Ministério Público.

Art. 3º O Cadastro de Membros do Ministério Público será gerenciado por sistema informatizado desenvolvido e disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público aos membros e às unidades do Ministério Público, assegurados:

I – sigilo e segurança dos dados pessoais e dos registros funcionais;

II – acesso pleno e irrestrito, pelo membro do Ministério Público, aos seus próprios dados, com conhecimento de eventuais alterações realizadas pela respectiva Corregedoria-Geral ou outro órgão da Administração Superior da Instituição a que estiver vinculado;

III – compartilhamento, entre Corregedoria-Geral e Corregedoria Nacional do Ministério Público, dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público;

IV – compartilhamento dos dados pessoais e dos registros funcionais dos membros do Ministério Público com os Gabinetes dos Conselheiros Nacionais, em procedimentos em curso no Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público;

V – utilização, pelas Comissões do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins de desenvolvimento de indicadores e perfis da Instituição e de seus membros, de dados quantitativos constantes do Cadastro de Membros do Ministério Público;

VI – utilização, pelos demais setores do Conselho Nacional do Ministério Público, de dados cadastrais das unidades do Ministério Público, para fins de identificação e comunicação com os respectivos membros responsáveis;

VII – disponibilização limitada, a outros membros do Ministério Público, de informações relativas ao nome e ao endereço eletrônico funcional de outros membros do Ministério Público da mesma ou de similar área de atuação;

VIII – disponibilização limitada, a integrantes da sociedade em geral, de informações relativas ao endereço, telefone e horário de funcionamento das unidades do Ministério Público, bem como sobre o nome dos respectivos responsáveis.

§ 1º O sistema informatizado de que trata o presente artigo será administrado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em conjunto com as Corregedorias-Gerais das unidades do Ministério Público.

§ 2º Compete a cada Ministério Público definir, em seu âmbito interno, os demais órgãos competentes para gerenciamento e preenchimento do sistema.

§ 3º Competirá ao Conselho Nacional do Ministério Público assegurar as condições de treinamento mínimo e suporte para que as unidades do Ministério Público possam operar satisfatoriamente o sistema.

Art. 4º Os dados a serem inseridos no Cadastro de Membros do Ministério Público serão fornecidos de forma concorrente pela Corregedoria Nacional e pelos demais órgãos e setores do Conselho Nacional do Ministério Público, em relação aos procedimentos sob sua responsabilidade, pelos membros do Ministério Público e pelos órgãos internos indicados na forma do § 2º do artigo precedente, devendo ser prevista a possibilidade de migração de dados de sistemas compatíveis eventualmente existentes.

Parágrafo único. Compete aos membros do Ministério Público atualizar os dados atinentes ao exercício do magistério e à residência fora da comarca, no início de cada semestre e sempre que houver alteração da situação jurídica.

Art. 5º Caberá à Corregedoria-Geral de cada Ministério Público, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º, configurar o “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP” para o seu uso no âmbito do respectivo Ministério Público, bem como homologar no fim de cada semestre os dados inseridos no banco de dados do Cadastro de Membros do Ministério Público, validando-os de forma a sinalizar a sua atualidade e confiabilidade.

Art. 6º A Corregedoria-Geral de cada Ministério Público deverá cadastrar todos os membros do Ministério Público, inserindo ao menos o nome, matrícula, o endereço eletrônico funcional e o número de CPF de cada um, no prazo de seis meses após a disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público – SCMMP”.

Parágrafo único. No prazo máximo de um ano, a contar da disponibilização do “Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público - SCMMP” deverão ser lançados os dados mencionados no inciso VII do artigo 2º, independentemente da data a que dizem respeito, ressalvadas tão somente as punições alcançadas pela reabilitação ou figura congênere.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, em exercício
Procurador-Geral da República, em exercício



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24/02/2012, pág. 113 e 114)

RESOLUÇÃO N.º 81, DE 31 DE JANEIRO DE 2012.

(Alterada pela Resolução nº 99/2013)

Dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade, adequação das edificações e serviços do Ministério Público da União e dos Estados às normas de acessibilidade e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 66 de seu Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2012, CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é preceito fundamental da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras devem dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a previsão constitucional de adaptação dos edifícios de uso público atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que as edificações de uso público já existentes, tinham o prazo de trinta meses a contar da data de publicação do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida se faz mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

CONSIDERANDO que a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às vias e edificações públicas e privadas de uso coletivo, aos espaços públicos,

aos meios de transporte e de comunicação é pressuposto para a real efetivação do cânone da dignidade da pessoa humana, propiciando honrada existência e garantido, em última análise, o pleno exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público da União e dos Estados adequarem suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério promover as ações civis públicas visando garantir os direitos das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 3º da Lei 7.853 de 24 outubro de 1989 e que, por esta razão, deve a instituição adequar suas edificações e serviços às normas de acessibilidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos concernentes à acessibilidade, RESOLVE editar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre a criação da Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público e regulamenta a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, internalizados com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 e Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 e das Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e dos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e nº 5.296, de 02 de dezembro 2004, ao Ministério Público da União e dos Estados.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 2º. O Ministério Público da União e dos Estados deve dispensar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme o estabelecido pela Lei nº 10.048/2000.

§ 1º. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Art. 3º. O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 2º, caput e §2º;

§ 1º. O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas fluentes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º;

VII- divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência nos locais dispostos no caput do art. 2º, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º.

§ 2º. Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 2º, caput e §2º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º, da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 3º. As instituições referidas no caput do art. 2º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva.

§ 4º. A Administração Superior do Ministério Público da União e dos Estados deve realizar a habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, ministrados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais, a fim de assegurar o pleno acesso dos deficientes auditivos às suas dependências.

Art. 4º. O Ministério Público da União e dos Estados tem o prazo de doze meses, a partir da publicação da presente Resolução, para efetivamente implantar o atendimento prioritário referido neste ato.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA

Seção I Das Condições Gerais

Art. 5º. A construção, reforma e ampliação de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, atendendo às regras de acessibilidade previstas nas normas de acessibilidade, na legislação específica e no Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

Parágrafo único – Consideram-se acessíveis as edificações que não apresentam qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com autonomia e segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Seção II Das Condições Específicas

Art. 6º. A construção, ampliação ou reforma de edificações do Ministério Público da União e dos Estados devem garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem o seu acesso.

§ 1º. No caso das edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 2º. O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 7º. Na ampliação ou reforma das edificações, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 8º. Os balcões de atendimento devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 9º. A construção, ampliação ou reforma de edificações pertencentes ao Ministério Público devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º. Nas edificações a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2º. Nas edificações já existentes, terão elas o prazo máximo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Resolução para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo-se adaptar por trimestre o percentual mínimo de doze e meio por cento do total dos prédios pertencentes à Instituição.

§ 3º. O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 10. Os auditórios e similares localizados nos prédios do Ministério Público da União e dos Estados reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 3º Nos locais referidos no caput haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 4º As áreas de acesso ao palco também devem ser acessíveis.

§ 5º As edificações referidas no caput, já existentes, têm o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de publicação desta Resolução, para se adequar as exigências deste artigo.

§ 6º O Ministério Público que não dispuser de dotação orçamentária suficiente para realizar as obras mencionadas no parágrafo anterior, deve informar este fato, por escrito, à Comissão Temporária de Acessibilidade, no prazo de um mês a partir da publicação desta Resolução e incluir no orçamento do ano seguinte verba necessária ao custeio das adaptações.

Art. 11. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações pertencentes ao Ministério Público serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 12. No prazo de doze meses a partir da data de publicação desta Resolução, as edificações pertencentes ao Ministério Público deverão dispor de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

Art. 13. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações do Ministério Público, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação brasileira específica.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 14 No prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Resolução, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos do Ministério Público da União e dos Estados na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

Parágrafo único - Ao se tornarem acessíveis às pessoas com deficiência visual, os sítios eletrônicos conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público realizado pelo Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de condições com os demais candidatos, como dispõe a lei.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária equiparação de oportunidades, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual mínimo de dez por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 16. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 17. A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 18. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados, sendo um deles médico.

§ 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - as condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 19. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A Comissão Temporária de Acessibilidade do Conselho Nacional do Ministério Público passa a integrar a Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, mantendo sua estrutura administrativa. **(Redação dada pela Resolução 99/2013)**

Art. 21. Para fins de cumprimento pelo Ministério Público da União e dos Estados dos termos da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, será criado no âmbito da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais, o Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, que poderá ser desconstituído quando atingir o fim a que se destina. **(Redação dada pela Resolução 99/2013)**

Art. 22. Todos os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Estados que ainda não informaram o endereço das suas edificações, especificando quais se encontram adequadas às normas de acessibilidade e quais devem ser adaptadas, com base no roteiro básico de acessibilidade encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, devem enviar tais dados, a partir da publicação desta Resolução, ao Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade, integrante da Comissão de Acompanhamento da Atuação do Ministério Público na Defesa dos Direitos Fundamentais. **(Redação dada pela Resolução 99/2013)**

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no DOU, Seção 1, de 09/04/2012, pág. 115)

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do
Ministério Público da União e dos Estados.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do MPU), que estabelece como atribuição do Ministério Público da União a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as audiências cometidas ao Ministério Público são um mecanismo pelo qual o cidadão e a sociedade organizada podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais ligadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos de modo geral;

CONSIDERANDO ainda que o referido ato normativo não exclui, a cada unidade do Ministério Público, na esfera de sua autonomia, a possibilidade de editar atos regulamentares sobre a matéria;

RESOLVE:

Art. 1º Compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais.

§ 1º As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação.

§ 2º O Ministério Público poderá receber auxílio de entidades públicas para custear a realização das audiências referidas no caput deste artigo, mediante termo de cooperação ou procedimento específico, com a devida prestação de contas.

Art. 2º As audiências públicas serão precedidas da expedição de edital de convocação do qual constará, no mínimo, a data, o horário e o local da reunião, bem como o objetivo e a forma de cadastramento dos expositores, além da forma de participação dos presentes.

Art. 3º Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo facultada sua publicação no Diário Oficial do Estado e obrigatória a publicação no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 4º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de cada unidade, ou a quem estes indicarem, no prazo de 05 dias após sua lavratura para fins de conhecimento.

§ 2º A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do respectivo Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

Art. 5º Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 6º Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

I - arquivamento das investigações;

II - celebração de termo de ajustamento de conduta;

III - expedição de recomendações;

IV - instauração de inquérito civil ou policial;

V - ajuizamento de ação civil pública;

VI - divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Art. 7º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

Art. 8º Cada unidade do Ministério Público debaterá, no âmbito de seu planejamento estratégico, a necessidade de realização de audiências públicas, podendo definir metas correlatas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no DOU, Seção 1, de 25/09/2012, pág. 81)

RESOLUÇÃO CNMP Nº 88, DE 28 DE AGOSTO 2012

Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno; em conformidade com a decisão Plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO os esforços deste Conselho no sentido de incrementar os mecanismos formais de diálogo entre o Ministério Público e a sociedade, especialmente a Resolução nº 64, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre a implementação de Ouvidorias no âmbito do Ministério Público brasileiro e do CNMP, bem como a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a realização de audiências públicas pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o atendimento ao público tende a reforçar a observância dos princípios da publicidade e da eficiência no âmbito do Ministério Público, assegurando maior transparência em sua atuação institucional;

CONSIDERANDO que a atividade ministerial deve ser compreendida essencialmente como um serviço público;

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo inclui o atendimento ao advogado de qualquer uma das partes ou de terceiros interessados, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

§ 2º Se, justificadamente, não for possível atender aos advogados e partes no momento da solicitação, o membro do Ministério Público agendará dia e horário para o atendimento, com a necessária brevidade.

§ 3º Em casos urgentes com evidente risco de perecimento de direito, garante-se o atendimento, inclusive em regime de plantão, quando for o caso.

§ 4º No caso de atendimento de pessoas investigadas criminalmente ou de réus em processos penais, o membro do Ministério Público poderá adotar cautelas adicionais que se façam necessárias à preservação da livre atuação do Ministério Público e da sua integridade e de seus auxiliares, inclusive solicitar a presença de defensor público ou do advogado da parte.

§ 5º Além do disposto no § 4º deste artigo, o atendimento ao público em geral poderá ser suspenso em razão de fundada ameaça à integridade física do membro do Ministério Público que decorra de sua atuação funcional, desde que justificada a excepcionalidade da medida.

§ 6º Para eficiência dos serviços da Instituição e fluidez e organização do acesso da população ao órgão ministerial, o membro do Ministério Público poderá designar um ou mais dias da semana para atendimento ao público, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Resolução também se aplica aos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Publicada no DOU, Seção 1, de 08/06/2011, pág. 69)

RECOMENDAÇÃO nº 19, de 18 de maio de 2011.

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no segundo grau.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a decisão unânime do Colegiado proferida na Sessão do dia 28 de abril de 2011, no procedimento nº 0.00.000.000915/2007-08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público brasileiro deve efetuar estudos sobre a atuação de seus membros que atuam perante os Tribunais, com levantamento dos resultados efetivos para com a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade e, como decorrência, a imperiosidade de orientar a atuação dos membros do Ministério Público ao seu perfil traçado pela Constituição Federal (artigos 127 e 129), que nitidamente destacou a defesa dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a autonomia da Instituição e a independência funcional dos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos custos da Instituição, a priorização do planejamento das questões institucionais, da valorização dos cargos exercidos e da relevância das funções perante os Tribunais,

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º As Administrações Superiores devem realizar, permanentemente, encontros e discussões a respeito das funções e do papel do Ministério Público em segundo grau, com o fim de destacar os compromissos de seus membros para com a sociedade, priorizando este tema institucional e valorizando a experiência e qualificação de seus membros.

Art. 2º As Chefias do Ministério Público brasileiro devem estabelecer o número razoável de manifestações mensais em processos no segundo grau, com distribuição equânime de feitos, nos termos das leis de organização.

Art. 3º A convocação de membros do Ministério Público para atuação em segundo grau deve ser feita através de ato excepcional e fundamentado, e atender os princípios da impessoalidade, da eficiência, da publicidade e da legalidade.

Art. 4º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia, devem disciplinar, por ato interno do órgão competente, as matérias para a atuação em segundo grau, respeitada a independência funcional, a distribuição e a organização administrativa das Procuradorias.

Art. 5º As unidades do Ministério Público devem, no âmbito de sua autonomia, priorizar o planejamento das questões relativas à atuação em segundo grau, permitindo que, com isso, se alcance resultados que afirmem a importância do exercício dessas funções.

Art. 6º Altera a redação do artigo 3º e do artigo 5º, inciso XX, da Recomendação nº 16/2010, para que passem a ter a seguinte redação:

“Art. 3º É desnecessária a atuação de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição, podendo oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação em segundo grau.”

Art. 5º Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é desnecessária a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

I - (...)

XX – Em ação civil pública proposta por membro do Ministério Público, podendo, se for o caso, oferecer parecer, sem prejuízo do acompanhamento, sustentação oral e interposição de medidas cabíveis, em fase recursal, pelo órgão com atuação no segundo grau”;

XXI – (...).

Art. 7º O Conselho Nacional realizará, no prazo de seis (6) meses, um encontro nacional com membros do Ministério Público com atuação em segundo grau, com o fim de discutir questões referentes à Instituição e ao exercício de suas funções.

Brasília, 18 de maio de 2011.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 77, DE 14 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da atribuição prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL

Capítulo I – Conceito e Objeto

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ações penais pelo Ministério Público Federal e não impede a atuação de outros órgãos ou instituições com poderes investigatórios criminais.

Capítulo II – Instauração

Art. 2º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público Federal no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento da infração penal por qualquer meio, ainda que informal, ou em razão de provocação.

Parágrafo único. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos casos em que tenha discordado da manifestação de arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição.

Art. 3º A notícia-crime, sempre que possível, deverá conter a qualificação completa do noticiante e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será protocolado, autuado e distribuído, observado o princípio da impessoalidade.

Art. 5º De posse de peças informativas, o membro do Ministério Público Federal poderá:

I - promover a ação penal cabível;

II - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

III - instaurar procedimento investigatório criminal para apuração do fato e suas circunstâncias;

IV - requisitar a instauração de inquérito policial;

V - promover, fundamentadamente, o respectivo arquivamento.

Art. 6º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.

Parágrafo único - Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade da investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 7º Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo III – Instrução

Art. 8º Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes às suas atribuições funcionais previstas em lei:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada (LC 75/93, art. 8º, I);

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridade da administração pública direta ou indireta (LC 75/93, art. 8º, II), observado o disposto no art. 8º, § 4º, da LC 75/93;

III - requisitar informações e documentos a entidades privadas (LC 75, art. 8º, IV);

IV - realizar inspeções e diligências investigatórias (LC 75/93, art. 8º, V);

V - expedir notificações e intimações (LC 75/93, art. 8º, VII).

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público Federal será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações;

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 4º No exercício de suas funções, ou para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público Federal poderá requisitar o auxílio de força policial (LC 75/93, art. 8º, IX).

Art. 9º Determinada a autoria do fato investigado, o membro do Ministério Público Federal responsável pelo procedimento investigatório criminal proferirá despacho que deverá conter a identificação do autor e os motivos que conduziram a essa conclusão.

Parágrafo único - Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao órgão do Ministério Público Federal apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e oportunidade da sua realização.

Art. 10. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da Unidade em que se realizar a investigação serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público Federal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento, ressalvadas as situações motivadas de urgência.

Art. 11. Para fins de instrução do procedimento investigatório criminal ou ajuizamento de ação penal dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público Federal ou servidor designado.

Capítulo IV – Encerramento

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser encerrado no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua instauração, prorrogável por decisão fundamentada do membro do Ministério Público Federal responsável pela sua condução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único - Dar-se-á ciência da prorrogação, imediatamente e por escrito, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Capítulo V – Da Publicidade

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado;

III - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do órgão encarregado do procedimento investigatório criminal, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso I, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal e judicialmente decretado.

§ 2º É prerrogativa do membro do Ministério Público Federal responsável pela condução do procedimento investigatório criminal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantido ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo VI – Arquivamento e Recursos

Art. 14. Se o órgão do Ministério Público Federal, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

§ 2º Os autos do procedimento investigatório criminal ou das peças informativas arquivadas serão remetidos, no prazo de 05 (cinco) dias, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 15. Poderá o órgão do Ministério Público Federal, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 7º.

TÍTULO II Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Na instrução do procedimento investigatório criminal, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 17. Cada Unidade do Ministério Público Federal, por seu setor criminal, manterá controle atualizado do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, sem prejuízo do controle efetuado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LEMOS FONTELES, Presidente, ANTONIO FERNANDO, DELZA CURVELLO, vencida, ROBERTO GURGEL, WAGNER MATHIAS, HELENITA ACIOLI, EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, SANDRA CUREAU, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006

(Alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1º/12/2011).

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, DETERMINADA PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 108, DE 4 DE MAIO DE 2010, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 9 DE JUNHO DE 2010, FL. 2.

TÍTULO I

DO INQUÉRITO CIVIL

Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1º O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil e o procedimento administrativo não são condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, mas a realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências impescindem de sua instauração, nos termos desta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Capítulo II – Instauração

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

III - por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos casos em que tenha recusado o arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

§ 1º - A instauração de inquérito civil, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 2º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os demais requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 3º, inciso II, desta Resolução. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 3º As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1º- Na representação, o autor poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 2º - As representações verbais deverão ser tomadas por termo.

Art. 4º As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".

§ 3º - O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes:

I – a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público Federal; *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

II - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III - a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

VI – a determinação de remessa de cópia para publicação. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único - Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 1º - Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 2º - O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 3º - Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 4º - Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 5º - Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 6º - Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão,

no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo.

Capítulo III - Atribuição para a instauração

Art. 7º As representações, requerimentos e peças informativas serão recebidos, após protocolo e distribuição, pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que decidirá a questão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 8º O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos do artigo anterior, cabendo a este privativamente a realização dos atos relativos à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas a serem efetuadas por Órgãos diversos ou que dependam de conhecimento técnicos especializado, bem como as disposições do art. 9º, § 5º, e do art. 12. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único. É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público Federal, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

Capítulo IV – Instrução

Art. 9º Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 1º O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º O não atendimento injustificado às requisições referidas no § 1º caracterizará o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa, facultando-lhe o acompanhamento por advogado.

§ 4º Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 5º No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços policiais.

§ 6º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 7º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 8º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, membro dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, deverão ser fundamentadas e acompanhadas de cópia da portaria que instaurou o procedimento e serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do ofício, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)*

§ 9º Os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do inquérito civil ou do procedimento administrativo deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação do endereço eletrônico oficial onde ela esteja disponível. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010 e alterado pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)*

Art. 10. O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do

artigo anterior. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único. No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 11. O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 12. Havendo a necessidade de realização de diligências em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito ou procedimento, poderá ser solicitada a colaboração do órgão do Ministério Público Federal ou Estadual do local da diligência.

Art. 13. Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 14. Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que providenciem recursos de natureza financeira ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manterão listas atualizadas de convênios, disponíveis, inclusive nos seus respectivos sítios da Internet.

Capítulo V - Encerramento

Art. 15. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 1º Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 2º A Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Capítulo VI - Publicidade

Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

II - na expedição de certidão explicativa, a pedido de qualquer interessado;

III - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil;

VI - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil.

§ 2º É prerrogativa do presidente do inquérito civil, quando o interesse público o exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantindo, unicamente ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, do depoimento que tenha prestado. A restrição à publicidade poderá ser limitada, conforme o caso, a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 3º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 4º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Capítulo VII - Arquivamento e Recursos

Art. 17. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

§ 4º Será pública a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão, salvo se, no caso, houver sigilo imposto pela lei ou decretada pelo Presidente do inquérito civil.

§ 5º Ainda que sob extrato, estarão sujeitas à publicação no portal eletrônico as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que homologuem o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento administrativo.

Art. 18. Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 121, de 1º.12.2011)*

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único - Para cumprimento das deliberações referidas no inciso anterior, a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão designará outro órgão do Ministério Público e, quando possível, com idênticas atribuições às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes na unidade de origem.

Art. 18-A. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 19. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão revisional competente, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 18-A. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 19-A. As disposições referentes ao arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo se aplicam às situações em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública somente se relacionar a cada um deles. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

TÍTULO II

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20. O órgão do Ministério Público poderá tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Parágrafo único. Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, o mesmo será submetido à homologação judicial.

Art. 21. O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1º Deve haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso.

§ 2º Em caso de direitos coletivos, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§ 3º O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil.

§ 4º Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5º Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao representante, quando for o caso.

§ 6º Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

§ 7º A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento da obrigação principal.

§ 8º Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 2º, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. *(Redação dada pela Resolução CSMPF nº 108, de 4.5.2010)*

TÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22. Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§ 1º As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

TÍTULO IV DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23. No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1º A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, nos casos em que aquela

não for suficiente à correção da irregularidade. *(Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)*

Art. 24. O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão competente adote as providências cabíveis.

Art. 26. Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, o qual será remetido, anualmente, às Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 27. As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas, e ainda dos ajustamentos de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 28. A presente Resolução aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, Presidente, DEBORAH DUPRAT, SANDRA CUREAU GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, AURÉLIO RIOS, JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, EUGÊNIO ARAGÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

(Alterada pela Resolução CSMPF Nº 138, de 25/2/2013).

Estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 57, inciso I, letras “c” e “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Fixar regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; com base em tais parâmetros, cada unidade proporá ao Conselho Superior do Ministério Público Federal sua própria organização, que deverá aprová-la, preservada, portanto, a competência normativa do Colegiado.

Art. 1º - A repartição de atribuições entre membros do MPF deverá observar:

I – em cada unidade do Ministério Público Federal haverá pelo menos um Procurador-distribuidor, eleito por seus pares, para mandato de dois anos, permitida uma recondução;

II – definição do membro por livre distribuição de modo a garantir o princípio do promotor natural, inclusive nos processos afetos ao pleno ou órgão especial dos tribunais, ressalvadas as atribuições do Procurador-Geral da República;

III – todas as representações, inclusive os procedimentos instaurados de ofício, deverão ser submetidas a procedimento de distribuição por critérios impessoais e objetivos;

IV – o órgão do Ministério Público Federal somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição, respeitadas as hipóteses de prevenção, nos termos da legislação processual vigente. Em se tratando de matéria diversa, o membro do Ministério Público Federal deverá formular representação ao Procurador-distribuidor, que procederá à livre distribuição;

V – especialização de matérias, sempre que possível;

VI – coincidência, sempre que possível, entre atribuições judiciais e extrajudiciais;

VII – antiguidade na carreira, apurada nos termos da lista prevista nos artigos 57, inciso VIII, e 277, da Lei Complementar nº 75/93, como critério a presidir a escolha de áreas de trabalho pelos membros, observada a alternância e a rotatividade periódica e ressalvados os ofícios eletivos (PRDC, PRE, Câmaras, etc.) e os delegados pelo Procurador-Geral da República; ([Redação dada pela Resolução CSMPF Nº 138, de 25/2/2013](#)).

VIII – auto-organização em cada nível e unidade, com os respectivos atos estruturantes submetidos a aprovação do CSMPF, e observadas as regras aqui postas;

IX – ausência de exclusividade de tema ou matéria por um único membro do MPF, sempre que possível;

X – predefinição de critérios de substituição nos casos de afastamentos, suspeição e impedimentos;

XI – planejamento do desempenho das atribuições com identificação de temas prioritários, metas quantificáveis e indicadores de desempenho;

XII – divulgação de todas manifestações dos membros em banco organizado eletronicamente e de acesso amplo, salvo as acobertadas pelo segredo de justiça;

XIII – escala de participação em audiências, sessões e itinerâncias, com titulares e suplentes;

XIV – obrigação de alimentar sistemas oficiais do MPF.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Presidente em exercício
SANDRA CUREAU GILDA CARVALHO
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE ALCIDES MARTINS
JOÃO FRANCISCO SOBRINHO AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 107, DE 6 DE ABRIL DE 2010.

Regulamenta os artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando a tramitação direta dos inquéritos policiais, no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados recebidos das Varas Federais Criminais e dos Tribunais Regionais Federais serão registrados no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, recebendo numeração própria.

§ 1º – O cadastramento inicial dos inquéritos policiais e termos circunstanciados, no âmbito do Ministério Público Federal, deverá incluir:

I – o número de autuação no Ministério Público Federal;

II – o número de autuação no órgão original;

III – o número de autuação atribuído pelo Poder Judiciário, se houver;

IV – a classe;

V – a data da instauração;

VI – o tema;

VII – a fundamentação jurídica;

VIII – o nome do(os) investigado(os);

IX – a data do(os) crime(s) e data do nascimento do(s) investigado(os), para contagem do prazo prescricional;

X – a existência de prisões cautelares;

XI – a distribuição (ofício ou nome do membro do Ministério Público Federal responsável pela investigação); e

XII – as referências com outros autos ministeriais, judiciais, policiais e administrativos.

§ 2º – Os autos de inquéritos policiais e termos circunstanciados serão registrados uma única vez no sistema de registro e acompanhamento processual do Ministério Público Federal, sendo vedada a renumeração em outras unidades.

§ 3º – Na primeira entrada do inquérito no Gabinete do membro do Ministério Público Federal deverá ser lançado no sistema de registro e acompanhamento processual o cálculo da prescrição, tanto pela pena mínima quanto pela pena máxima em abstrato.

§ 4º – Somente serão recebidos nas unidades do Ministério Público Federal os bens apreendidos no bojo do inquérito policial, que forem requisitados diretamente pelo órgão ministerial responsável pela investigação.

Art. 2º – Nos lançamentos das fases da tramitação, deverão ser adotados termos uniformes a serem estabelecidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 3º – As informações relativas ao andamento dos inquéritos policiais em tramitação perante o Ministério Público Federal serão disponibilizadas ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade.

§ 1º – Não constarão informações na página da internet referentes a diligências em curso e a procedimentos ainda não apensados ao inquérito policial, e que estejam sendo realizados em sigilo, para assegurar a eficácia de medida.

§ 2º – As informações do art. 1º, § 1º, incisos VIII e X, não constarão da página da internet, quando referentes a inquéritos policiais, nas hipóteses de sigilo das investigações mencionadas no § 5º deste artigo.

§ 3º – A publicidade será garantida por meio de:

I – expedição de certidão pelo Ministério Público Federal, a respeito de feito específico, quando não houver diligência investigatória pendente, a pedido do investigado, seu advogado ou procurador, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário ou de outro órgão do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – acesso a elementos de prova já documentada nos autos pelas pessoas referidas no inciso I que digam respeito ao exercício de defesa, não incluindo o acesso a informações cobertas por sigilo e as relativas a:

a) diligência em curso;

b) programa de investigação;

c) identidade e endereço das testemunhas ameaçadas e protegidas; e

d) identidade e endereço de colaboradores.

III – extração de cópias, à expensa do requerente.

§ 4º – Os advogados poderão ter acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial na sede do Ministério Público Federal onde estes se encontrem, sendo disponibilizados sob as vistas de servidor autorizado pelo membro responsável pela condução do inquérito;

§ 5º – O membro do Ministério Público Federal, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, poderá decretar o sigilo das investigações, garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada de depoimento que tenha prestado e dos autos de que tenha pessoalmente participado.

§ 6º – Somente serão disponibilizados ao público em geral, em meio eletrônico, na página da internet (website) de cada unidade informações sobre a distribuição e movimentação dos inquéritos policiais.

Art. 4º – Quando a autoridade policial deduzir requerimento que demande decisão judicial, o membro do Ministério Público Federal, concordando com o pedido, dirigirá petição à autoridade judiciária competente, para análise e deliberação.

Art. 5º – Os requerimentos de prorrogação do prazo para conclusão de diligências serão enviados pela Polícia Federal diretamente ao órgão competente do Ministério Público Federal.

§ 1º – Os documentos, informações e demais elementos de provas obtidos pelo membro do Ministério Público Federal, na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, serão remetidos à autoridade policial mediante ofício, para juntada aos autos.

§ 2º – Recebido o inquérito com o relatório de que trata o art. 10, § 1º, do CPP, o membro do Ministério Público Federal, verificando necessária a realização de diligência indispensável ao oferecimento da denúncia, devolverá os autos à autoridade policial, mediante despacho fundamentado, para que a realize, ou a realizará diretamente, observado o disposto na Resolução nº 13, do CNMP.

Art. 6º – Se o fato apurado no inquérito for da atribuição do Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal, a manifestação pelo declínio da atribuição deverá ser submetida à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que dará prioridade à análise do pedido.

§ 1º – Concordando com a manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição e comunicará a remessa à Justiça Federal.

§ 2º – Discordando da manifestação pelo declínio de atribuição, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhará os autos a outro membro para a continuidade das investigações ou oferecimento da denúncia.

§ 3º – Quando o declínio de atribuição se fundar em entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a remessa dos autos do inquérito policial poderá ser feita diretamente ao órgão do Ministério Público com a devida

atribuição, comunicando-se, por ofício, esta providência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 7º – Os casos omissos serão dirimidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 8º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Presidente em exercício, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, ALCIDES MARTINS, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO e EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 8 DE MAIO DE 2012.

(Alterada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Regulamenta o controle externo da atividade policial
no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras
providências

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, combinado com o artigo 38, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 129, VII, da Constituição da República, e o art. 3º da citada lei complementar, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Federal tem como objetivo velar pela regularidade, pela adequação e pela eficiência da atividade policial, atentando, especialmente:

I – ao respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

II – à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – à prevenção ou à correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade policial; . (Redação conforme Resolução nº 99 CSMPF)

IV – à competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

V – à prevenção da criminalidade;

VI – à finalidade, à celeridade, ao aperfeiçoamento e à indisponibilidade da persecução penal;

VII – à superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal;

VIII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 2º – O controle externo da atividade policial compreende:

I – a verificação e análise dos locais, objetos e registros:

- a) de ocorrências;
- b) de inquéritos policiais;
- c) de remessa de autos de inquérito policial;
- d) de objetos apreendidos; e
- e) de fianças;

II – o acesso aos dados e ao andamento de todos os procedimentos inquisitoriais iniciados no âmbito policial, ainda que sob a forma preliminar;

III – a fiscalização do cumprimento da requisição de diligências investigatórias à Polícia Federal, com ou sem inquérito policial instaurado;

IV – a requisição, a qualquer tempo, dos autos de investigação policial em curso;

V – a fiscalização do cumprimento das promoções, inclusive quanto aos prazos, exaradas nos autos de inquérito policial, ou de investigação preliminar.

VI – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Polícia Rodoviária Federal.

VII – a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Força Nacional.

VIII – a fiscalização da regularidade da atividade policial não militar exercida por integrantes das forças armadas (artigos, 16, 16-A, 17, 17-A e 18 da Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999).

IX – a inspeção periódica dos inquéritos.

Art. 3º – Os Membros do Ministério Público Federal, no exercício das funções de controle externo da atividade policial: .

I – têm livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – têm acesso à pessoa presa, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

III – têm acesso a quaisquer documentos, objetos e locais, informatizados ou não, relativos à atividade policial, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias psicotrópicas, veículos e outros objetos apreendidos;
- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia- crime;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados (Lei nº 9.099/95);

- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) ao registro de infrações de trânsito e penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal;
- j) ao registro e aos autos de sindicâncias e procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos policiais.
- k) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- l) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- m) às ordens de missão policial e respectivos relatórios;
- n) aos relatórios de inteligência.

IV – acompanham, quando necessário a condução da investigação policial;

V – representam à autoridade competente pela adoção de providências que visem a sanar omissões indevidas, ocorridas no exercício da atividade policial, de modo a prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

VI – requisitam à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, sem prejuízo da prerrogativa estabelecida no inciso IV;

VII – requisitam informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, e requisitam sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VIII – têm acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Parágrafo único – No exercício das funções de controle externo, os Membros do Ministério Público Federal podem fazer-se acompanhar de servidores de apoio ou outros profissionais.

Art. 4º – Incumbe aos Membros do Ministério Público Federal, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar inspeções anuais ordinárias e, quando necessário, extraordinárias em estabelecimento policial ou prisional, existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em qualquer repartição ou unidade policial, autos de inquérito policial, de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, podendo extrair cópias, tomar apontamentos ou adotar outras providências;

III – fiscalizar a destinação de armas, de valores, de substâncias psicotrópicas e de veículos e outros objetos apreendidos na forma do art. 11, do Código de Processo Penal e da legislação especial;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere a prazos;

V – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade policial, bem como à respectiva Corregedoria, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades que importem em falta funcional ou disciplinar;

VI – instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial, salvo a hipótese em que os elementos recolhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal, se constatados indícios de prática de infração penal, bem como ajuizar a ação penal decorrente;

VII – solicitar, se necessário, a prestação de auxílio ou colaboração das Corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo; VIII – provocar, por escrito, o Procurador-Geral da República para que sugira ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas destinadas à prevenção e ao controle da criminalidade;

IX – impetrar ordem de habeas corpus, sempre que constatada restrição ilegítima à liberdade de locomoção de qualquer pessoa, ou postular em juízo todas as providências destinadas a restabelecer ou resguardar o direito de liberdade ameaçado ou violado;

X – propor medidas judiciais cabíveis e necessárias à eficácia da persecução penal, em especial as de natureza cautelar;

XI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

XII – receber da autoridade policial e apreciar imediata comunicação acerca da prisão de qualquer pessoa, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

XIII – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

XIV – fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais de quebra de sigilo de comunicações, na forma da lei, inclusive por meio do órgão responsável pela execução da medida;

XV – expedir recomendações visando à melhoria do exercício da atividade policial ou à observância do disposto no art. 1º desta Resolução, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XVI – tomar compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias para sanar a irregularidade verificada ou para prevenir o ilícito;

XVII – instaurar procedimento visando sanar as deficiências ou irregularidades verificadas no exercício do controle externo da atividade policial e apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições feitas pelo Ministério Público Federal ou pelo Judiciário. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

§1º Os procedimentos instaurados no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial estão sujeitos à coordenação e revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

§ 2º – Decorrendo, do exercício de controle externo, a deflagração de ação penal contra agente policial, cumpre ao Membro do Ministério Público providenciar o encaminhamento

§ 3º - Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe aos membros responsáveis, na forma do artigo 5º dessa Resolução, adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, podendo instaurar inquérito civil público, ajuizar ação civil pública e ou ação por improbidade administrativa.

§ 4º - Nos casos em que o inquérito policial ou o processo-crime sejam atribuição originária de Subprocurador-Geral da República ou de Procurador Regional da República, estes exercem o controle externo difuso, previsto no artigo 5º, inciso I.

§ 5º – Nas inspeções previstas no inciso I, o Membro do Ministério Público deve ser acompanhado de um médico, que oferecerá relatório, em separado, sobre as condições em que se encontra o preso sujeito à jurisdição federal.

§6º - A instauração, instrução, o encerramento, a publicidade e o arquivamento dos procedimentos relativos ao controle externo da atividade policial obedecerão, conforme a natureza de seu objeto, o rito do procedimento de investigação criminal ou do inquérito civil público, devendo as inspeções ser documentadas em procedimentos administrativos de acompanhamento. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 5º – As atribuições relativas ao controle externo da atividade policial são exercidas, em cada Unidade da Federação:

I – mediante controle difuso, pelos membros do Ministério Público Federal, por ocasião do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos e por meio de inspeção periódica dos inquéritos prevista no artigo 2º, inciso IX;

II – mediante controle concentrado, por meio de ofícios especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em núcleos e com atuação coordenada em cada unidade. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

~~Parágrafo único – O exercício do controle concentrado referido no inciso II ocorrerá sem prejuízo das funções de origem do membro designado. (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~

~~Art. 6º – Cada Grupo encarregado das funções de que trata esta Resolução manterá registros das atividades desempenhadas, em pastas, ordenadas da seguinte forma: (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~

- ~~a) Relatórios de Visitas Realizadas; (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~
- ~~b) Comunicações de Prisão Recebidas; (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~
- ~~c) Representações Recebidas; (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~
- ~~d) Ofícios Recebidos; (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~
- ~~e) Ofícios Expedidos; (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~
- ~~f) Documentos Diversos. (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~

~~Parágrafo único — Os Grupos de Controle Externo (GCEAP) poderão instaurar procedimentos para acompanhar as inspeções que realizarem ou, quando não presentes as situações previstas no artigo 4º-§6º, da atividade policial. (acréscimo) (Revogado pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).~~

Art. 7º – Os relatórios das inspeções realizadas em delegacias e outros estabelecimentos policiais, em conformidade com as normas do Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser juntados aos autos dos procedimentos administrativos de acompanhamento referidos no art. 4º, § 6º. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 8º - Incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovar modelos e roteiros de atuação para o exercício coordenado do controle externo da atividade policial em todo o país. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 162, de 1º.3.2016).

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções do CSMPF nos 88, de 3 de agosto de 2006, e 99, de 22 de setembro de 2009.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, Presidente
 DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA SANDRA CUREAU
 MARIA CAETANA CINTRA SANTOS ALCIDES MARTINS
 RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS JOÃO FRANCISCO SOBRINHO
 AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
 RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PORTARIA PGR Nº 670, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 49 incisos XX, XXII e XXIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 9º da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º O membro do Ministério Público Federal interessado em obter autorização para residir fora da sede da unidade em que esteja lotado deverá apresentar ao Procurador-Geral da República requerimento fundamentado em razão relevante e comprovar que o local da residência não ultrapassa a 80 (oitenta) quilômetros da sede.

Art. 2º Reconhecida a relevância do fundamento e cumprido o requisito objetivo, o Procurador-Geral da República, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional, poderá autorizar a residência fora da localidade em que o membro do Ministério Público Federal exerce o seu cargo.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e sua concessão será comunicada ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal.

§ 2º A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias decorrentes do deslocamento.

Art. 3º O membro do Ministério Público Federal que obtiver a autorização deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à sede da unidade da Procuradoria da República em que se encontra lotado.

Parágrafo único O comparecimento diário importa no desenvolvimento de todas as atribuições inerentes ao cargo ou à função, inclusive no atendimento às partes e ao público.

Art. 4º A autorização é de caráter precário podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral da República, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional.

Art. 5º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público Federal terá o prazo de 30 (trinta) dias para fixar residência no município em que se localiza a sede da unidade em que se encontra lotado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PORTARIA PGR/MPF Nº 54 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

Regulamenta a utilização e o funcionamento do Sistema Único de Informações no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando a necessidade de padronizar e disciplinar as atividades de protocolo realizadas pelo Ministério Público Federal, bem como o tratamento dado à documentação arquivística inserida no Sistema Único de Informações; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular a utilização e o funcionamento do Sistema Único de Informações como meio oficial obrigatório para registrar e controlar as informações judiciais, extrajudiciais e administrativas no âmbito do Ministério Público Federal - MPF.

Parágrafo único. O Sistema Único de Informações, desenvolvido pelo MPF, constitui-se em ferramenta de serviços eletrônicos que contempla, entre outras funcionalidades, o registro, a autuação, a distribuição, a instrução e a gestão de informações, expedientes e processos.

Art. 2º São diretrizes que regem o Sistema Único de Informações:

I - confiabilidade e integridade das informações relativas aos expedientes e processos cadastrados nas bases de dados institucionais;

II - transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção de informações seguras e precisas sobre a atuação do MPF pelo usuário, inclusive com possibilidade de leitura das peças produzidas em cada fase, observado o grau de sigilo atribuído às informações, consoante os normativos do MPF e a legislação vigente;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV - integração de soluções de tecnologia da informação, com redução gradativa do quantitativo de sistemas utilizados no MPF, bem como melhoria no alinhamento das soluções com as necessidades de negócio;

V - facilidade e agilidade na obtenção de informações gerenciais e de caráter estratégico relativas a expedientes e processos; e

VI - automatização de procedimentos operacionais, com redirecionamento da força de trabalho neles empregada para realização de outras atribuições.

Art. 3º Será de responsabilidade dos usuários de cada unidade do MPF a autenticidade e a integridade das informações constantes no Sistema Único de Informações, no qual deverão ser registrados os atos praticados por membros e servidores do MPF que impulsionam os feitos judiciais e extrajudiciais, bem como toda informação, notificação, comunicação, requerimento, notícia crime ou quaisquer outras espécies de expediente que cheguem ao conhecimento da unidade ou nela tramitem.

Art. 4º O uso inadequado do Sistema Único de Informações pelo usuário, como cadastramento incorreto, alteração de dados originais, registro de informações inexistentes ou falsas, fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - usuário interno: membro ou servidor ativo do MPF que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição;

II - usuário colaborador: estagiário ou qualquer outro colaborador do MPF que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pela Instituição; e

III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, às informações produzidas ou custodiadas pelo MPF e que não seja caracterizada como usuário interno ou colaborador.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO E DA GESTÃO DE PERFIS DO SISTEMA

Art. 6º O Sistema Único de Informações estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º O sistema deverá ser disponibilizado na intranet do MPF, no endereço eletrônico: <http://unico.mpf.gov.br>.

§ 2º As manutenções programadas do sistema deverão ser sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, no período de 0h do sábado a 22h do domingo ou no horário entre 0h e 6h nos demais dias da semana.

Art. 7º Para utilização do Sistema Único de Informações, faz-se necessária a autorização de acesso às funcionalidades mediante prévio cadastramento de conta de identificação única do usuário, senha e concessão de perfis de acesso.

§ 1º Em razão da natureza do serviço, há funcionalidades do sistema cujo acesso será exclusivo para os usuários internos.

§ 2º Os usuários terão acesso às funcionalidades de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua natureza na relação jurídico-processual, extraprocessual ou administrativa.

Art. 8º São perfis do Sistema Único de Informações:

I - comum: habilita o usuário a consultar, cadastrar, alterar e movimentar processos, procedimentos e expedientes localizados no setor; e

II - master: consiste na concessão de autorização especial e permite ao usuário a alteração de expedientes já movimentados, bem como a consulta aos documentos classificados como sigilosos.

Art. 9º O perfil de usuário master do Sistema Único de Informações somente será concedido aos usuários internos, designados da seguinte forma:

I - no âmbito da Procuradoria Geral da República - PGR, por ato do Secretário-Geral do MPF; e

II - no âmbito das Procuradorias Regionais da República - PRR's, Procuradorias da República nos Estados - PR's e Procuradorias da República nos Municípios - PRM's, por ato dos respectivos Procuradores-Chefes.

§1º A concessão a que se refere o caput deverá observar os seguintes níveis com relação aos expedientes classificados com grau de sigilo:

I - nível 1: localizar;

II - nível 2: localizar e visualizar;

III - nível 3: localizar, visualizar e alterar; e

IV - nível 4: localizar, visualizar, alterar e excluir.

§ 2º A concessão do perfil master será dada pela respectiva Unidade Gestora pelo prazo de 2 anos, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias.

Art. 10. O uso do Sistema Único de Informações pelos estagiários e adolescentes aprendizes deverá ser feito sob supervisão e fiscalização, conforme disposto no Programa de Estágio do Ministério Público da União.

Art. 11. Os usuários externos poderão utilizar o Sistema Único de Informações para consulta a informações produzidas ou custodiadas pelo MPF, em módulo específico a ser disponibilizado no portal do MPF na internet, respeitadas a legislação de acesso à informação e as normas vigentes.

CAPÍTULO III

DO SUPORTE AOS USUÁRIOS

Art. 12. Será disponibilizado aos usuários do Sistema Único de Informações atendimento especializado em processos de negócio e em tecnologia da informação, nos seguintes termos:

I - atendimento local: fornecido pela respectiva Unidade Gestora, com atribuições para solução de incidentes negociais e tecnológicos locais;

II - atendimento negocial: fornecido pela Secretaria Geral do MPF, por meio da Secretaria Jurídica e de Documentação, para solução de incidentes relacionados a processos de trabalho negocial, que não puderam ser solucionados pelo atendimento local, e recebimento de sugestões relacionadas ao sistema; e

III - atendimento de tecnologia: fornecido pela Secretaria Geral do MPF, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para solução de incidentes relacionados a erros da aplicação e de tecnologia, que não puderem ser solucionados pelo atendimento local.

Parágrafo único. O funcionamento do suporte aos usuários do sistema será estruturado pela Secretaria Geral do MPF.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO, CADASTRAMENTO E TRAMITAÇÃO DE EXPEDIENTES

Art. 13. O procedimento, no âmbito do MPF, para recebimento, autuação, distribuição e tramitação de processos e expedientes, independentemente da natureza do suporte que os contém, observará regulamentação específica, a ser editada pela Secretaria Geral do MPF, em observância ao disposto nesta Portaria.

Art. 14. Todo expediente oficial produzido pelo MPF deverá ser cadastrado e tramitado no sistema oficial de controle de documentação.

Parágrafo único. A inobservância dos procedimentos descritos no caput acarretará o não recebimento eletrônico, bem como a devolução do expediente ao setor remetente para as devidas correções.

Art. 15. O cadastramento de partes nos expedientes deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou a razão social informada pela parte requerente, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, etc.), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Art. 16. No registro de peças que impulsionam os autos judiciais ou inquéritos policiais deverá ser incluída no sistema a íntegra da manifestação, sendo essa inclusão facultativa

nos casos de cotas ou manifestações que não se refiram ao mérito da causa.

Art. 17. No registro de peças que impulsionam os procedimentos extrajudiciais, deverá ser incluída no sistema a íntegra das Portarias de Instauração, bem como os demais atos de instrução, tais como Despachos, Recomendações, Termos de Ajuste de Conduta, Ofícios, Promoções de Arquivamento e Declínios de Atribuição.

Art. 18. Os expedientes eletrônicos produzidos ou inseridos no Sistema Único de Informações terão garantias de identificação inequívoca do signatário asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, na forma da lei específica; ou

II - assinatura mediante uso de login e senha pessoal.

§ 1º A utilização de assinatura eletrônica nos documentos dispensa a sua produção e tramitação em papel.

§ 2º O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de comunicações no âmbito de processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade em ambiente externo ao MPF.

§ 3º Os documentos eletrônicos, cuja modalidade de assinatura não se enquadre nas hipóteses tratadas no § 2º, poderão ser assinados mediante uso de login e senha pessoal.

§ 4º Os expedientes com tramitação interna no MPF deverão ser, preferencialmente, eletrônicos.

§ 5º Quando não for possível a hipótese do § 4º, a tramitação de expedientes em formato físico na mesma unidade deverá ser sem envelope, exceto quando o assunto for classificado com grau de sigilo, caso em que deverá tramitar conforme orientação disposta em normas específicas editadas sobre a matéria.

§ 6º O fornecimento de certificados digitais aos usuários internos será de responsabilidade de cada Unidade Gestora do MPF.

Art. 19. Os expedientes devem ser classificados no Sistema Único de Informações, em relação à sua natureza, como:

I - administrativo: expedientes relativos à função atípica do órgão, ou seja, aqueles praticados no exercício da função administrativa, como atos administrativos, procedimentos licitatórios, processos administrativos disciplinares, atos de nomeação e designação de servidores, portarias administrativas e outros;

II - judicial: expedientes afetos à atividade finalística do órgão cuja questão esteja judicializada, como processos judiciais, inquéritos policiais com tramitação na Justiça, procedimentos cautelares, manifestações e outros; e

III - extrajudicial: expedientes ligados à atividade finalística do órgão que não tenham sido submetidos ao crivo do judiciário, como procedimentos preparatórios, procedimentos de investigação criminal e inquérito civil, recomendações e outros.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 20. Compete à Secretaria Jurídica e de Documentação administrar e assegurar a qualidade da informação produzida pelo sistema, bem como definir, sempre que possível, as regras de negócio, o padrão a ser utilizado e as informações a serem inseridas, de maneira a uniformizar a utilização do Sistema Único de Informações nas unidades do MPF.

Art. 21. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação o desenvolvimento, a implantação e a manutenção do Sistema Único de Informações do MPF.

Art. 22. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas manter programa permanente de treinamento para utilização do Sistema Único de Informações, com módulos específicos para membros e servidores, sob orientação técnica da Secretaria Jurídica e de Documentação quanto aos aspectos tecnológicos do sistema.

Art. 23. A Secretaria Jurídica e de Documentação, em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deverá prover a contínua atualização tecnológica e negocial necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o Sistema Único de Informações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A incorporação de serviços ao Sistema Único de Informações será realizada gradualmente em função da implantação de funcionalidades tecnológicas e de alterações regimentais e normativas do MPF.

Art. 25. Aplicam-se as disposições desta Portaria, no que couber, às unidades do MPF onde não foi completamente implantado o Sistema Único de Informações.

Art. 26. A Secretaria Geral do MPF deverá elaborar manual com normas e procedimentos a serem observados com vistas à padronização da utilização do Sistema Único de Informações pelas unidades do MPF.

Art. 27. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pelo Secretário-Geral do MPF.

Art. 28. Esta Portaria entrará em vigência a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA PGR/MPF Nº 499, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 26, inciso XIII, e 75, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 4.737/65;

Considerando o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como a interpretação que lhe tem sido atribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral;

Considerando que as categorias de procedimentos administrativos que compõem as Tabelas Unificadas do Ministério Público, instituídas por meio da Resolução CNMP nº 63, de 1º de dezembro de 2010, não se adequam à investigação de irregularidades eleitorais;

Considerando, então, a necessidade de instituir-se um modelo de procedimento administrativo adequado para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais, de modo a subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, o qual será instaurado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

Parágrafo único. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Art. 2º O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto, Ministério Público Federal pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público.

Parágrafo único. A instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada da autoridade condutora.

Art. 3º O Procedimento Preparatório Eleitoral terá prazo de duração de 60 (sessenta) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, quando houver necessidade de dar continuidade à investigação iniciada.

Art. 4º Aplica-se aos Procedimentos Preparatórios Eleitorais o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

Art. 5º Poderá a autoridade condutora solicitar informações adicionais, expedir ofícios, promover a oitiva de testemunhas, requisitar documentos, bem como promover outras medidas necessárias para apuração do fato.

Art. 6º Se, ao final da instrução, a autoridade responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato infração eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação a ser feita:

I - pelo Procurador-Geral Eleitoral, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelo Procurador Eleitoral Auxiliar;

II - pelo Procurador Regional Eleitoral do respectivo estado, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Promotor Eleitoral.

§ 1º No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, a autoridade revisora designará membro distinto para a realização da atuação cabível.

§ 2º O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 8º Os órgãos do Ministério Público Eleitoral deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos da presente portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Portaria PGR/MPF nº 556, de 13 de agosto de 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 49 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Aprovar o Regimento Interno do Gabinete do Procurador-Geral da República, conforme o anexo desta portaria.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

ANEXO À PORTARIA PGR Nº 556/2014

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização, as atribuições e o funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral da República obedecem ao disposto neste Regimento Interno.

Art. 2º O Gabinete do Vice-Procurador-Geral da República terá estrutura própria para o desempenho das funções atribuídas por delegação do Procurador-Geral da República e obedecerá, em seu funcionamento, às disposições deste Regimento.

Parágrafo único. As regras relativas ao funcionamento do Gabinete do Procurador-Geral da República, previstas neste Regimento, aplicam-se também às hipóteses de atuação de outros membros do Ministério Público por delegação de atribuição típica do Procurador-Geral da República.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Capítulo I Da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Procurador-Geral da República tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Secretaria de Apoio Jurídico;
- III – Secretaria de Apoio à Função Eleitoral;

- IV – Secretaria de Relações Institucionais;
- V – Secretaria de Cooperação Internacional;
- VI – Secretaria de Pesquisa e Análise;
- VII – Secretaria de Comunicação Social.

Parágrafo único. As Secretarias organizar-se-ão observando as disposições contidas neste regimento e elaborarão os respectivos regimentos, que, uma vez aprovados pelo Procurador-Geral da República, serão parte integrante deste.

Capítulo II Da Chefia de Gabinete

Art. 4º A Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assessoria de Cerimonial;
- II – Assessoria Especial;
- III – Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Subsecretaria de Gestão Documental e Processual;
- V – Assessoria de Revisão.

Art. 5º À Chefia de Gabinete compete:

- I – coordenar administrativamente as atividades das Secretarias, da Subsecretaria e das Assessorias que lhe são vinculadas;
- II – assessorar e executar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, nos termos previstos neste regimento e em regulamentos específicos;
- III – prestar assistência ao Procurador-Geral da República;
- IV – organizar a agenda de audiências e despachos do Procurador-Geral da República;
- V – supervisionar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;
- VI – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Procurador-Geral da República;
- VII – coordenar as atividades de expediente, de assessoramento técnico e de apoio administrativo do Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público;
- VIII – executar atos por delegação do Procurador-Geral da República;
- IX – executar atividades administrativas, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de procedimentos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;

X – dirimir dúvidas e expedir orientações acerca da distribuição de processos judiciais entre as diversas Assessorias;

XI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pelo Procurador-Geral da República.

Seção I Da Assessoria de Cerimonial

Art. 6º À Assessoria de Cerimonial compete:

I – recepcionar e acompanhar autoridades e dignitários em audiências agendadas com o Procurador-Geral da República;

II – acompanhar o Procurador-Geral da República ou seu representante, quando solicitado, em eventos internos e externos e dar assistência quanto ao protocolo a ser observado em cerimônias e eventos oficiais;

III – gerenciar e assegurar a atualização de bases de informações acerca dos dados de autoridades e de dirigentes da Procuradoria-Geral da República e de instituições relacionadas à atividade-fim do Ministério Público Federal;

IV – propor e garantir o cumprimento das normas de cerimonial da Procuradoria-Geral da República;

V – determinar a política de hasteamento de bandeiras para o gabinete do Procurador-Geral da República e dos mastros externos da Procuradoria-Geral da República;

VI – manter articulação com as assessorias de cerimonial das demais unidades do Ministério Público da União (MPU) e do poder público em geral;

VII – organizar, desde a concepção até a execução, as cerimônias, solenidades e quaisquer eventos sob a presidência e iniciativa do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República ou de representantes por eles indicados;

VIII – preparar e expedir correspondências protocolares e convites de iniciativa do Procurador-Geral da República;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. A Assessoria de Cerimonial prestará assistência a outras unidades do Ministério Público da União, desde que autorizada pelo Chefe de Gabinete.

Seção II Da Assessoria Especial

Art. 7º À Assessoria Especial compete:

I – oferecer suporte ao usuário dos sistemas de controle de processos e documentos;

II – acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos, identificando as falhas e necessidades de melhoria, com o objetivo de reformular práticas e implementar métodos e processos que otimizem o uso de sistemas de informática;

III – planejar, organizar e controlar as alterações nos sistemas de produção do Gabinete;

IV – manter os usuários dos sistemas referidos nos incisos anteriores atualizados acerca das funcionalidades implementadas;

V – assegurar as conformidades determinadas pela instituição por meio de processos internos, garantindo produtos e serviços concebidos de acordo com os padrões, os procedimentos e as normas e propondo as sugestões de modificações que julgar necessárias;

VI – definir a prioridade dos problemas e solucioná-los;

VII – propor e desenvolver estudos e pesquisas de interesse do Procurador-Geral da República;

VIII – orientar e consolidar a elaboração de planos e projetos de trabalho e acompanhar sua execução;

IX – prestar assessoramento jurídico, inclusive na elaboração de minutas das manifestações judiciais e extrajudiciais do Procurador-Geral da República;

X – realizar o acompanhamento das pautas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, e assessorar o Procurador-Geral da República na elaboração de sustentações orais;

XI – prestar assessoria administrativa ao Gabinete do Procurador-Geral da República na instrução e elaboração de minutas de atos oficiais;

XII – desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção III

Da Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça

Art. 8º À Assessoria de Apoio Administrativo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça compete:

I – desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição, de interesse do Procurador-Geral da República;

II – prestar assistência ao Procurador-Geral da República e aos membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação nas sessões e em outros atos do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça;

III – elaborar resumos dos resultados dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, incluindo o posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral da República;

IV – apoiar o Procurador-Geral da República e os membros do Ministério Público Federal que atuem por delegação em solenidades, audiências, sessões e eventos realizados no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção IV

Da Subsecretaria de Gestão Documental e Processual

Art. 9º A Subsecretaria de Gestão Documental e Processual tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Divisão de Controle Judicial;

II – Divisão de Controle Extrajudicial;

III – Divisão de Controle Documental.

Art. 10. À Subsecretaria de Gestão Documental e Processual compete:

I – prestar auxílio administrativo ao Gabinete do Procurador-Geral da República, com a instrução e a elaboração de minutas de atos oficiais;

II – desenvolver estudos e pesquisas em sua área de atribuição;

III – gerenciar, manter e atualizar bancos de dados documentais;

IV – gerenciar, manter e atualizar os bancos de dados necessários ao exercício das atribuições do setor;

V – fornecer as informações necessárias ao acompanhamento judicial, extrajudicial e documental, de questões de interesse do Gabinete do Procurador-Geral da República;

VI – gerenciar a logística dos expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos, mantendo registros adequados;

VII – coordenar as atividades desenvolvidas pelas Divisões de Controle Judicial, de Controle Extrajudicial e de Controle Documental;

VIII – realizar, sob supervisão da Chefia de Gabinete, triagem, classificação e distribuição dos processos judiciais entre as Assessorias;

IX – supervisionar os arquivos ou as dependências de acautelamento do Gabinete do Procurador-Geral da República;

X – arquivar expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos e zelar por sua segurança;

XI – preservar o conteúdo dos expedientes judiciais, extrajudiciais e administrativos em razão do seu grau de sigilo;

XII – assegurar, no âmbito de suas atribuições, que a divulgação do conteúdo de documentos destinados à publicação oficial ocorra apenas após esta;

XIII – elaborar relatórios estatísticos da atuação judicial, extrajudicial e administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República;

XIV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção V Da Assessoria de Revisão

Art. 11. À Assessoria de Revisão compete:

I – revisar as minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete, garantindo a adequação do texto à norma culta;

II – zelar pela padronização textual e estilística das minutas de manifestações judiciais e extrajudiciais produzidas pelos diversos setores do Gabinete;

III – auxiliar na redação de pronunciamentos, comunicações e atos oficiais do Procurador-Geral da República;

IV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo III Da Secretaria de Apoio Jurídico

Art. 12. A Secretaria de Apoio Jurídico tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria Jurídica Criminal;

II – Assessoria Jurídica Constitucional;

III – Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva;

IV – Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa;

V – Assessoria Jurídica Cível.

Art. 13. À Secretaria de Apoio Jurídico compete:

I – prestar assessoramento jurídico ao Procurador-Geral da República;

II – coordenar a atuação jurídica das assessorias especializadas;

III – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;

IV – organizar, instruir e controlar a tramitação de expedientes judiciais e extrajudiciais;

V – elaborar minutas de peças processuais e extrajudiciais de assuntos jurídicos de interesse do Procurador-Geral da República;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Art. 14. Cada Assessoria terá um coordenador, ao qual incumbe:

I – coordenar, organizar e distribuir as tarefas da assessoria jurídica e do corpo técnico;

II – supervisionar o recebimento, a organização e o controle dos autos relativos à respectiva área de atuação e registrar as medidas adotadas;

III – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção I Da Assessoria Jurídica Criminal

Art. 15. À Assessoria Jurídica Criminal compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito criminal, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – elaborar minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, inclusive peças de natureza recursal;

III – organizar, controlar e instruir os procedimentos de natureza criminal;

IV – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza criminal;

V – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza criminal;

VI – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VII – instruir Procedimentos Administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, quando a matéria de fundo for de natureza criminal;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção II Da Assessoria Jurídica Constitucional

Art. 16. À Assessoria Jurídica Constitucional compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao controle concentrado de constitucionalidade;

III – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza constitucional;

IV – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza constitucional;

V – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção III Da Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva

Art. 17. À Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva compete:

I – prestar assessoramento jurídico no âmbito da tutela coletiva, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências em matéria de tutela coletiva de atribuição do Procurador-Geral da República;

III – instruir Procedimentos Administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público, e minutar a decisão, quando a matéria de fundo versar sobre tutela coletiva;

IV – instruir Procedimentos Administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre o Procurador-Geral da República e outros membros do Ministério Público;

V – instruir Procedimentos Preparatórios relativos a incidentes de deslocamento de competência, nos termos do inciso III do art. 18;

VI – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos em matéria de tutela coletiva de atribuição do Procurador-Geral da República;

VII – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica em matéria de tutela coletiva, de atribuição do Procurador-Geral da República;

VIII – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

IX – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se matérias afetas à tutela coletiva os assuntos relacionados a:

a) questão indígena e comunidades tradicionais;

b) meio ambiente e patrimônio cultural;

c) direito do consumidor e ordem econômica, desde que não se trate de interesse individual;

d) direito da criança, do adolescente, do idoso e das pessoas com deficiência;

e) improbidade administrativa;

f) irregularidades na execução de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, transporte e reforma agrária;

g) outras matérias previstas na legislação pertinente como passíveis de serem tuteladas por ação civil pública.

Art. 18. Compete à Assessoria Jurídica em Tutela Coletiva, especialmente na função de acompanhamento e análise de casos passíveis de deslocamento de competência para a Justiça Federal:

I – monitorar casos de grave violação a direitos humanos ocorridos no país, que já tenham sido levados a sistemas internacionais ou regionais de direitos humanos, ou dos quais tenha notícia;

II – estabelecer meios de comunicação célere com órgãos públicos e organismos internacionais, que permitam obter informações acerca de casos que possam ensejar responsabilização internacional do Estado por violações a direitos humanos, inclusive acerca de petições formuladas contra o Estado brasileiro perante sistemas internacionais ou regionais de direitos humanos;

III – instruir, por determinação do Procurador-Geral da República, de ofício, ou a requerimento de indivíduos, órgãos públicos ou entidades, procedimentos que tenham por fim a realização de atividades instrutórias destinadas à avaliação da necessidade de suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, incidente de deslocamento, para a esfera federal, da competência e da atribuição para investigar, processar e julgar casos de grave violação a direitos humanos;

IV – sugerir ao Procurador-Geral da República a designação de membros para atuarem nos procedimentos mencionados no inciso III.

Seção IV

Da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa

Art. 19. À Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa compete:

I – prestar assessoramento jurídico em matéria administrativa, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal que tenham por objeto atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), assim como de peças de natureza recursal;

II – atuar nos procedimentos administrativos em tramitação no Conselho Nacional de Justiça, no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho da Justiça Federal;

III – organizar, controlar e instruir os procedimentos internos relativos a matéria administrativa, de atribuição do Procurador-Geral da República, inclusive nos casos de recurso hierárquico;

IV – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos relativos às matérias administrativas de atribuição do Procurador-Geral da República;

V – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica, relativas a matéria administrativa de atribuição do Procurador-Geral da República;

VI – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção V Da Assessoria Jurídica Cível

Art. 20. À Assessoria Jurídica Cível compete:

I – prestar assessoramento jurídico, especialmente na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, assim como de peças de natureza recursal, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

II – organizar, controlar e instruir os procedimentos relativos ao ajuizamento de demandas ou à adoção de providências, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

III – elaborar minutas de peças extrajudiciais de assuntos jurídicos de natureza cível ou residual, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

IV – realizar tarefas de natureza administrativa, consultiva e de pesquisa técnico-jurídica de natureza cível ou residual, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

V – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral da República;

VI – instruir procedimentos administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre membros do Ministério Público e minutar a decisão, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

VII – instruir procedimentos administrativos que versem sobre conflito de atribuição entre o Procurador-Geral da República e outros membros do Ministério Público, e sugerir, quando for o caso, que seja suscitado conflito judicial, nas matérias não compreendidas nas seções anteriores deste capítulo;

VIII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo IV Da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral

Art. 21. A Secretaria de Apoio à Função Eleitoral tem a seguinte estrutura:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Assessoria Jurídica;
- III – Assessoria Administrativa;
- IV – Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Parágrafo único: A coordenação da Secretaria será exercida pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Seção I Da Chefia de Gabinete

Art. 22. À Chefia de Gabinete do Procurador-Geral Eleitoral compete:

- I – coordenar as atividades dos demais setores;
- II – prestar assistência ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- III – organizar a agenda de audiências e despachos do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- IV – supervisionar e controlar as atividades administrativas do Gabinete;
- V – coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;
- VI – executar atividades administrativas, tais como a instrução e a elaboração de atos oficiais, a instrução de processos administrativos e o gerenciamento da tramitação de expedientes;
- VII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pelo Procurador-Geral Eleitoral ou Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Seção II Da Assessoria Jurídica Eleitoral

Art. 23. À Assessoria Jurídica Eleitoral compete:

- I – prestar assessoramento jurídico no âmbito eleitoral, inclusive na elaboração de minutas das manifestações do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, assim como de peças de natureza recursal, inclusive em matéria administrativa eleitoral;
- II – instruir os Procedimentos Preparatórios Eleitorais;
- III – realizar tarefas de natureza consultiva e de pesquisa técnico-jurídica;

IV – executar atos por delegação específica do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

V – auxiliar na análise dos procedimentos em matéria eleitoral submetidos à revisão do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral e minutar as decisões;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção III Da Assessoria Administrativa

Art. 24. À Assessoria Administrativa compete:

I – receber, conferir, distribuir internamente e expedir os documentos oficiais, mantendo registros adequados;

II – organizar e controlar a tramitação dos autos relativos a matéria eleitoral;

III – arquivar os documentos oficiais e zelar por sua segurança;

IV – realizar tarefas administrativas de natureza eleitoral, de atribuição do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

V – acompanhar o desenvolvimento dos sistemas de controle de processos e documentos do Gabinete do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, identificando necessidades de melhoria;

VI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Seção IV Do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe)

Art. 25. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) será composto por um Coordenador Nacional e até sete Coordenadores Regionais, designados pelo Procurador-Geral Eleitoral entre os membros da carreira.

Parágrafo único. As designações a que se refere o *caput* poderão recair em membros que não desempenhem as funções de Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Substituto ou Procurador Eleitoral Auxiliar.

Art. 26. Ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) compete auxiliar na coordenação, verificação, unificação e consolidação das demandas e informações relativas aos órgãos eleitorais do Ministério Público Federal e, especialmente:

I – reunir informações sobre a estrutura e o funcionamento das Procuradorias Regionais Eleitorais e apresentar, de forma unificada, propostas para melhoria na estrutura e no quadro de pessoal das unidades;

II – sugerir, em conjunto com os Procuradores Regionais Eleitorais, a fixação de prioridades para as ações tomadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, a serem

consolidadas em plano de ação da função eleitoral ou em outro mecanismo de gestão da função eleitoral;

III – sugerir mecanismos e subsídios para otimizar e uniformizar a atuação na função eleitoral.

Parágrafo único. O plano de ação da função eleitoral e outros mecanismos de gestão deverão ser reavaliados periodicamente, durante o Encontro Nacional de Procuradores Regionais Eleitorais, em especial para adequação às eleições vindouras.

Art. 27. Compete ao Coordenador Nacional:

I – propor ao Procurador-Geral Eleitoral, em conjunto com os Coordenadores Regionais, a ordem de prioridade das metas e o cronograma de atividades do Plano de Ação da Função Eleitoral;

II – definir, em conjunto com os Coordenadores Regionais e mediante anuência do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, as tarefas necessárias ao cumprimento do plano de ação da função eleitoral;

III – acompanhar a execução das tarefas e tomar medidas corretivas;

IV – solicitar aos demais membros do Ministério Público Eleitoral informações e providências necessárias à execução do Plano de Ação da Função Eleitoral.

Parágrafo único. O Coordenador Nacional poderá delegar a competência prevista no inciso IV e a coordenação de projetos aos Coordenadores Regionais.

Art. 28. Aos Coordenadores Regionais compete:

I – auxiliar o Coordenador Nacional em todas as suas atividades;

II – identificar oportunidades e dificuldades na execução das metas e tarefas;

III – comunicar ao Coordenador Nacional o estágio de cumprimento das metas em cada região.

Art. 29. O Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) deverá, nos limites de sua competência, auxiliar o Procurador-Geral Eleitoral nas seguintes tarefas:

I – publicação de deliberações no portal da Procuradoria-Geral Eleitoral, inclusive com o propósito de dar unidade à atuação institucional;

II – expedição de orientações e recomendações, para coordenar o exercício funcional, observando os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional;

III – promoção periódica de encontros temáticos, regionais e nacionais, sobre matéria eleitoral;

IV – promoção de eventos, cursos e treinamentos para aprimorar a atuação institucional e para divulgar suas atividades;

V – sugestão do conteúdo programático de cursos e treinamentos institucionais;

VI – formulação de convênios, acordos de parceria e protocolos de atuação conjunta com Câmaras de Coordenação e Revisão, com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e com outras entidades;

VII – criação de base de dados de ações judiciais e extrajudiciais, votos, decisões e outras manifestações dos órgãos do Ministério Público Federal na matéria eleitoral.

Capítulo V Da Secretaria de Relações Institucionais

Art. 30. A Secretaria de Relações Institucionais tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria de Articulação Parlamentar;

II – Assessoria Especial;

III – Assessoria Técnica.

Art. 31. À Secretaria de Relações Institucionais compete:

I – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, na interlocução com órgãos públicos;

II – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, na articulação com o Conselho Nacional do Ministério Público, com o Conselho Nacional de Justiça, com os demais ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

III – assistir o Procurador-Geral da República no desempenho de suas funções, no diálogo com a sociedade civil;

IV – formular e acompanhar proposições normativas, apresentar notas técnicas, com vistas ao aprimoramento do instrumental necessário à atuação do Ministério Público Federal, e fornecer subsídios e informações técnicas para a atuação do Procurador-Geral da República;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo VI Da Secretaria de Cooperação Internacional

Art. 32. A Secretaria de Cooperação Internacional tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria de Relações Internacionais;

III – Assessoria Administrativa.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá designar membros do Ministério Público para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliarem o Secretário de Cooperação Internacional.

Art. 33. À Secretaria de Cooperação Internacional compete:

I – assistir o Procurador-Geral da República em assuntos de cooperação internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais e no relacionamento com órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional;

II – planejar, executar e coordenar, conforme as diretrizes fixadas pelo Procurador-Geral da República, a política de cooperação;

III – estabelecer, manter e desenvolver, em apoio ao Procurador-Geral da República, as relações do Ministério Público com outras instituições nacionais ou estrangeiras, em questões relativas à cooperação internacional;

IV – assessorar o Procurador-Geral da República nas questões inerentes a políticas e diretrizes de cooperação internacional;

V – planejar e coordenar, como unidade executiva de assessoramento, a participação do Procurador-Geral da República e de membros do Ministério Público, em foros internacionais;

VI – propor, planejar e coordenar eventos internacionais na Procuradoria-Geral da República e em unidades do Ministério Público;

VII – propor, elaborar e/ou analisar memorandos de entendimento entre o Ministério Público e instituições com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, promovendo seu registro e gerenciamento;

VIII – planejar, em parceria com a Secretaria de Comunicação Social, estratégias de comunicação para divulgação das atividades do Ministério Público no exterior e estratégias de divulgação de decisões e projetos emanados de foros internacionais a membros do Ministério Público;

IX – fomentar ações de cooperação técnica com instituições internacionais com funções equivalentes ou complementares, organismos e organizações internacionais, que visem ao aprimoramento da cooperação internacional;

X – recepcionar, em apoio à Assessoria de Cerimonial, visitas oficiais de autoridades estrangeiras à Procuradoria-Geral da República e às unidades do Ministério Público;

XI – promover a inserção e o reconhecimento do Ministério Público em âmbito internacional, inclusive mediante publicações multilíngues;

XII – organizar, coordenar, dar cumprimento, acompanhar e apoiar, por delegação do Procurador-Geral da República, a atuação do Ministério Público no âmbito da cooperação judiciária internacional;

XIII – atuar, em apoio ao Procurador-Geral da República, como autoridade central, para enviar e receber pedidos de cooperação que tenham como fundamento o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, firmado entre Brasil e Portugal, o Tratado de

Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre Brasil e Canadá e a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro – Convenção de Nova York;

XIV – atuar em colaboração com as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, com o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores, para o bom andamento do intercâmbio e da cooperação internacional em matérias próprias do Ministério Público Federal;

XV – promover a realização de estudos, pesquisas e eventos relacionados à cooperação internacional;

XVI – sugerir ao Procurador-Geral da República a designação de membros do Ministério Público para atividades e eventos mencionados nos incisos anteriores ou selecioná-los mediante edital, ficando responsável por receber, registrar e despachar os respectivos relatórios de missão;

XVII – promover, com o apoio da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) ou de instituições ou agências, nacionais ou estrangeiras, visitas técnicas e treinamento de membros e servidores do Ministério Público Federal em matéria de cooperação internacional, extradição e recuperação de ativos;

XVIII – executar, por delegação do Procurador-Geral da República, pedidos de cooperação penal passiva e dar seguimento aos pedidos ativos, inclusive em matéria extradicional;

XIX – ser o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, observado o disposto no art. 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/1993, perante organismos nacionais ou internacionais, em matérias relativas à cooperação internacional;

XX – articular-se com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com a Advocacia-Geral da União, com o Ministério das Relações Exteriores e com outros órgãos para acompanhamento de casos submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

XXI – promover e incentivar a cooperação e interlocução entre o Ministério Público e os órgãos estrangeiros, organismos e organizações internacionais com funções equivalentes ou complementares, inclusive para obtenção de documentos, certidões e outros meios de prova que visem instruir procedimentos ou processos de competência do Ministério Público;

XXII – participar diretamente, indicar e coordenar a participação de membros do Ministério Público em reuniões internacionais, especialmente nas redes de cooperação internacional;

XXIII – promover a padronização dos pedidos ativos de extradição e de cooperação internacional, com o objetivo de facilitar sua tramitação e reduzir a necessidade de tradução;

XXIV – incentivar a formação de forças-tarefas e equipes conjuntas de investigação, compostas por membros do Ministério Público e representantes de organismos nacionais ou internacionais, com funções equivalentes ou complementares, com o objetivo de possibilitar e otimizar a investigação e persecução criminal conjunta de fatos criminosos e de organizações criminosas transnacionais;

XXV – articular-se com órgãos nacionais e estrangeiros, especialmente da área penal e de combate à improbidade, para o rastreamento, o bloqueio e a recuperação de ativos no exterior, inclusive com vistas a sua repatriação;

XXVI – coordenar-se com a Secretaria de Relações Institucionais para acompanhamento de projetos de lei relacionados às suas atribuições;

XXVII – participar, por designação do Procurador-Geral da República e em coordenação com órgãos do Poder Executivo, da negociação de tratados de cooperação internacional;

XXVIII – registrar e acompanhar os pedidos passivos de extradição e os pedidos ativos de interesse do Ministério Público e dar apoio à sua execução;

XXIX – coordenar os membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da República para funções de apoio à Secretaria de Cooperação Internacional;

XXX – gerir a base de dados sobre aptidões de membros e servidores do Ministério Público na área de cooperação internacional;

XXXI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Capítulo VII Da Secretaria de Pesquisa e Análise

Art. 34. A Secretaria de Pesquisa e Análise tem a seguinte estrutura administrativa:

- I – Assessoria de Apoio à Investigação;
- II – Assessoria de Gestão de Conhecimento;
- III – Assessoria Técnica;
- IV – Assessoria Administrativa;
- V – Assessoria de Pesquisa.

Art. 35. À Secretaria de Pesquisa e Análise compete:

- I – assessorar técnica e operacionalmente o Procurador-Geral da República;
- II – assistir o Procurador-Geral da República no relacionamento com órgãos e entidades que disponham de dados, informações e estruturas necessárias à atuação do Ministério Público Federal e propor a celebração de convênios, cooperações técnicas e protocolos de intercâmbio de informações;
- III – pesquisar, coletar, armazenar, gerenciar, proteger, processar, analisar e difundir dados, internos ou externos, e produzir conhecimento necessário ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal;
- IV – desenvolver e manter os sistemas de informática necessários ao exercício de suas funções;

V – assegurar a cadeia de custódia das provas e informações sigilosas sob sua responsabilidade;

VI – receber, processar, analisar e armazenar dados sigilosos obtidos por meio de decisões judiciais, de representações encaminhadas por órgãos públicos ou de requisição direta dos membros do Ministério Público Federal;

VII – coordenar, orientar, supervisionar e auditar as atividades de todas as Assessorias de Pesquisa e Análise Descentralizadas do Ministério Público Federal (Asspad/MPF), e estabelecer políticas e ações internas de proteção de dados, comunicações, documentos, instalações e pessoal;

VIII – classificar, gerenciar e controlar os dados, as informações e os conhecimentos, segundo o grau de importância e sigilo, e providenciar sua disseminação aos membros do Ministério Público Federal;

IX – planejar, coordenar e executar a gestão do conhecimento do Ministério Público Federal, com base nos bancos de dados acumulados na Secretaria de Pesquisa e Análise, nas Asspad/MPF e em sistemas da instituição;

X – manter intercâmbio com órgãos públicos, nacionais ou estrangeiros, em matérias relacionadas às funções da Secretaria;

XI – planejar, coordenar e executar ações de capacitação e treinamento nas atividades operacionais da Secretaria de Pesquisa e Análise para membros e servidores do Ministério Público Federal e usuários externos dos sistemas;

XII – propor estrutura mínima para suporte às atividades institucionais de cada Asspad/MPF;

XIII – manter relacionamento com a unidade de Segurança Institucional para aperfeiçoamento de suas atividades;

XIV – auxiliar o Grupo Nacional de Investigações Especiais no exercício das atribuições definidas pelo Procurador-Geral da República;

XV – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

§ 1º O Secretário de Pesquisa e Análise poderá delegar atribuições previstas neste artigo às Asspad/MPF.

§ 2º O disposto no inciso X será executado, quando for o caso, com o concurso da Secretaria de Cooperação Internacional.

Capítulo VIII Da Secretaria de Comunicação Social

Art. 36. A Secretaria de Comunicação Social tem a seguinte estrutura administrativa:

I – Gabinete, integrado por:

a) Assessoria Técnica;

b) Assessoria de Atendimento e Planejamento.

II – Subsecretaria de Jornalismo, integrada por:

- a) Assessoria de Comunicação Setorial;
- b) Assessoria de Comunicação Interna;
- c) Assessoria de Mídias;
- d) Assessoria de Imprensa.

III – Subsecretaria de Publicidade e Relações Públicas, integrada por:

- a) Seção de Relações Públicas;
- b) Assessoria de Publicidade;
- c) Assessoria de Comunicação Digital;
- d) Assessoria de Design e Produção Editorial.

Art. 37. À Secretaria de Comunicação Social compete:

I – planejar, coordenar, orientar, supervisionar e executar as atividades de comunicação interna e externa do Ministério Público Federal, de natureza jornalística, publicitária e de relações públicas, entre elas o assessoramento de integrantes da instituição no relacionamento com a imprensa, o atendimento a jornalistas, a criação e o gerenciamento de veículos de comunicação institucional, a criação de material gráfico e de campanhas institucionais, a criação e execução de material audiovisual para divulgação institucional, o planejamento de eventos e de ações de relacionamento com públicos de interesse;

II – propor, administrar e executar a política de comunicação social a ser adotada no Ministério Público Federal;

III – assessorar as atividades de comunicação social da Procuradoria-Geral da República;

IV – promover intercâmbio com órgãos e instituições de comunicação social;

V – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 38. Os Gabinetes do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral observarão em seu funcionamento o presente Regimento Interno, sem prejuízo do cumprimento de outros atos normativos da Chefia de Gabinete e das respectivas Secretarias.

Art. 39. As manifestações em processos judiciais, os atos instrutórios praticados nos procedimentos administrativos em geral, os documentos produzidos e as movimentações deverão ser lançados em sistema informatizado próprio.

Capítulo II Da Atividade Extrajudicial

Seção I Dos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 40. A atuação extrajudicial do Procurador-Geral da República será realizada por meio de procedimentos administrativos, tombados em sistema informatizado com numeração única.

§ 1º Os procedimentos deverão ser autuados em numeração sequencial, registrados em sistema próprio.

§ 2º Uma vez autuados, os expedientes manterão a numeração originária, independentemente de conversão em outra classe procedimental.

Art. 41. Tramitarão no Gabinete do Procurador-Geral da República os seguintes procedimentos:

I – Notícia de Fato: qualquer expediente, notícia ou informação submetidos à apreciação do Procurador-Geral da República, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenham gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulados presencialmente ou não, entendendo-se como tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos e representações;

II – Notícia de Fato de Instância Diversa: qualquer expediente já formalizado e submetido à apreciação do Procurador-Geral da República em razão de declínio de competência ou de atribuições, entendendo-se como tal inquéritos policiais ou procedimentos já instaurados por outros órgãos do Ministério Público;

III – Procedimento Preparatório: procedimento formal, prévio ao inquérito civil, ao procedimento investigatório criminal, ao procedimento administrativo, ao procedimento preparatório de incidente de deslocamento de competência e ao procedimento de cooperação internacional, que visa apurar elementos para identificação de investigados ou de fatos;

IV – Procedimento Investigatório Criminal: procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo Procurador-Geral da República, que tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, de ação penal ou de outras medidas processuais;

V – Inquérito Civil: procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público;

VI – Procedimento Administrativo: procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais questões não sujeitas a outra espécie de procedimento

que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, inclusive conflito de atribuições;

VII – Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: procedimento de natureza facultativa, administrativa e unilateral, instaurado para apurar qualquer situação, a fim de verificar se a hipótese se amolda ao artigo 109, § 5º, inciso V, da Constituição Federal;

VIII – Procedimento Preparatório Eleitoral: procedimento de natureza facultativa, administrativa e unilateral, instaurado para colher subsídios necessários à atuação do MP Eleitoral, para propositura de medidas em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

IX – Procedimento de Cooperação Internacional: procedimento administrativo destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público;

X – Carta de Ordem do Ministério Público: procedimento destinado à requisição de diligências ou execução de ato necessário e determinado fora dos limites do Distrito Federal ou em instância diversa de órgão do Ministério Público.

Art. 42. Os procedimentos discriminados no artigo anterior deverão ser concluídos nos seguintes prazos:

I – Notícia de Fato: 30 (trinta) dias, improrrogável;

II – Notícia de Fato de Instância Diversa: 15 (quinze) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

III – Procedimento Preparatório: 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Procedimento Investigatório Criminal: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

V – Inquérito Civil: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VI – Procedimento Administrativo: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VII – Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

VIII – Procedimento Preparatório Eleitoral: 30 (trinta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

IX – Procedimento de Cooperação Internacional: 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada;

X – Carta de Ordem do Ministério Público: 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada.

Seção II

Das Disposições Comuns aos Procedimentos Administrativos em Geral

Art. 43. As Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa serão imediatamente submetidas ao Procurador-Geral da República, que poderá:

- I – promover ação judicial;
- II – converter, conforme o caso, em outra espécie procedimental;
- III – promover fundamentadamente o arquivamento;
- IV – requisitar a instauração de inquérito;

V – declinar da atribuição em favor de outro órgão do Ministério Público, determinando, quando for o caso, o desmembramento da apuração.

Art. 44. Quando as Notícias de Fato e as Notícias de Fato de Instância Diversa não estiverem suficientemente instruídas, impossibilitando as providências previstas no artigo anterior, o Procurador-Geral da República poderá complementá-las, convertendo-as em Procedimento Preparatório.

Art. 45. Os procedimentos previstos nos incisos III a IX do art. 41 poderão ser instaurados:

- I – de ofício;
- II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 46. O Procurador-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração dos procedimentos previstos nos incisos III a IX do art. 41, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

- I – os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;
- II – o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 47. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, o Procurador-Geral da República, na condução dos procedimentos de sua competência, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar inquirições;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Procurador-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Procurador-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 48. As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser realizadas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 49. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 50. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 51. A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 52. Os atos e peças dos procedimentos são públicos, nos termos deste Regimento, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público, a critério do Procurador-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 53. O Procurador-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 54. O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 55. O Procurador-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

Seção III Da Atividade Extrajudicial Criminal

Art. 56. O Procedimento Investigatório Criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, nome e qualificação do autor da representação e determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do Procedimento Investigatório Criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 57. Ressalvado o disposto no art. 53, o autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas.

Art. 58. Se o Procurador-Geral da República se convencer da inexistência de fundamento para propositura de ação penal, determinará o arquivamento dos autos, fundamentadamente.

§ 1º O arquivamento será comunicado ao(s) interessado(s) no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

§ 3º O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado dos arquivamentos, de forma a impedir nova instauração de Procedimento Investigatório Criminal por fatos idênticos, ressalvadas as hipóteses previstas para a reabertura das investigações.

Art. 59. Havendo notícias de surgimento de provas novas, poderá o Procurador-Geral da República determinar o desarquivamento dos autos e retomar o curso da instrução.

Seção IV Da Atividade Extrajudicial Cível

Subseção I Do Inquérito Civil

Art. 60. O Inquérito Civil será instaurado por portaria que conterá:

I – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

IV – a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

V – a determinação de publicação da portaria.

Parágrafo único. Se, no curso do Inquérito Civil, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 61. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria de instauração ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 62. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de ação, determinará, motivadamente, o arquivamento do Inquérito Civil, cientificando os interessados.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 63. O desarquivamento do Inquérito Civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 64. O disposto acerca do arquivamento de inquérito civil aplica-se à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato e a ação proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Subseção II Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Art. 65. O Procurador-Geral da República poderá firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências normativas e à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

Subseção III Das Recomendações

Art. 66. O Procurador-Geral da República, nos autos de sua competência, poderá expedir recomendações fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, e aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Subseção IV Do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência

Art. 67. O Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência será instaurado por portaria fundamentada, registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem apurados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, for constatada a necessidade de apuração de outros fatos, o Procurador-Geral da República poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 68. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação precisa dos fatos que constituem seu objeto.

Art. 69. Será dado conhecimento da instauração do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência às autoridades do ente federativo em que hajam ocorrido os fatos, para que apresentem as informações que considerarem adequadas.

Art. 70. Além das providências referidas no artigo 47 deste Regimento Interno, na instrução do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, poderão ser requisitadas informações, cópias ou vistas de inquéritos policiais, procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais, em andamento ou arquivados, que se relacionem com o fato investigado, ainda que sigilosos.

Art. 71. Se, no curso do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, se constatar a necessidade de sobrestamento do feito,

para acompanhamento de providências no âmbito estadual, poderá o Procurador-Geral da República determiná-lo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 72. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral da República, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura do Incidente de Deslocamento de Competência, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório.

§ 1º Serão científicas da decisão de arquivamento as pessoas jurídicas de direito público mencionadas no art. 69 e as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, que tiverem figurado como intervenientes ou interessadas.

§ 2º Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração por qualquer interessado, nos termos do § 1º, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 73. O desarquivamento do Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo Procedimento Preparatório de Incidente de Deslocamento de Competência, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 74. Em caso de propositura do Incidente de Deslocamento de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República acompanhará sua tramitação, inclusive durante as sessões de julgamento.

Parágrafo único. O acompanhamento do feito e a atuação perante o Superior Tribunal de Justiça poderão ser delegadas a Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 75. Em caso de procedência do pedido, o Procurador-Geral da República designará um ou mais membros do Ministério Público Federal para atuarem no feito cuja competência tenha sido deslocada.

Seção V Da Atividade Extrajudicial Eleitoral

Subseção I Do Procedimento Preparatório Eleitoral

Art. 76. O Procedimento Preparatório Eleitoral poderá ser instaurado pelo Procurador-Geral Eleitoral ou pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, de ofício ou em face de notícia de fato ou representação, no âmbito de suas competências.

Art. 77. O Procedimento Preparatório Eleitoral não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público Eleitoral.

Art. 78. Aplicam-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral, no que couber, as disposições comuns aos procedimentos administrativos em geral, constantes deste capítulo.

Art. 79. Esgotadas as diligências, o Procurador-Geral Eleitoral, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação, determinará, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral.

Parágrafo único. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral Eleitoral, acompanhado de razões.

Art. 80. O desarquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento, o qual poderá aproveitar as provas já colhidas.

Subseção II Das Atividades de Coordenação e Revisão

Art. 81. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a coordenação das atividades do Ministério Público Eleitoral.

Art. 82. As atividades de coordenação e integração serão desenvolvidas com o apoio do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe).

Art. 83. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral e ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral a revisão dos arquivamentos de expedientes promovidos pelos Procuradores Regionais Eleitorais e pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica Eleitoral prestará auxílio à atividade de revisão, nos termos do art. 23, V, deste Regimento.

Art. 84. Os Procuradores Regionais Eleitorais e os Procuradores Eleitorais Auxiliares deverão encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, os expedientes judiciais e extrajudiciais com promoção de arquivamento lançada.

Art. 85. Os expedientes arquivados serão recebidos pela Assessoria Administrativa da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral, que encaminhará os autos imediatamente ao Procurador-Geral Eleitoral ou ao Vice-Procurador-Geral Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Os expedientes manterão a classe e a numeração da origem.

Art. 86. Homologado o arquivamento, os autos serão devolvidos à origem para ciência e acautelamento físico.

Art. 87. No caso de não acolhimento das razões de arquivamento, o Procurador-Geral Eleitoral ou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral devolverá os autos à origem e designará membro distinto para a atuação cabível.

Art. 88. A Assessoria Administrativa da Secretaria de Apoio à Função Eleitoral compilará as decisões do Procurador-Geral Eleitoral e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, de modo a subsidiar o Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) na tarefa de auxiliar a coordenação das atividades eleitorais.

Art. 89. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Seção VI

Da Atividade Extrajudicial de Cooperação Internacional

Subseção I

Da Instauração do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 90. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional.

Parágrafo único. Para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY), os membros do Ministério Público Federal poderão instaurar o procedimento de cooperação internacional.

Art. 91. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

- I – Cooperação Internacional Penal;
- II – Cooperação Internacional Cível;
- III – Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);
- IV – Extradição;
- V – Cooperação Internacional em Matérias Diversas.

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 92. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do Procurador-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do *caput*.

Subseção II

Da Tramitação do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 93. A Secretaria de Cooperação Internacional será responsável pela distribuição dos pedidos de cooperação internacional passiva.

§ 1º A distribuição será feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional.

§ 2º Não havendo ofício especializado em cooperação internacional, a distribuição poderá ser feita pelo órgão competente da unidade do Ministério Público Federal, ao qual caberá observar prevenção e informar à Secretaria de Cooperação Internacional a data da distribuição e o nome do membro responsável.

§ 3º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já devidamente autuados

como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 94. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 1º Havendo necessidade de prorrogação do prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional passiva deverá encaminhar à Secretaria de Cooperação Internacional justificativa fundamentada, descrevendo os motivos pelos quais não foi possível a execução da solicitação no prazo do *caput*.

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o Procurador-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 95. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional o ajuizamento de medida, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva.

Art. 96. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 97. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I – autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II – encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contatos informais com a autoridade requerente, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos.

Art. 98. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas

de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 99. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

I – descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;

II – especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Art. 100. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-lo à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais e/ou multilaterais.

Art. 101. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 102. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 103. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, e a respectiva tradução serão encaminhados à autoridade central competente, observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade.

Art. 104. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, às transmissões espontâneas de informação e às transferências de procedimentos.

Art. 105. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

Subseção III

Das Disposições Especiais sobre Extradição

Art. 106. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional.

§ 2º Os Subprocuradores-Gerais da República aos quais forem distribuídos os pedidos de que trata o *caput* comunicarão imediatamente a chegada dos autos à Secretaria de Cooperação Internacional, para registro e acompanhamento.

Art. 107. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 108. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público acreditados no Brasil, a fim de assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicional.

Subseção IV

Da Conclusão do Procedimento de Cooperação Internacional

Art. 109. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o Procurador-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente, independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 110. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 111. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 112. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Temporárias

Art. 113. As Secretarias e Assessorias deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos deste Regimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 114. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 115. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ENUNCIADO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Enunciado nº 1: Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa em Mandado de Segurança.

Ação de Mandado de Segurança. Garantia constitucional. Fiscalização dos atos praticados por autoridade pública. Interesse público. Defesa da ordem jurídica e de direitos constitucionais meta-individuais. Constituição Federal, arts. 127 e 129, II. Lei Complementar Nº 75/93, art. 5º, caput, e inciso VI, c/c Lei Nº 1.533/51, art. 10. Custos Legis. Imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público Federal sobre o mérito da causa.

Referência: Ata da 120ª Sessão Extraordinária realizada em 09.10.2012, publicada no DJE, Seção 1, de 17.10.2002, fls. 520-525

Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n. 1.33.009.000090/2014-66).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 3: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a atividades privadas.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 4: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais.

A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal.

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 5: Conflito de atribuição em excesso de peso em rodovia federal.

Tem atribuição para atuar em face de notícia de fato relativa a infração administrativa por excesso de peso em rodovia federal, no intuito de apurar se se trata de conduta recorrente que justifique responsabilização de natureza civil, o membro que primeiro tomou conhecimento de infração daquela natureza praticada pelo(a) mesmo(a) transportador (a) na sua área de atribuição territorial, sendo irrelevante a localização da sede da empresa (art. 2º, LACP e decisão do CIMPf n. 1.29.005.000224/2013-21).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 6: Questão judicializada.

Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 7: Necessidade de fundamentação específica no declínio de atribuição promovido em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal.

Não é cabível a homologação de declínio de atribuição em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal quando o membro que o promove não enfrentou na fundamentação, de modo específico, as circunstâncias e motivações pertinentes à atribuição que orientaram a respectiva instauração e, se for o caso, a adoção de outras providências que a pressuponham, como a expedição de recomendação ou a tomada de compromisso de ajustamento de conduta. (Ref. 1.21.000.000935/2013-33).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 8: Não conhecimento da promoção de arquivamento quando cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil.

Não se conhece da promoção de arquivamento de notícia de fato quando fundada em hipótese na qual seria cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil e observado o prazo de 30 dias (art. 5º-A, Resolução CSMPF nº 87/2006), exceto se houver recurso do interessado (Ref. NF n. 1.27.000.000138/2014-13).

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 9: Indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível e indeferimento de instauração.

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015

Enunciado nº 10: O declínio de atribuição que se fundar nos enunciados 2, 3 ou 4 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão poderá se efetivar imediatamente, nos próprios autos, se na representação ou nos documentos que a acompanham inexistir referência a verbas, programas, serviços, entes, órgãos ou agentes federais, da Administração Pública direta ou indireta, e a questão não envolver o Sistema Único de Saúde ou outro sistema nacionalmente unificado, inclusive os sistemas de dados submetendo-se à apreciação da Câmara, por via eletrônica, apenas o despacho que o fundamentou, cópia digitalizada da representação e da comprovação da ciência do interessado.

ENUNCIADOS DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Enunciado nº 1: (Revogado – 268ª Sessão, de 31.05.2004)

~~Texto anterior: Os Procuradores da República, com atuação em Estado-membro que não seja sede de Tribunal Regional Federal, agem, iniciando e acompanhando integralmente inquérito policial, cujo indiciado goze de prerrogativa de função, por delegação automática de Procurador Regional da República, para quem os autos destes Inquéritos deverão ser encaminhados, uma vez concluídas as diligências.~~

Enunciado nº 2: (Revogado – 268ª Sessão, de 31.05.2004)

~~Texto anterior: O membro do Ministério Público está legitimado a requisitar diretamente de instituições financeiras, públicas ou privadas, informações à formação de seu convencimento sobre fato em investigação, mantido o sigilo das mesmas até que seja ajuizada a ação penal pública, incorrendo ditas instituições em crime de desobediência quando negarem-se a atender o requisitado.~~

Enunciado nº 3: (Revogado – 268ª Sessão, de 31.05.2004)

~~O Procurador da República deve obrigatoriamente atuar em habeas corpus que tramite no 1º grau de jurisdição, oficiando como custos legis. (268ª Sessão, de 31.05.2004)~~

Enunciado nº 4: Não pode o Juiz do Trabalho, que não tem jurisdição penal, expedir ordem de prisão, salvo no caso de flagrante delito ocorrido em sua presença, ficando, por isso, descartada a possibilidade de o mesmo requisitar auxílio policial para dar cumprimento a decreto de prisão expedido fora da exceção acima referida. (268ª Sessão, de 31.05.2004)

Enunciado nº 5: O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara Criminal, fica impossibilitado de officiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado. (268ª Sessão, de 31.05.2004)

Enunciado nº 6: Não cabe à autoridade policial instaurar inquérito para investigar conduta delituosa de membro do Ministério Público da União. Este trabalho investigatório é instaurado, tem curso, e é concluído no âmbito do Ministério Público Federal. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 7: O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Público para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos artigos 28, do Código de Processo Penal e 62, IV, da LC 75/93. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 8: (Revogado – 292ª Sessão, de 07.03.2005)

~~Texto anterior: O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público, mas exclusivamente ao apelante, como tal considerada unicamente a pessoa física — querelante ou réu — que se legitimou o recurso. Tendo-se valido o apelante desta possibilidade processual, as contra-razões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como custos legis.~~

Enunciado nº 9: A promoção de arquivamento feita pelo membro do Ministério Público Federal será submetida à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que se manifestará no exercício de sua competência revisional. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 10: O arquivamento promovido pelo membro do Ministério Público Federal deve ser por ele comunicado ao interessado, antes da remessa dos autos à 2ª Câmara para revisão. (Restaurado com nova redação – 3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 11: As consultas à Câmara Criminal restringir-se-ão aos casos relevantes de lei em tese. (292ª Sessão, de 07.03.2005)

Enunciado nº 12: O membro do Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar n.º 75/93. (292ª Sessão, de 07.03.2005)

Enunciado nº 13: (Revogado – 3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

~~Texto anterior: Não está o Juiz juridicamente autorizado a fixar prazo para a conclusão do inquérito policial, e nem determinar ao Ministério Público que apresente denúncia ou promova o respectivo arquivamento, quando ainda pendente diligência investigatória de iniciativa da autoridade policial ou requisitada pelo Ministério Público, pois o inquérito policial é “mero procedimento administrativo de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público” (STF, RE 136239, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.08.92, pg. 12227), e não existe contraditório na fase inquisitorial (Inq 897AgR, Plenário, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 24.03.95, pg. 6806).~~

Enunciado nº 14: O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas. (271ª Sessão, de 21.06.2004)

Enunciado nº 15: (Revogado – 354ª Sessão, de 10.08.2006)

~~Texto anterior: A presença do Ministério Público no ato processual de interrogatório do réu não é obrigatória (arts. 185 a 188 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03). Todavia, é conveniente e recomendável que o Procurador da República compareça ao ato e dele participe, onde e quando isto for possível.~~

Enunciado nº 16: (Revogado - 284ª Sessão, de 10.11.2004)

~~Texto anterior: O membro do Ministério Público Federal legitima-se forte no exercício pleno da titularidade da ação penal pública — artigo 129, I, da Constituição Federal — a iniciar, desenvolver e concluir procedimento investigatório próprio, ou à instância de terceiro interessado, no âmbito da própria Instituição. Em casos que tais, o arquivamento prescinde de controle judicial sendo a tanto legitimado o próprio interessado, nos termos do Enunciado nº 9 desta Câmara Criminal.” (PGR 5022/96-10) — Publicado no DJ de 06/11/1998 — Seção I — pág. 88. (Revogado por deliberação da Câmara tomada em sua 194ª Sessão, de 12.08.2002).~~

Enunciado nº 17: Dada sua condição de custos legis na ação penal, ao membro do Ministério Público é assegurado o direito a vista dos autos em face de todos os atos processualmente relevantes, para manifestar-se por escrito. A supressão dessa intervenção viola o princípio constitucional do devido processo legal e a cláusula da imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, legitimando o Membro a interpor a medida judicial cabível. (284ª Sessão, de 10.11.2004)

Enunciado nº 18: A atribuição para o ajuizamento de mandado de segurança em matéria criminal é do membro do Ministério Público Federal com ofício no juízo do qual emanou o ato a ser atacado. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 19: (Redação Alterada - 89ª Sessão de Coordenação, de 10.11.2014)

~~A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial; mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo.~~

Recomendação

~~“Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª Câmara recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento.” (18ª Sessão de Coordenação desta Câmara, de 13/12/2010)~~

Nova Redação:

Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11.

Recomendação:

As investigações atualmente em curso para acompanhamento dos parcelamentos de débitos tributários poderão ser arquivadas na forma da nova redação do Enunciado nº 19 da 2ª CCR.

Enunciado nº 20: (Revogado – Ata de Coordenação nº 15, de 29.11.2010)

~~Texto anterior: A investigação de conduta tipificada no art. 1º da Lei nº 8.137/90, poderá ficar sobrestada até a solução do procedimento administrativo fiscal ou da quitação do parcelamento do débito fiscal, dando-se baixa na distribuição local. (003ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)~~

Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14. Precedentes da Câmara: Proc. MPF nº 1.00.000.008087/2004-40, voto nº 140-FDT, Rel. Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEXEIRA, sessão 289, de 14/02/2005; Proc. MPF nº 1.22.002.000238/2003-53, voto nº 269-ZG, Rel. Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, sessão 294, de 21/03/2005; Proc. MPF nº 1.23.001.000085/2003-17, voto 210-CS, Rel. Subprocuradora-Geral da República CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, sessão 297, de 11/04/2005; Proc. MPF nº 1.24.000.000336/2004-17, voto 31-FXPF, Rel. Subprocurador-Geral da República FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, sessão 288, de 13/12/2004; Proc. MPF nº 1.00.000.001360/2005-96, voto 796-JE, Rel. Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, sessão 293, de 14/03/2005; Proc. MPF nº 1.22.003.000444/2004-34, voto nº 295-ZG, Rel. Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, sessão 298, de 18/04/2005; Proc. MPF nº 1.22.002.000211/2003-61, voto 204-FDT, Rel. Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEXEIRA, sessão 301, de 09/05/2005). (Sessão 302ª, de 16.05.2005)

Enunciado nº 22: (Revogado – 464ª Sessão, de 15.04.2009)

~~Texto anterior: Em obediência ao art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar o crime de furto qualificado, nas hipóteses de transações bancárias fraudulentas, é do Juízo do local em que a pessoa lesada mantinha a sua conta corrente, pois o crime se consuma no momento em que o bem sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima para a do agente.~~

Enunciado nº 23: É dever funcional do membro do Ministério Público Federal apresentar, fundamentadamente, contrarrazões em apelação, por força do princípio da indisponibilidade da ação penal pública. (art. 129, inc. I, da CF, c/c art. 42 do CPP). (Sessão 445ª, de 07.08.2008)

Enunciado nº 24: A *notitia criminis* anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime. Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n.os 1.20.000.000811/2004-02, 1.20.000.000683/2004-99, 1.00.000.005000/2008-14, 1.25.000.002301/2008-17, entre outros. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 25: Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n.os 1.04.000.000497/2006-65, 1.04.000.000312/2007-63, 1.04.004.000256/2007-67, 1.04.004.000307/2007-51, 1.04.004.000125/2007-80; 1.04.004.000018/2008-32, entre outros. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 26: A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal. Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n.os 1.20.000.000763/2008-78, 1.20.000.000752/2008-98, 1.25.003.006907/2007-11, 1.34.012.000447/2008-71, 1.20.000.000815/2006-44, 1.34.012.000594/2008-41, entre outros. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Enunciado nº 27: A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (4ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

Enunciado nº 28: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n.os 1.00.000.008842/2003-13, 1.00.000.008516/2005-60, 1.31.000.000630/2005-75, 1.20.000.000187/2008-69, 1.00.000.009489/2008-95, 1.00.000.006134/2008-44, 1.00.000.011159/2007-89, entre outros. (Sessão 464ª, de 15.04.2009) Súmula STJ nº 438, de 15/05/2010 (incluída na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 29: Compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal manifestar-se nas hipóteses em que o Juiz Eleitoral considerar improcedentes as razões invocadas pelo Promotor Eleitoral ao requerer o arquivamento de inquérito policial ou de peças de informação, derogado o art. 357, § 1º do Código Eleitoral pelo art. 62, inc. IV da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão:

PA nº 1.24.000.000344/2004-63;	PA nº 1.00.000.009136/2004-61;
PA nº 1.00.000.000952/2005-91;	PA nº 1.00.000.004501/2005-22;
PA nº 1.00.000.005184/2005-14;	PA nº 1.00.000.004348/2005-33;
PA nº 1.00.000.004491/2005-25;	PA nº 1.00.000.004343/2005-19;
PA nº 0.15.000.001943/2004-69;	PA nº 1.00.000.008139/2005-69;
PA nº 1.00.000.006279/2005-01;	PA nº 1.00.000.004492/2005-70;
PA nº 1.00.000.008210/2005-11;	PA nº 1.00.000.008340/2005-46;
PA nº 1.00.000.010308/-2005-21;	PA nº 1.00.000.004345/2005-08;
PA nº 1.00.000.004411/2006-12;	PA nº 1.00.000.013017/2006-75;
PA nº 1.19.000.000536/2007-82;	PA nº 1.25.000.002476/2006-54;
PA nº 1.00.000.013139/2007-42;	PA nº 1.00.000.010957/2008-74;
PA nº 1.00.000.007770/2008-93;	PA nº 08112.001148-95-41;
PA nº 1.00.000.011506/2008-54;	PA nº 1.00.000.011505/2008-18;
PA nº 1.00.000.008185/2008-19;	PA nº 1.00.000.011279/2008-67;
PA nº 1.00.000.010476/2008-69;	PA nº 1.00.000.008882/2008-61;
PA nº 1.22.009.000152/2008-75;	PA nº 1.19.000.000534/2007-93;
PA nº 1.00.000.001275/2008-71;	PA nº 1.19.000.000531/2007-50.

(Sessão 468ª, de 09.06.2009)

Enunciado nº 30: O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei nº 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental. Precedentes: Processo n.º 1.13.000.000480/2009-41; 1.13.000.000469/2009-81 (rios federais); 1.00.000.000221/2009-95; 1.00.000.003522/2009-54 (mar territorial). (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 31: O crime ambiental tipificado no art. 50 da Lei n.º 9.605/98, praticado em faixa de fronteira, é de atribuição do Ministério Público Federal por afetar interesse direto da União. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 32: Compete à 2ª Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84). (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 33: Compete à 2ª Câmara homologar o declínio de atribuição promovido nos autos de inquérito policial que tramite diretamente entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal (Resolução n.º 63 do E. Conselho de Justiça Federal). (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 34: (Redação Alterada - 94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)
~~Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se, por ofício, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)~~

Redação nova: Quando o declínio de atribuições, em procedimento administrativo criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010.

Enunciado nº 35: (Redação Alterada - 94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)
~~Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o envio de cópia por meio eletrônico. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. Na hipótese, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)~~

Redação nova: Quando o declínio de atribuições, em inquérito policial, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPF, de 6.4.2010. Na hipótese, o Procurador oficiante deverá comunicar ao juízo e à autoridade policial.

Enunciado nº 36: (Redação Alterada - 94ª Sessão de Coordenação, de 18.03.2015)
~~Quando o arquivamento de procedimento administrativo ou de peças de informação tiver por base entendimento já expresso em Enunciado da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada com o envio de cópia por meio eletrônico. (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)~~

Redação nova: Quando o arquivamento de procedimento administrativo criminal ou inquérito policial tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

Enunciado nº 37: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ) (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 38: A persecução penal da conduta ilícita de adquirir, distribuir e revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas no art. 1º, da Lei nº 8.176/91, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando houver interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV da Constituição Federal. (Precedentes do STF) (1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

Enunciado nº 39: A persecução penal da conduta ilícita de transportar madeira sem a devida guia ("ATPF"), tipificada no parágrafo único, do art. 46, da Lei nº 9.605/98, não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto quando o produto transportado for oriundo de área pertencente ou protegida pela União. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 40: A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 41: Os crimes de redução a condição análoga à de escravo são de atribuição do Ministério Público Federal. (3ª Sessão de Coordenação, de 31.05.2010)

Enunciado nº 42: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de ato infracional cometido por menor imputável, ainda que a infração tenha ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (14ª Sessão de Coordenação, de 08.11.2010)

Enunciado nº 43: A persecução penal dos crimes contra a flora, previstos na Lei nº 9.605/98, é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União. Precedentes: 1.23.003.000059/2007-01, 1.00.000.014235/2010-11, 1.11.000.001349/2010-18, 1.23.002.000124/2010-03, 1.00.000.001591/2011-48, 1.00.000.002439/2011-82, entre outros, entre outros. (21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011)

Enunciado nº 44: A persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o espécime da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriundo de área pertencente ou protegida pela União. Precedentes: 1.00.000.016072/2010-01, 1.22.011.000130/2010-81, 1.30.020.000197/2010-34, 1.33.001.000527/2010-16, 1.30.010.000007/2011-89, 1.34.008.000490/2010-11, entre outros. (21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011)

Enunciado nº 45: A persecução penal do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando o ilícito ocorrer em área pertencente ou protegida pela União.” Precedentes: 1.00.000.001352/2010-23, 1.00.000.016509/2010-07, 1.12.000.000707/2010-20, 1.33.003.000333/2010-92, 1.34.010.001254/2010-72, 1.00.000.002069/2011-83, entre outros. (21ª Sessão de Coordenação, de 11.04.2011)

Enunciado nº 46: Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação. (48ª Sessão de Coordenação, de 22.06.2012)

Enunciado nº 47: A persecução penal dos crimes sexuais contra vulnerável (capítulo II do título VI da parte especial do Código Penal), por si só, não é de atribuição do Ministério Público Federal, salvo se cometidos a bordo de navio ou aeronave, ou incidir em outra hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal. Precedentes: 1.15.002.000102/2012-79; 1.34.004.001135/2012-61; 1.34.004.001228/2012-95; 1.34.004.001304/2012-62; 1.34.001.005188/2012-81, entre outros. (61ª Sessão de Coordenação, 04.03.2013)

Enunciado nº 48: CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de obtenção fraudulenta de financiamento em instituição financeira para aquisição de automóvel, tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

Precedentes: 1.00.000.008902/2012-81; 1.00.000.008878/2012-80; 0003211-32.2012.403.6102; 0007962 - 62.2012.4.03.6102; 000521372.2012.403.6102; 0004155-34.2012.403.6102, entre outros. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)

Enunciado nº 49: Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta.

Precedentes: 1.15.000.000479/2007-81, 1.13.000.001811/2008-80, 1.20.001.000144/2010-98, 1.20.001.000184/2010-30, 1.00.000.003238/2011-01, 1.00.000.003426/2011-21, entre outros. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)

Enunciado nº 50: (Redação Alterada - 97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)

~~A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal. (71ª Sessão de Coordenação, de 21.10.2013)~~

Redação nova: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Precedentes:

1.26.000.000212/2015-10; 1.25.000.003907/2014-18; 1.15.000.001400/2014-68; VOTO Nº 1778/2015 – IPL Nº 00639/2014; 1.34.006.000131/2015-98; 1.11.000.001473/2014-07

Enunciado nº 51: (Revogado – 97ª Sessão de Coordenação, 11.05.2015)

~~Texto anterior: A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal (72ª Sessão de Coordenação, de 04.11.2013)~~

Enunciado nº 52: O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF. (78ª Sessão de Coordenação, de 31.03.2014)

Enunciado nº 53: A prescrição do crime de estelionato previdenciário, em detrimento do INSS, cometido mediante saques indevidos de benefícios previdenciários após o óbito do segurado, ocorre em doze anos a contar da data do último saque, extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação pelo MPF. (78ª Sessão de Coordenação, de 31.03.2014)

Enunciado nº 54: A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (79ª Sessão de Coordenação, de 07.04.2014)

Enunciado nº 55: (Revogado – 97ª Sessão de Coordenação, 11.05.2015)

~~Texto anterior: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, por si só, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal do crime tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/89.~~

~~Precedentes:~~

~~1.15.003.000720/2014-71; 1.17.000.000092/2015-60; 1.34.008.000458/2014-69; 1.14.000.003137/2014-89; 1.16.000.003435/2014-02~~

Enunciado nº 56: (Redação Alterada - 109ª Sessão de Coordenação, de 4.4.16)

~~A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local da consumação do crime, ou seja, onde a droga ingressa no País ou dele sai para o exterior, não importando o seu destino. (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015)~~

Redação nova: A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior.

Precedentes:

1.33.000.002993/2014-61; 0015204-58.2014.4.03.6181 (IPL Nº 0677/2014-2); 0001176-51.2015.4.03.6181; (IPL Nº 0104/2013-2) 0018406-46.2013.4.02.5101; 0022319-79.2014.4.01.3500; 5008137-84.2013.4.04.7208

Enunciado nº 57: É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do ne bis in idem), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos arquivados e remanescentes, exigindo-se ainda a comunicação à Câmara por meio do Sistema Único. (101ª Sessão de Coordenação, de 31.08.2015)

Enunciado nº 58: O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal. (103ª Sessão de Coordenação, de 5.10.2015)

Enunciado nº 59: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional.

Precedentes:

1.11.001.000227/2014-10 – Gás Butano – JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA;
 1.34.015.000500/2015-33 – Óleo diesel – JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA; .
 11.000.001542/2014-74 – Álcool etílico – RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE;
 1.11.001.000152/2014-77 – Óleo diesel – RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE;
 1.11.001.000153/2014-11 – Gasolina “C – RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE;
 1.11.001.000182/2014-83 – Óleo diesel, gasolina “C” e etanol– RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE;
 1.11.001.000248/2014-35 – Álcool etílico – RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE;
 1.11.000.001544/2014-63 – Etanol – JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ;
 1.23.000.001402/2015-66 – Óleo diesel – JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ;
 1.24.000.000573/2014-50 – Álcool – JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ;
 1.29.023.000048/2014-90 – Gasolina-álcool – JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ;
 1.34.004.000744/2015-45 – Etanol – JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ;
 1.11.000.000553/2015-18 – Gás Butano – BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS;
 1.23.000.002937/2014-73 – Óleo diesel – BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS;
 1.11.000.000541/2015-93 – Álcool etílico – JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO;
 1.11.000.000237/2015-46 – Gás Butano – JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO;
 1.11.001.000183/2014-28 – Gás Butano – JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO;
 1.29.023.000056/2014-36 – Gasolina – JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO;
 1.11.000.000223/2015-22 – Etanol anidro nº ONU 1170 – JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO;
 1.11.001.000154/2014-66 – Óleo diesel – JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO;
 1.11.001.000226/2014-75 – Óleo diesel – JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO;
 1.29.023.000045/2014-56 – Gasolina-álcool – JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO;
 1.29.023.000145/2014-82 – Óleo diesel – JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO;
 1.30.002.000200/2015-42 – Álcool etílico – JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

(106ª Sessão de Coordenação, de 18.12.2015)

Enunciado nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.

Precedentes:

1.33.000.002156/2015-13, VOTO Nº 7192/2015, JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - 1.33.000.000701/2015-37, VOTO Nº 2262/2015, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - 1.33.005.000300/2015-37, VOTO Nº 6126/2015, JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 1.15.002.000341/2015-71, VOTO Nº 5990/2015, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - 1.25.007.000119/2015-82, VOTO Nº 5224/2015, JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - 1.15.000.002507/2015-12, VOTO Nº 7339/2015, JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO.

(108ª Sessão de Coordenação, de 7.3.2016)

Enunciado nº 61: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime.

Precedentes:

1.16.000.002360/2015-15, VOTO Nº 6349/2015, JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA - 1.14.000.000651/2014-62, VOTO Nº 4569/2015, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE - 1.30.001.003363/2015-97, VOTO Nº 5416/2015, JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 1.23.007.000119/2015-57, VOTO Nº 4868/2015, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - 1.23.000.001575/2015-84, VOTO Nº 6526/2015, JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - 1.11.000.000983/2015-30, VOTO Nº 6025/2015, JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

(108ª Sessão de Coordenação, de 7.3.2016)

ENUNCIADOS DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Enunciado nº 1: (Revogado na 5ª Sessão Ordinária de 2015, realizada em 17/6/2015)
~~"Quando houver atuação satisfatória da Agência Nacional do Petróleo (ANP) em auto de infração, lavrado em decorrência da inobservância de normas técnicas referentes à qualidade do combustível, contra postos de revenda de combustíveis, não há necessidade de se apurar o efetivo recolhimento da multa aplicada pela ANP como condição para arquivamento do procedimento instaurado na origem."~~
~~Aprovado por unanimidade de votos na 8ª Sessão/2004~~

Enunciado nº 2: "Quando houver sido ajuizada Ação Civil Pública, cujo objeto tenha esgotado o Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República nos Estados ou nos Municípios, deve ser homologado o pedido de arquivamento por perda do objeto do respectivo Procedimento Administrativo."
 Aprovado por unanimidade de votos na 9ª Sessão/2004

Enunciado nº 3: "Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise."
 Aprovado por unanimidade de votos na 6ª Sessão/2005

Enunciado nº 4: "Quando houver nos autos Recomendação e/ou Compromisso de Ajustamento de Conduta devidamente cumpridos pelas partes, deve ser homologado o arquivamento por perda do objeto."
 Aprovado por unanimidade de votos na 1ª Sessão/2008

Enunciado nº 5: "O regime do Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos de prestação de serviços de advocacia."
 Aprovado por unanimidade de votos na 5ª Sessão/2010

Enunciado nº 6: "Não se insere nas atribuições da 3ª CCR a homologação de Termos de Ajustamento de Conduta nem a revisão de suas minutas".
 Aprovado por unanimidade de votos na 8ª Sessão/2010

Enunciado nº 7: "No exercício da sua atribuição prevista no art. 62, III, da LC 75/93, poderá a Câmara, à vista de solicitação específica, prestar informações técnico-jurídicas para subsidiar a elaboração do termo de compromisso, sobretudo quando se tratar de questão complexa ou controvertida".
 Aprovado por unanimidade de votos na 8ª Sessão/2010

Enunciado nº 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC)."
 Aprovado por unanimidade de votos na 5ª Sessão/2011

Enunciado nº 9: “É válido o novo critério de cálculo das tarifas de energia elétrica a ser aplicado no 3º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica das distribuidoras de energia elétrica, nos termos da Resolução nº 457, de 08/11/2011, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por não interferir com a redução do imposto de renda concedida pela Medida Provisória nº 2.199/01-14 e implementada pelo art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002.”
Aprovado por unanimidade de votos na 1ª Sessão Extraordinária/2012.

Enunciado nº 10: "Não está sujeito à homologação da 3ª Câmara o mero reendereço à autoridade competente de notícia de fato, quando o procurador da República concluir pela atribuição para atuar no caso do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União (Res. CSMPF nº 87/2010, art. 4º, inc. VI).

Enunciado nº 11: "Não é atribuição do Ministério Público Federal apurar notícia de fato que trate de irregularidade no ambiente de comércio eletrônico, ausentes os pressupostos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal e ressalvada eventual atuação conjunta."

Enunciado nº 12: "Prescinde de homologação o declínio de atribuição reconhecido em procedimento preparatório ou em inquérito civil com base em enunciado expresso da 3ª Câmara, comunicando-se a esta, por ofício, a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público com atribuição para atuar."

Enunciado 13: Não configura relação de consumo contrato de Financiamento Estudantil (FIES) firmado entre instituição financeira e estudante. De tal modo, refoge às atribuições desta 3ª CCR a revisão de procedimentos que envolvam a referida matéria.

Enunciado 14: Não caracteriza declínio de atribuição a remessa de autos a outro órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 87/2010/CSMPF, sendo desnecessária a comunicação ao órgão revisor.

Enunciado 15: A atribuição desta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para dirimir conflitos negativos ou positivos de atribuição cinge-se a controvérsias existentes entre ofícios do consumidor e da ordem econômica, sejam elas de uma mesma unidade ou de unidades diversas, de forma que conflitos envolvendo ofícios distintos deverão ser encaminhados diretamente ao CIMPF (Resolução CSMPF 120/2011)

Enunciado nº 16: Constitui múnus do Ministério Público Federal atuar em processos administrativos e judiciais na repressão às infrações contra a ordem econômica e zelar pela observância por parte dos agentes econômicos dos princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor e dos direitos e interesses tutelados pela Lei 12.529/11.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016

Enunciado nº 17: Dado que a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos pela Lei 12.529/11, o Ministério Público Federal deverá officiar como custos legis nos processos em que o CADE figure no polo ativo ou passivo da ação, como recorrente ou recorrido, nos quais esteja em causa matéria relativa ao direito da concorrência.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016

Enunciado nº 18: Refoge às atribuições dos Procuradores da República vinculados à 3ª CCR gerir a destinação de verbas provenientes de acordos firmados ou de condenações judiciais.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016

Enunciado nº 19: Refogem às atribuições da 3ª CCR as demandas relativas à exposição indevida de dados pessoais por meio da rede mundial de computadores, porquanto não se identifica relação de consumo.

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016

Enunciado nº 20: Nos casos de Declínio de Atribuição, a decisão deverá ser endereçada à 3ª CCR por meio dos autos originais (e não por meio de cópia de peças processuais).

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016

Enunciado nº 21: Refogem às atribuições da 3ª CCR demandas relativas a irregularidades vinculadas à concessão de rodovias federais (pedágio, segurança), à luz do entendimento manifestado pelo CIMPF (PA 1.25.000.004295/2014-72).

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 10/03/2016

ENUNCIADOS DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Enunciado nº 1

Ementa: Intervenções em Áreas de Preservação Permanente. Termo de Ajustamento de Conduta. Impossibilidade de homologação.

ENUNCIADO: Termos de Ajustamento de Conduta que violem dispositivo legal não são passíveis de homologação, a exemplo dos que visam a regularizar intervenções em Área de Preservação Permanente.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

Enunciado nº 2

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta. Submissão prévia. Análise Técnica. Homologação.

ENUNCIADO: A homologação de Termo de Ajustamento de Conduta pressupõe análise técnica pela Câmara, antes de sua assinatura.

Brasília, 15 de dezembro de 2005

Enunciado nº 3 (Redação alterada)

~~Ementa: Promoção de arquivamento. Remessa de peças e procedimentos. Homologação.~~

~~ENUNCIADO: As promoções de arquivamento e outras peças de informação sujeitas à apreciação ou homologação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – devem estar contidas em procedimentos administrativos.~~

~~Brasília, 8 de fevereiro de 2006.~~

Redação nova:

Ementa: Decisões sujeitas à revisão pela 4ª CCR. Remessa de peças e procedimentos.

ENUNCIADO: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – devem estar contidas em Procedimentos Preparatórios (PPs) ou Inquéritos Cíveis (ICs).

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Enunciado nº 4 (Redação alterada)

~~Ementa: Declínio de Atribuições. Encaminhamento de Procedimentos e Inquéritos Cíveis Públicos à 4ª CCR para homologação da decisão de arquivamento. Tratamento prioritário na tramitação.~~

~~ENUNCIADO: Nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, as decisões de arquivamento dos Procedimentos Administrativos ou Inquéritos Cíveis Públicos, que tratam de meio ambiente e patrimônio cultural, fundamentadas no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, devem ser submetidas à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos originais, para exercício do poder revisional e terão prioridade na análise.~~

~~Brasília, 04 de dezembro de 2008.~~

Redação nova:

Ementa: Declínio de Atribuições. Encaminhamento de Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis à 4ª CCR para homologação da decisão de arquivamento. Tratamento prioritário na tramitação.

ENUNCIADO: Nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93, as decisões de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios ou Inquéritos Cíveis, que tratam de meio ambiente e patrimônio cultural, fundamentadas no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, devem ser submetidas à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos autos originais, para exercício do poder revisional e terão prioridade na análise.

Brasília, 17 de Setembro de 2013.

Enunciado nº 5

Ementa: Solicitação de manifestação da Câmara acerca da derrogação da Resolução Conama n.º 341. Formulação de Enunciado pela 4ª CCR.

Referências: 1) MPF – PR/CE n.º 1.15.000.002476/2005-10; 2) MPF – PR/CE n.º 0.15.000.000568/2002-78 e 3) MPF – PR/CE n.º 0.081056.000273/99-56 – CE

ENUNCIADO: A Resolução CONAMA 369/2006 revogou a Resolução CONAMA 341/2003, em relação ao uso e ocupação de dunas. As consequências desse fato atingem, inclusive, os empreendimentos com licenciamentos já concluídos à época da entrada em vigor da Resolução 369/2006. As planícies de deflação integram o campo de dunas e, como parte desse ecossistema, possuem a devida proteção jurídica.

Brasília, 4 de dezembro de 2008.

Enunciado nº 6

Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta. Encaminhamento de Procedimentos e Inquéritos Cíveis Públicos à 4ª CCR para homologação da decisão de arquivamento.

ENUNCIADO: Os Inquéritos Cíveis Públicos ou Procedimentos Administrativos, no âmbito dos quais tenha sido firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverão ser remetidos para homologação do arquivamento somente após o cumprimento das disposições do compromisso de ajustamento de conduta (art. 21, § 6º e § 8º da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Brasília, 9 de março de 2009.

Enunciado nº 7

Ementa: Procedimento instaurado para acompanhamento de processos judiciais.

ENUNCIADO: O arquivamento de peças de informação autuadas somente para acompanhamento de processos judiciais não necessita da homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Brasília, 9 de março de 2009.

Enunciado nº 8 - CANCELADO

Enunciado nº 9

Ementa: Patrimônio Cultural. Atuação do Ministério Público Federal na preservação de bens culturais. Ausência de tombamento.

ENUNCIADO: A inexistência de tombamento não caracteriza a ausência de valor cultural, uma vez que o tombamento tem valor meramente declaratório quanto a este aspecto. Assim, mesmo na ausência de tombamento, deve o Ministério Público Federal atuar para a preservação do bem, inclusive, se necessário, através da propositura de ação judicial que declare o seu valor cultural.

Brasília, 03 de setembro de 2009.

Enunciado nº 10

Ementa: Patrimônio Cultural. Atribuição do Ministério Público Federal na preservação do patrimônio cultural.

ENUNCIADO: A inexistência de tombamento federal, por si só, não configura fundamento para justificar o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, pois o tombamento é ato apenas declaratório do valor cultural e pode ser realizado pelas três esferas de poder (municipal, estadual e federal).

Brasília, 03 de setembro de 2009.

Enunciado nº 11 - REVOGADO

Enunciado nº 12

Ementa: Exercício do Poder Revisional. Remessa expedientes. Homologação.

ENUNCIADO: Os expedientes remetidos à Câmara para exercício do seu poder revisional devem conter sempre prévia autuação, observando a Sistemática de Numeração Única adotada pelo Ministério Público Federal, mesmo como peças de informação, possibilitando, assim, o adequado registro e controle.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

Enunciado n.º 13

Ementa: Atividade econômica de grande porte. Riscos iminentes de impacto ambiental.

Atuação preventiva.

ENUNCIADO: Toda e qualquer atividade econômica de grande porte, com riscos iminentes de impacto ambiental, deve ser identificada com antecedência, a fim de possibilitar uma atuação preventiva na tutela do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Enunciado n.º 14

Ementa: Notificação ao representante.

ENUNCIADO: O representante deve ser comunicado quando houver propositura de ação, celebração de TACs e envio de recomendações.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Enunciado n.º 15

Ementa: Interposição de recurso pelo representante. Manifestação prévia do Membro oficiante.

ENUNCIADO: Quando o representante interpuser recurso em face da promoção de arquivamento o membro oficiante deverá previamente manifestar-se acerca do seu teor.

Brasília, 21 de novembro de 2012.

Enunciado n.º 16 - CANCELADO

Enunciado n.º 17

Ementa: Promoção de arquivamento fundamentada na judicialização do feito. Necessária a juntada de cópia da petição inicial.

ENUNCIADO: A promoção de arquivamento fundada na judicialização do feito deve ser instruída com cópia da respectiva petição inicial, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado.

Brasília, 12 de março de 2013.

Enunciado n.º 18

Ementa: Atribuição do Ministério Público Federal.

ENUNCIADO: A atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.

Brasília, 12 de março de 2013.

Enunciado n.º 19

Ementa: APA do Planalto Central.

ENUNCIADO: Obras ou atividades localizadas na APA do Planalto Central não atraem, por si só, a atribuição federal.

Brasília, 13 de Agosto de 2013.

Enunciado n.º 20

Ementa: Teses jurídicas do MPF em Ações Direta de Inconstitucionalidade. Observância.

ENUNCIADO: "As teses jurídicas em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em questões relativas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, deverão ser observadas nas proposições a respeito dos respectivos temas".

Brasília, 12 de Novembro de 2013.

Enunciado n.º 21

Ementa: Ações Cíveis Públicas. Repasse do Custo do Trabalho Técnico-Pericial.

ENUNCIADO: "As Ações Cíveis Públicas relativas a meio ambiente e a patrimônio cultural deverão contemplar, em atenção ao princípio do poluidor-pagador, o repasse, pelo infrator, do custo administrativo do trabalho pericial."

Brasília, 12 de Novembro de 2013.

Enunciado n.º 22

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta. Valores Significativos. Audiência Pública.

ENUNCIADO: Termos de Ajustamento de Conduta que envolvam valores monetários ou valores ambientais significativos devem ser precedidos de audiência pública.

Brasília, 12 de Novembro de 2013.

Enunciado n.º 23

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Valores Monetários.

FDD – Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Remessa Não Obrigatória.

ENUNCIADO: Os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta ou de acordos judiciais não estão sujeitos à remessa obrigatória ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), à luz do art. 13 e §§ da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85). Constitui alternativa à remessa, a execução de projetos no local do dano pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNBIO, sem prejuízo de outros.

Brasília, de Janeiro de 2013.

Enunciado n.º 24

Ementa: Acordos.

ENUNCIADO: Os acordos deverão prever a vinculação dos empreendedores à sua execução.

Brasília, 12 de Novembro de 2013.

Enunciado n.º 25 (Redação alterada)

~~Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Contratos de Repasse. Vedação de Gestão pelo MPF.~~

~~ENUNCIADO: O Ministério Público Federal não pode figurar como gestor nos contratos de repasse de valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, cabendo tal papel ao empreendedor e intervenientes.~~

~~Brasília, 12 de Novembro de 2013.~~

Redação nova:

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais Contratos de Repasse. Vedação de Gestão pelo MPF.

ENUNCIADO: O Ministério Público Federal não pode figurar como gestor nos contratos de repasse de valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, nos termos do Enunciado 23-4ªCCR.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Enunciado n.º 26

Ementa: Termos de Ajustamento de Conduta ou Acordos Judiciais. Seleção de Projetos.

ENUNCIADO: Na seleção de projetos a serem beneficiados por valores provenientes de termos de ajustamento de conduta ou acordos judiciais, deverão ser prestigiados aqueles que mais se relacionem com a natureza e local do dano, que deu origem aos recursos, além da qualidade técnica do projeto, sendo conveniente que se busque contrapartida dos entes proponentes.

Brasília, 12 de Novembro de 2013.

Enunciado n.º 27

Ementa: Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios. Portaria de Instauração. Temas/assuntos CNMP.

ENUNCIADO: Nas portarias de instauração de inquéritos cíveis e de procedimentos preparatórios, em matéria ambiental e patrimônio cultural, devem constar a câmara revisora e o tema objeto de apuração, conforme tabela unificada de temas/assuntos do CNMP. (Aprovado na 400ª Reunião Ordinária).

Brasília, 11 de fevereiro de 2014.

Enunciado nº 28 - REVOGADO (pela reunião ordinária nº 426/4ª CCR de 10/02/2015)

Enunciado nº 29

Ementa: Observância da independência entre as esferas cível e criminal na atuação em procedimentos extrajudiciais vinculados à 4ª CCR.

ENUNCIADO: A existência de investigação criminal, em matérias de meio ambiente e patrimônio cultural, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.

Enunciado nº 30

Ementa: Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração.

ENUNCIADO: É atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo,

bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Enunciado nº 31

Ementa: Arquivamento de procedimento extrajudicial específico com fundamento na existência de procedimento genérico sobre o tema. Impossibilidade.

ENUNCIADO: Considerando a indisponibilidade do direito ambiental, a instauração de procedimento extrajudicial com fins genéricos não justifica o arquivamento de procedimentos extrajudiciais específicos, devendo-se distinguir irregularidades pontuais de políticas públicas em matéria ambiental.

Brasília, 10 de março de 2015.

Enunciado nº 32

Ementa: Arquivamento de Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA de Acompanhamento para o Termo de Ajustamento de Conduta. Admissibilidade. Necessidade, contudo, de encaminhamento à 4ª CCR para verificação do efetivo cumprimento do TAC.

ENUNCIADO: É admissível o arquivamento do Inquérito Civil com fundamento na instauração de PA para o acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, porém, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica, deverão os autos do PA ser encaminhados à 4ª CCR, ao final, para verificação do efetivo cumprimento do TAC.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

ENUNCIADOS DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Enunciado nº 1: DESISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A desistência de ação civil pública demanda prévia consulta à Câmara instruída com razões de fato e de direito.

Referência: Ata da 98ª Reunião, em 20.02.1997.

Enunciado nº 2: ADIANTAMENTO DE DESPESAS.

É cabível recurso contra decisão para adiantamento de custas, honorários e quaisquer outras despesas de atos processuais.

Referências: Ata da 113ª Reunião, em 03.09.1997;

Art. 18 da Lei nº 7.347/85, e art. 27 do CPC.

Enunciados nº 3: NOTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

~~O representante privado e, nos casos relevantes a critério do Procurador da República, o representante de órgão público, serão notificados da decisão de arquivamento de PA ou ICP, podendo apresentar, no prazo de dez dias úteis, razões escritas ou documentos. Mantido o arquivamento, os autos serão remetidos à revisão.~~

~~Ref: PA nº 1.19.000.000701/2007-04, Ata 477, de 15 de maio de 2009.~~

Redação nova: Promovido o arquivamento de procedimento administrativo ou de inquérito civil, será notificado o representante, ente público ou privado, para ciência da decisão e, no prazo de dez dias, apresentar, querendo, recurso com as respectivas razões. Mantida, na origem, a decisão recorrida, os autos serão remetidos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação do recurso.

Deliberado na Reunião nº 847, de 24/11/2014, da 5ª CCR.

Enunciado nº 4: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS.

~~A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência ou não de medidas no âmbito penal.~~

~~Referência: Ata da 224ª Reunião, em 12.02.2003.~~

Redação nova: A promoção de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil público deve registrar a existência de medidas no âmbito penal.

Referência: Ata da 849ª Reunião, em 15.12.2014.

Enunciado nº 5: AUTOS NECESSÁRIOS PARA ACOMPANHAMENTO

Não é cabível revisão de promoção de arquivamento quando os autos do PA ou ICP respaldaram integralmente a propositura de ação civil pública. Havendo necessidade de preservação dos autos para eventual consulta ou acompanhamento da respectiva ação é cabível a homologação do arquivamento físico e os autos devolvidos à origem.

Referência: Ata da 224ª Reunião, em 12.02.2003.

Enunciado nº 6: REMESSA DE DOCUMENTOS PARA PUBLICAÇÃO/REGISTRO.

As Portarias de instauração de PA ou ICP, os Termos de Ajustamento de Condutas, as Recomendações e as Petições iniciais de ações serão encaminhadas para publicação, se for o caso, e registros.

Referência: Ata da 230ª Reunião, em 31.03.2003.

Enunciado nº 7: DIVULGAÇÃO DA LEI 9.452/97.

É cabível recomendação aos Prefeitos para a observância do art. 2º da Lei 9.452/97.
Referência: Ata da 243ª Reunião, em 23.06.2003.

Enunciado nº 8: ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU

~~Promovido o arquivamento do procedimento administrativo (PA) no caso de acórdão do TCU, em face da prescrição das medidas a cargo do MPF, não é necessário acompanhar as medidas executórias desenvolvidas pela União. Referência: PA 1.00.000.0007042/2001-13/BA e PA 1.00.000.006606/2004-35/RJ.~~

~~Restabelecido conforme deliberação da 430ª Reunião da 5ª CCR, de 02 de junho de 2008 (Ref.: PA nº 1.00.000.003384/2000-75).~~

Redação nova: Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Referência: Ata da 872ª Reunião, em 30.06.2015

Enunciado nº 09: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS MORAIS.

É cabível ao Ministério Público Federal o ajuizamento de ação civil pública por danos morais causados ao patrimônio público e social, como base no art. 1º c/c o inciso V da Lei nº 7.347/85.

Referência: PA 1.00.000.006606/2004-35/RJ

Enunciado nº 10: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Para instaurar inquérito civil ou procedimento administrativo, em matéria pertinente a competência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, o agente do ministério Público Federal deve observar as disposições inscritas na Lei Complementar nº 75, de 1993, arts. 68, parágrafo único, e 70, parágrafo único.

Referência: Ata da 374ª Reunião, de 12.03.2007 - Ofício Nº 169/2007 – GABPRR25 – FAAS/RS Nº 000173/2007

Voto vencido da Dra. Gilda Carvalho

Referência: Ata da 375ª Reunião, 19.03.2007

Enunciado nº 11: IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DA CÂMARA. (CANCELADO)

~~São irrecorríveis as decisões da Câmara, quando versarem sobre a edição ou cancelamento de enunciados.~~

~~Referência: Ata da 382ª Reunião, em 16.05.2007~~

~~CANCELAMENTO. Deliberado nas Reuniões nºs 510ª e 511ª da 5ª CCR~~

Enunciado nº 12: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PELA 5ª CCR.

Os autos de procedimento administrativo em que o membro oficiante tenha declinado de atribuições em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União deverão ser encaminhados à 5ª CCR, que apreciará, em mesa, os fundamentos da decisão, independentemente de distribuição.

Referência: Atas das Reuniões 526, de 12/02/2010 e 527, de 22/02/2010 da 5ª CCR.

Enunciado nº 13: ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO

Proposta ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, é desnecessária a remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do correlato Procedimento Administrativo com vistas à homologação do seu arquivamento, exceto quando restar matéria ou imputação não incluída na pretensão deduzida no processo judicial. Referência: L.C. 75/93, art. 62, IV, e 6º, XX; L. 7.347/85, art. 9º. Referência: Deliberado nas Reuniões nº 539, de 14 de abril de 2010 e nº 541, de 23 de abril de 2010.

Enunciado nº 14: CONDUTA ÍMPROBA DE BAIXO POTENCIAL/PEQUENO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Nas condutas ímprobas de baixo potencial ofensivo, em que o prejuízo ao erário não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00, o órgão ministerial poderá promover, sem mais providências, o arquivamento junto à Câmara. Nas mesmas hipóteses, se o prejuízo for superior a esse montante, mas não ultrapasse os R\$ 5.000,00, antes de promover o arquivamento do procedimento, o órgão ministerial expedirá à autoridade competente a recomendação cabível, visando à melhoria do serviço e ao ressarcimento amigável do dano, se for o caso.

Referência: Ata da Reunião 744, de 19/08/2013

Enunciado nº 15: OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

A outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens de fins educativos exige prévio procedimento licitatório. P.A. nº 1.00.000.001253/2007-20

Referência: Ata de Reunião nº 576, de 25/11/2010 da 5ª CCR

ENUNCIADOS REFERENTES A DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Referência: Ata de Reunião nº 603, de 02/06/2011 da 5ª CCR

Enunciado nº 16: Em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 17: Constatada a ausência de utilização de verbas federais, na obra ou serviço, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar.

Enunciado nº 18: Tratando-se de questão relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual, não compete ao Ministério Público Federal adotar providências.

Enunciado nº 19: (Revogado na Ata do dia 20/05/2015, da 5ª CCR)

~~O Ministério Público Federal não tem atribuição para agir em caso de dano ao patrimônio de Sociedade de Economia Mista.~~

~~**Enunciado nº 20:** Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, não cabe ao Ministério Público Federal atuar.~~

Redação nova: Em caso de desvio de verbas do FUNDEB, se não houve complementação pela União, a atribuição cível é do Ministério Público Estadual. Na seara criminal, considerando interesse federal reconhecido pelo STF, a atribuição será sempre do Ministério Público Federal.

Redação alterada em razão de nova jurisprudência consolidada do STF (ACO n. 1206/SP; ACO 2428/DF; PET 4885/SP em 2014).

Enunciado nº 21: SUSPENSO

A Câmara deliberou pela suspensão da aplicação do Enunciado nº 21, considerando que a matéria está submetida ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal por iniciativa da própria Câmara, uma vez que o tema é comum à atuação de todo Ministério Público Federal, necessitando de orientação uniforme do CIMPF.

Deliberado na Reunião nº 875, de 19/08/2015 da 5ª CCR

DECISÃO DE NÃO RECORRER DE SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Em respeito à exigência de fundamentação dos atos do Ministério Público, ao princípio da unidade institucional e à natureza da ação civil pública, deve o membro oficiante nos autos justificar, por meio de nota interna dirigida à 5ª CCR, a decisão de não interpor recurso da sentença ou do acórdão, em decisões definitivas ou terminativas.

Deliberado na Reunião nº 641, de 27/06/2012 da 5ª CCR

Enunciado nº 22 : COMUNICAÇÃO DE REPASSES DO FNDE

Deliberou a Câmara pela aprovação de novo enunciado, com a redação aprovada pelos demais membros na 619ª Reunião, de 27 de setembro de 2011: "Enunciado nº 22/5ª CCR: Comunicação de Repasses do FNDE - Em se tratando de mera comunicação de repasses de verbas do FNDE às Prefeituras municipais, em cumprimento à Resolução nº 53/2009, item 8.3, V, daquela autarquia, é desnecessária a remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do correlato Procedimento Administrativo com vistas à homologação do seu arquivamento, sendo suficiente a comunicação."

Deliberado na Reunião nº 621, de 17/10/2011 da 5ª CCR

Enunciado nº 23: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO QUANDO INVESTIGADO PREFEITO MUNICIPAL OU GOVERNADOR DE ESTADO

Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos propostos pelo Dr. Sérgio Medeiros, aprovar o seguinte enunciado: "Enunciado n.º 23/5ª CCR: A promoção de arquivamento, de procedimento administrativo ou inquérito civil público, em que apurada eventual improbidade administrativa atribuída a prefeito municipal ou governador de Estado, em razão de prescrição, deve registrar a ocorrência ou não de reeleição."

Deliberado na Reunião nº 655, de 17/09/2012 da 5ª CCR

Enunciado nº 24: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PROPOSTAS POR ENTE NÃO FEDERAL.

Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos propostos pela Dr.ª Denise Vinci Tulio, aprovar o seguinte enunciado: "Enunciado n.º 24/5ª CCR: Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, se a petição inicial atender aos pressupostos legais e não houver outro defeito processual, deve o Ministério Público Federal ingressar no polo ativo, para garantir a tramitação do feito na Justiça Federal."

Deliberado na Reunião nº 675, de 12/11/2012 da 5ª CCR

Enunciado nº 25: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PROPOSTAS POR ENTE NÃO FEDERAL

Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos propostos pela Dr.ª Denise Vinci Tulio, aprovar o seguinte enunciado: "Enunciado n.º 25/5ª CCR: Nas ações por ato de improbidade administrativa propostas por entidades não federais por lesão a bens ou interesses federais, havendo inépcia ou outro defeito processual grave, compete ao

Procurador oficiante: a) se sanável o defeito, ingressar no polo ativo; b) se insanável o defeito, manifestar-se como custos legis pela extinção e ajuizar nova ação ou instaurar procedimento administrativo no MPF."

Deliberado na Reunião nº 675, de 12/11/2012 da 5ª CCR

Enunciado nº 26: ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E NAS AÇÕES POPULARES PROPOSTAS POR COLEGITIMADOS

Deliberou a Câmara, à unanimidade, nos termos propostos pela Drª. Maria Iraneire Olinda Santoro Facchini, aprovar o seguinte enunciado: "Enunciado nº 26/5ª CCR: Nas Ações Civis Públicas propostas por colegitimados e nas Ações Populares, deve haver a intervenção do membro do Ministério Público Federal, de preferência para manifestar-se sobre o mérito da demanda."

Deliberado na Reunião nº 791, de 13/03/2014, da 5ª CCR.

Enunciado nº 27: ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa externa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).

Deliberado na Reunião nº 847, de 24/11/2014, da 5ª CCR.

Enunciado nº 28: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE OUTRAS MEDIDAS

A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil.

Deliberado na Reunião nº 849, de 15/12/2014, da 5ª CCR.

Enunciado nº 29: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE PENAL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEI ANTICORRUPÇÃO. PREJUÍZO AO CAPITAL DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

O Ministério Público Federal tem atribuição para promover medidas tendentes à responsabilização penal e por improbidade administrativa e, também, as previstas na Lei 12.846, de 2013, em face de atos lesivos a sociedade de economia mista cuja acionista majoritária seja a União, sempre que evidenciado o interesse direto desta, como no caso em que prejuízo sofrido pela sociedade empresarial repercute ou possa repercutir no capital do ente político federal.

Deliberado na Reunião nº 859, de 25/03/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 30: INVESTIGAÇÃO DE FATOS DE DÚPLICE REPERCUSSÃO (CRIMINAL E CÍVEL)

A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível).

Deliberado na Reunião nº 867, de 26/05/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 31: DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA MESMA NATUREZA. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou investigação criminal, com base na existência de outro procedimento de idêntica natureza, para a apuração dos mesmos fatos, prescinde de homologação da 5ª CCR, bastando o registro no Sistema Único para fins de cientificação.

Deliberado na Reunião nº 877 de 1º/09/2015 da 5ª CCR.

Enunciado nº 32: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PP, ICP OU PIC COM BASE EM ENUNCIADO

Quando o declínio de atribuições, em procedimento cível ou criminal, tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, os autos poderão ser remetidos diretamente ao Ministério Público com a respectiva atribuição, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único. Aplicação analógica do §3º, art. 6º, da Resolução 107 do CSMPPF, de 6.4.2010.

Deliberado na Reunião nº 891, de 2/12/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 33: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.

Deliberado na Reunião nº 891, de 2/12/2015, da 5ª CCR.

Enunciado nº 34: CONDOTA DE BAIXA OFENSA PATRIMONIAL E DIMINUTA LESÃO A BENS IMATERIAIS.

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Enunciado nº 35: SONEGAÇÃO E NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos. Deliberado na Reunião nº 911, de 17/05/2016, da 5ª CCR.

Enunciado nº 36: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

O controle revisional das promoções de arquivamento de procedimentos administrativos investigatórios de crimes funcionais e atos de improbidade, quando imputados a agente público no exercício da atividade policial, não se insere na esfera de competência da 5ª CCR/MPF. Deliberado na Reunião nº 911, de 17/05/2016, da 5ª CCR.

Enunciado nº 37: CONCURSO PÚBLICO

O controle revisional das promoções de arquivamento de procedimentos administrativos relativos à regularidade de concursos públicos, sem imputação de fato que em tese configure improbidade administrativa, não se insere na esfera de competência da 5ª CCR/MPF. Deliberado na Reunião nº 911, de 17/05/2016, da 5ª CCR.

ENUNCIADOS DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ENUNCIADO DO GT DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

Enunciado conjunto da 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão acerca da execução de obras pelo Estado, Município ou União, em caráter permanente ou temporário, em áreas onde seja constatada a existência de população indígena que não esteja regularizada, visando a prestação de serviços de educação escolar indígena. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Do dia 30 de maio de 2010.

ENUNCIADOS DO GT DE SAÚDE INDÍGENA

Enunciado nº 001/GT-Saúde Indígena (Ações Complementares):

~~a atuação dos Estados, Municípios e outras instituições governamentais e não governamentais na execução das ações de atenção à saúde indígena é unicamente complementar, competindo à Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) a execução dessas ações, englobando a promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, não podendo ser delegadas as seguintes atividades às conveniadas:~~

~~a) as que devem ser precedidas de adequado e tempestivo planejamento — de sorte a evitar solução de continuidade na prestação da atenção à saúde indígena — e do pertinente processo licitatório, tais como:~~

~~a.i) realização de obras e reformas na rede de serviços dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas — DSEI;~~

~~a.ii) aquisição de bens permanentes, os quais devem ser integrados ao patrimônio da Funasa;~~

~~a.iii) compra de medicamentos, combustíveis e demais insumos em que as aquisições em escala nacional pela Funasa sejam mais vantajosas para os cofres públicos, excetuando-se, nos casos de emergência devidamente comprovados, a aquisição de medicamentos;~~

~~a.iv) transporte de pacientes e das equipes multidisciplinares, incluindo o transporte aéreo em áreas de difícil acesso;~~

~~b) o gerenciamento dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas — DSEI, bem como das Casas do Índio — CASAI, haja vista o disposto no art. 8º do Decreto nº 3156/1999, c/c o art. 1º do Decreto nº 4.615/2003.~~

~~Cancelado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.~~

Enunciado nº 002/2006/GT/SAÚDE INDÍGENA:

“Compete aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas promover e viabilizar a formação, instalação e funcionamento dos Conselhos Locais e Distritais de Saúde Indígena, situados nas respectivas áreas de jurisdição, instâncias de controle social, responsáveis pela aprovação e fiscalização dos planos de ação dirigidos à prestação de saúde indígena, bem como a verificação:

- a) da composição dos Conselhos Distritais, observando a paridade e participação das diferentes etnias;
 - b) da implementação e o pleno funcionamento dos Conselhos Locais;
 - c) da existência e observância do regimento interno no âmbito dos Conselhos Distritais;
 - d) da regularidade e periodicidade das reuniões dos Conselhos Locais e Distritais;
 - e) do pleno exercício das atribuições dos Conselhos Locais e Distritais”.
- Aprovado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

~~Enunciado nº 003/GT – Saúde Indígena (fiscalização das conveniadas):~~

- ~~1. É necessária prévia aprovação pelo Conselho Distrital competente para celebração de convênios relativos a ações complementares de saúde indígena;~~
- ~~2. Cabe à FUNASA, através de suas Coordenadorias Regionais (CORE), a efetiva fiscalização das ações complementares de saúde executadas pelas conveniadas, garantindo:~~

- ~~a) a qualidade e continuidade dos serviços;~~
 - ~~b) o cumprimento dos objetivos e metas pactuados;~~
 - ~~c) a regularidade da aplicação dos recursos públicos.~~
- ~~Cancelado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.~~

~~Enunciado nº 004/2007/GT/SAÚDE INDÍGENA:~~

- ~~“É inexigível a autorização da FUNAI, prévia ou posterior, para submeter índios ou comunidades indígenas a procedimentos médicos, inclusive cirúrgicos, uma vez que as ações de saúde são da responsabilidade da FUNASA.”~~
- ~~Cancelado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.~~

~~Enunciado nº 005/2007/GT/SAÚDE INDÍGENA:~~

- ~~1. O procedimento de esterilização de índios deverá ser precedido de orientação multidisciplinar, a ser providenciada pelo DSEI – Distrito Sanitário Especial Indígena, contando a equipe, inclusive, com médicos e antropólogo.~~
 - ~~2. A orientação deverá ser de tal modo abrangente a ponto de propiciar a informação adequada à livre escolha a ser feita pela pessoa índia.~~
 - ~~3. A FUNASA deverá cientificar a FUNAI, regularmente, quanto aos procedimentos de esterilização de índios que tenha levado a efeito.~~
 - ~~4. O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República com atribuições na respectiva área do DSEI, velará para que todas essas obrigações sejam adequadamente satisfeitas pelo poder público.~~
- ~~Cancelado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.~~

Enunciado nº 006/2007/GT/SAÚDE INDÍGENA:

~~É imprescindível a presença de antropólogos para atender as ações de saúde que forem desenvolvidas pelos DSEI's — Distritos Sanitários Especiais Indígenas.~~

~~O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República com atribuições na respectiva área do DSEI, velará para que essa contratação ocorra o quanto antes, adotando todas as medidas judiciais ou extrajudiciais que se fizerem necessárias.~~

~~Alterado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.~~

Nova redação:

Enunciado nº 06 (GTSI): É imprescindível a presença de antropólogos nos DSEI's – Distritos Sanitários Especiais Indígenas, em especial nas CASAI's.

Enunciado nº 007/2007/GT/SAÚDE INDÍGENA:

~~“O Poder Público deve promover a proteção e assistência aos índios que vivem fora das Terras Tradicionais, dando efetividade ao direito à saúde diferenciada, sugerindo aos Procuradores da República que promovam ações judiciais e extrajudiciais visando a concretização desses direitos”.~~

~~Alterado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.~~

Nova redação:

Enunciado nº 07 (GTSI): O Poder Público deve promover a proteção e assistência aos índios que vivem fora das Terras Tradicionais, dando efetividade ao direito à saúde diferenciada.

Enunciado nº 008/2007/GT/SAÚDE INDÍGENA:

~~“Às crianças e adolescentes indígenas são garantidos todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição, tal como o salário-maternidade, independentemente de sua idade, devendo os órgãos públicos responsáveis observar os costumes e tradições de cada comunidade, com a utilização de estudos antropológicos adequados, sugerindo aos Procuradores da República que promovam ações judiciais e extrajudiciais visando a concretização desses direitos”.~~

~~Alterado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.~~

Nova redação:

Enunciado nº 08 (GTSI): Às crianças e adolescentes indígenas são garantidos todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição, tal como o salário-maternidade, independentemente de sua idade, devendo os órgãos públicos responsáveis observar os costumes e tradições de cada comunidade, com a utilização de estudos antropológicos adequados.

Enunciado nº 09 (Conjunto 5ª e 6ª CCRs): A Fundação Nacional de Saúde tem a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas medidas possíveis visando ao seu pleno entendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário.

Alterado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Nova redação:

Enunciado nº 09 (Conjunto 5ª e 6ª CCRs): A SESAI e os DSEIs têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas medidas possíveis visando ao seu pleno entendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário.

Enunciado nº 10 (Conjunto 5ª e 6ª CCRs): O Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas as medidas possíveis visando o pleno atendimento do direito à educação, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário, conforme a peculiaridades locais e culturais do povo indígena a ser atendido.

Aprovado no XIV Encontro Nacional da 6ª CCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 11: É possível o pagamento de indenização aos ocupantes de terras indígenas (possuidores ou não de títulos) com base no princípio da proteção à confiança legítima. O cabimento e os limites de aplicação desse princípio serão analisados casuisticamente.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 12: A consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT deve ser realizada antes de o Conselho Nacional de Políticas Energéticas decidir a construção de uma usina hidrelétrica.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 13: O diagnóstico do meio socioeconômico é parte integrante do EIA/RIMA. O EIA não pode ser submetido às audiências públicas sem o completo diagnóstico dos meios socioeconômico, físico e biótico, previsto na Resolução nº 01/1986 do CONAMA.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 14: O RIMA sempre deve ser elaborado em linguagem acessível e compreensível por toda a população a que se destina, sendo que, no caso de serem impactados povos indígenas, referido relatório deverá ser traduzido para as respectivas línguas.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 15: O estudo dos impactos de um empreendimento sobre os povos indígenas e quilombolas não depende de demarcação formal das respectivas terras.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 16: Quanto ao aproveitamento dos corpos d'água, ao se planejar, licenciar ou autorizar empreendimentos, toda a extensão da bacia hidrográfica deve ser considerada na definição da área de influência, conforme determina o artigo 1º, inciso V, da lei nº 9.433/97 e o artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 01/86 do CONAMA.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 17: As comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 18: Para todo e qualquer empreendimento que gere impactos sobre o meio ambiente, devem ser considerados os efeitos cumulativos e sinérgicos.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 20: As comunidades remanescentes de quilombos têm direito à proteção possessória de suas terras independentemente de processo administrativo correlato, cabendo ao MPF defender esse direito.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 21: É necessário diagnosticar o atual panorama nacional da educação escolar indígena, quilombola e demais comunidades tradicionais e avaliar as responsabilidades das três esferas de governo para garantir os processos próprios de aprendizagem.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 22: Em casos de sobreposição territorial entre comunidades tradicionais e/ou unidades de conservação, é necessária a realização de estudo antropológico para contextualizar a dinâmica sociocultural.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 23: As várias formas de proteção no âmbito cultural reforçam, e não substituem, a pretensão de titulação territorial.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 24: Impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento.
Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 25: Os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção nº 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do meio ambiente. Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei 9.985 não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo. Nos processos de

equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o artigo 42 da Lei 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia supralegal.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 26: O uso sustentável de recursos naturais por parte de povos e comunidades tradicionais é assegurado pela Constituição Federal (arts. 215 e 216) e pela Convenção nº 169 da OIT (art. 14, I), dentro e fora de seus territórios.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 27: Os direitos territoriais dos povos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais gozam da mesma hierarquia dos direitos dos povos indígenas, pois ambos desfrutam de estatura constitucional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização entre estes direitos, consideradas as especificidades de cada situação.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 28: Os direitos territoriais dos povos e comunidades indígenas, quilombolas e outras tradicionais gozam da mesma hierarquia constitucional que o interesse público na proteção da segurança nacional. Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização proporcional entre os bens jurídicos em jogo. Nos processos de equacionamento dessas colisões, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 29: A consulta prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é livre, prévia e informada, e realiza-se por meio de um procedimento dialógico e culturalmente situado. A consulta não se restringe a um único ato e deve ser atualizada toda vez que se apresente um novo aspecto que interfira de forma relevante no panorama anteriormente apresentado.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 30: Na formulação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional, as comunidades têm direito a ver consideradas suas próprias prioridades.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 31: O direito à participação com o objetivo de obtenção do consentimento livre, prévio e informado implica a necessidade do reconhecimento do direito de cooperação dos povos na produção da informação (art. 7.3 da Convenção nº 169 da OIT), possibilitando às comunidades a avaliação da incidência social, espiritual, cultural e sobre o meio ambiente que as atividades propostas possam provocar.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 32: Depende de consulta, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT, a expedição de alvará de pesquisa e títulos de lavra minerários sobre áreas ocupadas por povos e comunidades tradicionais, independentemente de titulação, sob pena de nulidade.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 33: Os estudos ambientais elaborados com o objetivo de permitir a avaliação da viabilidade ambiental de empreendimentos devem obrigatoriamente incluir a apresentação das alternativas locacionais, tecnológicas e modais, bem como a alternativa de não implantação do empreendimento.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 34: Os bens ambientais cujo aproveitamento é autorizado no curso do licenciamento ambiental são bens de uso comum do povo. O MPF, em sua atuação, deve pugnar pela implementação dos instrumentos de gestão democrática da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), garantindo a participação de povos e comunidades tradicionais, com fiscalização, por exemplo, da instalação e funcionamento dos comitês de bacia, planos de recursos hídricos, declaração de disponibilidade e ou outorga de direitos de uso de recursos hídricos.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Enunciado nº 35: Depende de consulta, conforme previsto na Convenção nº 169 da OIT, a outorga de áreas para pesca que afetem povos e comunidades tradicionais.

Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

ORIENTAÇÕES DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Orientação nº 1. Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre a juntada de antecedentes criminais e averiguação da vida pregressa do indiciado aos inquéritos policiais.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o deliberado no procedimento 1.00.000.014152/2013-67, julgado na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, ORIENTA os membros dos Grupos de Controle Externo da Atividade Policial (GCEAPs) a recomendarem, se assim entenderem, ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL na respectiva circunscrição que adote as medidas necessárias e adequadas, no âmbito legal de suas atribuições administrativas, para instruir e orientar, em caráter vinculante, os Delegados de Polícia Federal lotados na respectiva unidade da Federação a:

1. sempre, em todos os casos, promoverem a juntada da(s) folha(s) de antecedentes criminais da(s) pessoa(s) indiciada(s) aos autos do(s) inquérito(s) policial(ais), antes de enviá-los relatados para a análise, pelo Ministério Público, dos elementos de informação coligidos na investigação, em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Processo Penal; e
2. afigurando-se pertinente e relevante para a plena compreensão do(s) fato(s) objeto da investigação, promoverem diligências circunstanciadas de averiguação da “vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter”, de acordo com o art. 6º, inciso IX, do Código de Processo Penal.

25 de setembro de 2014.

Orientação nº 2. Orienta os GCEAPs em relação à fiscalização das notícias-crime arquivadas de ofício no âmbito da Polícia Federal, quando houver.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o deliberado no procedimento 1.00.000.005974/2013-57, julgado na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, ORIENTA os membros do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial nas unidades da Federação, se assim entenderem, que:

1. as notícias-crime arquivadas no âmbito interno da Polícia Federal podem ser controladas mediante análise pormenorizada de cada uma delas, a partir do relatório extraído do Sistema Nacional de Procedimentos (SINPRO), em determinado espaço temporal considerado; e
2. as apurações preliminares à instauração de inquérito policial, calcadas no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, ressentem-se de forma e prazo normativamente estabelecidos para o seu desenvolvimento no âmbito da Polícia Federal, cabendo ao GCEAP analisar cada uma das notícias-crime assim classificadas e, se for o caso, requisitar formalmente a instauração de inquérito policial ao final de cada inspeção, consignando no relatório final. Para tanto, deve ser requisitado, previamente à inspeção, à Corregedoria Regional, no caso de visita técnica na Superintendência ou perante o chefe da Delegacia Regional, o inteiro teor das notícias-crime arquivadas de ofício pela Polícia para que o GCEAP possa avaliar a necessidade de requisição formal de instauração de inquérito policial para cada caso.

25 de setembro de 2014.

Orientação nº 3. Orienta os GCEAPs para que observem, em suas inspeções, se as determinações da Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, estão sendo cumpridas.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o deliberado no procedimento 1.00.000.012295/2013-34, julgado na 1ª Sessão Extraordinária de Coordenação, realizada em 20 de agosto de 2014, ORIENTA os membros do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial nas unidades da Federação para que observem, se assim entenderem, se as determinações da Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que estabelece diretrizes sobre o uso da força e armas de fogo pelos agentes de segurança pública, estão sendo cumpridas.

25 de setembro de 2014.

Orientação nº 4. Orienta os membros do Ministério Público Federal acerca da propositura de medidas cautelares referentes a investigações em inquéritos policiais.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando o que foi proposto pela plenária de seu 1º Encontro Nacional, realizado em Brasília, em 2 a 4/12/2014, bem como a deliberação por ocasião de sua 6ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada aos 10 de dezembro de 2014; considerando as representações policiais dirigidas diretamente ao Juízo, pleiteando o deferimento de medidas cautelares; considerando a ausência de capacidade postulatória das autoridades policiais; considerando ser o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal a respeitada a independência funcional, pugnam pelo não conhecimento de pedido de medida cautelar formulado por autoridades policiais diretamente ao Juízo, sem prejuízo de pleitearem a medida cautelar em petição própria, quando a entenderem pertinente.

10 de dezembro de 2014.

Orientação nº 5. Orienta os membros do Ministério Público Federal sobre o declínio de atribuições em inquérito policial.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, considerando a sistemática da tramitação direta dos inquéritos policiais entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, os quais são submetidos a simples registro nos sistemas processuais da Justiça Federal, na forma do que estatuído pela Resolução CJF nº 6312009; considerando a ausência de capacidade postulatória das autoridades policiais, às quais não cabe formular petições diretamente aos magistrados a qualquer título, inclusive para promover declínios de atribuição; considerando o deliberado por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada aos 10 de dezembro de 2014. ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a recorrerem de decisão judicial que acolha requerimento de declínio de competência formulado diretamente por autoridade policial, certo que, no tocante aos inquéritos policiais não judicializados, as questões de atribuição devem ser dirimidas no âmbito do próprio Ministério Público, com remessa direta do inquérito policial ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição ou, no caso em que se verifique a atribuição de outro ramo do Ministério Público, mediante a prévia revisão pela Câmara respectiva, na forma do Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, comunicando o Juízo e o Departamento de Polícia Federal, para fins de registro.

10 de dezembro de 2014.

Orientação Conjunta nº 1.

Orienta os membros do Ministério Público Federal atuantes em escritórios vinculados às 2ª, 5ª e 7ª Câmaras a submeterem as promoções de arquivamento de inquéritos policiais, de procedimentos investigatórios criminais (PICs) e de notícias de fato ou peças de informação diretamente à Câmara competente, para fins de revisão.

Enunciado nº 1: "É desnecessário o envio dos autos à 7ª CCR no caso de decisão ou promoção de arquivamento fundado na existência de outro procedimento investigatório com idêntico objeto (princípio do *ne bis in idem*), bastando a certificação do arquivamento nos autos remanescentes e a comunicação à Câmara por meio do sistema Único." (P.A. nº 1.00.000.018099/2015-05)

Enunciado nº 2: "O Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual (art. 109, IV, CF)." (Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001727/2016-24, deliberação da 18ª Sessão Ordinária de Coordenação, em 08/03/2016. Precedentes 1.16.000.003385/2011-11, 00001318-62.2014.4.05.8500, 1.23.002.000394/2014-30, 1.16.000.003385/2011-11)

Enunciado nº 3: "O Ministério Público Federal possui atribuição para apurar irregularidades na atuação de policiais estaduais quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso." (Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001727/2016-24, deliberado na 9ª Sessão Extraordinária de Coordenação, em 22/03/2016. Precedentes 1.25.014.000179/2014-25, 1.25.014.000104/2014-44, 1.24.000.000851/2014-79, 1.30.001.000641/2015-54)

Enunciado nº 4: "O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas aos presídios estaduais, quando houver o envolvimento de presos à disposição da Justiça Federal, presos indígenas ou quando envolver aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN)." (Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001727/2016-24 – Aprovado na 10ª Sessão Extraordinária de Coordenação, em 19/04/2016. Precedentes 1.16.000.003385/2011-11, 00001318-62.2014.4.05.8500, 1.13.000.000684/2014-40, 1.36.000.000848/2014-34, 1.00.000.002215/2015-02, 1.15.000.003553/2014-40, 1.00.000.015099/2014-01, 1.23.002.000394/2014-30, 1.23.002.000394/2014-30, 1.16.000.003385/2011-11)

ENUNCIADO CONJUNTO 5ª E 6ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

DE 12 DE AGOSTO DE 2009

"A Fundação Nacional de Saúde tem a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar medidas possíveis visando ao seu pleno atendimento, no campo da saúde e do saneamento básico, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário."

ENUNCIADOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Enunciado nº 1: Caracterização do Declínio de Atribuição

~~O declínio de atribuição só ocorre em relação a outros ramos do Ministério Público da União ou dos Estados e o seu exame pela PFDC se faz com prévia remessa das peças ou autos.~~

~~—Referência: Decisão do Conselho Institucional do Ministério Público Federal no procedimento nº 1.00.001.000058/2007-72, em 13/05/2009.~~

Enunciado nº 2: Remessa de autos ou peças de informação a outro órgão do MPF

~~Não é declínio de atribuição a remessa de peças ou autos a outro membro do MPF, caso em que é dispensável a comunicação à PFDC.~~

~~—Referência: PA PR/GO 1.18.000.001260/2009-59, PA PR/SP 1.34.001.007102, PA PR/RS 1.29.000.000014/2010-30, PA PR/RS 1.29.000.000023/2010-21, PA PR/MS 1.21.000.001391/2009-41, PA PR/DF 1.16.000.000770/2009-83, PA PRM/Piracicaba/SP 1.34.008.100009/2010-96.~~

Enunciado nº 3: Arquivamento por ausência de atribuição do Ministério Público

~~Promove-se o arquivamento das peças de informação ou autos quando o membro verificar que não há atribuição do Ministério Público no caso. Nessa hipótese, as peças ou autos serão encaminhados à PFDC para efeito de homologação, com ciência ao representante.~~

~~—Referência: PA 1.29.000.001734/2009-89; 1.23.000.001590/2007-12.~~

Enunciado nº 4: Inserção na base de dados da PFDC

~~Faz-se necessário para efeito de dar conhecimento da atuação do MPF na área de cidadania que as promoções de arquivamento, decisões, ACP's, TAG's, recomendações, iniciais de ações civis e portarias sejam inseridas na base de dados da PFDC.~~

Enunciado nº 5: Não se caracteriza declínio de atribuição a remessa direta de peças ou autos a outro órgão do Ministério Público Federal, caso em que é dispensável a comunicação aos NAOPs e à PFDC.

Enunciado nº 6: O encaminhamento dos autos à Defensoria Pública caracteriza arquivamento, devendo ser previamente submetido aos NAOPs ou à PFDC para homologação antes da remessa do procedimento instaurado.

Enunciado nº 7: Em caso de arquivamento ou de declínio, havendo medida urgente a ser tomada, deverão ser encaminhadas imediatamente cópias dos autos aos órgãos com atribuição para apreciar a questão.

Enunciado nº 8: É desnecessária a autuação e a submissão à homologação dos NAOPs/PFDC quando os fatos narrados em mensagens eletrônicas recebidas na sala de atendimento ao cidadão notoriamente não forem de atribuição do Ministério Público Federal.

Enunciado nº 9: As promoções de arquivamento e outras decisões sujeitas à revisão pelos NAOPs/PFDC devem estar contidas em procedimentos instaurados.

Enunciado nº 10: Em matéria de saúde, é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando não houver nenhuma responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

ENUNCIADOS DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Enunciado nº 001

Não caracteriza prescrição ou preclusão a eventual inobservância dos prazos regulamentares na tramitação de procedimentos administrativos e de inquéritos civis públicos. (Referência Normativa: Art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23 e art. 4º, § 1º da Resolução CSMPF nº 87; Referência Processual: Processos nos 08120-0.00926/95-11 e 1.00.000.004691/2008-21).– 4ª Sessão Extraordinária – 21.8.2008.

Enunciado nº 002

Nas hipóteses de declínio de atribuição para Ministério Público diverso do Federal, a questão deverá ser submetida à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos autos originais em que suscitado para homologação.

Referência: Art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87.

Processos: CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84, PGR nº 1.00.000.001327/2010-81 e 1.00.000.012190/2010-32 (Aprovado na 2ª Reunião Ordinária – 25.4.2012).

RESOLUÇÕES XVII ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORES E PROCURADORAS DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SAÚDE

Resolução nº 1

A PFDC fomentará perante a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) a realização de cursos práticos, com estudos de casos, sobre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Resolução nº 2

A PFDC/GT buscará o fortalecimento do sistema de auditoria do SUS, levado a efeito pelo Departamento Nacional de Auditoria (Denasus), bem como estimular parceria entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Departamento para a definição de prioridades de atuação e planejamento de trabalho.

Resolução nº 3

A PFDC promoverá parceria entre o MPF e os gestores do SUS para acompanhamento da execução de políticas públicas de saúde nos estados e municípios.

Resolução nº 4

A atuação do GT Saúde incluirá a implementação da atenção básica à saúde no SUS e delimitará áreas específicas, como, por exemplo, o Programa Saúde da Família.

Resolução nº 5

O GT Saúde analisará a aplicação das contribuições de seguridade social para a área de Saúde, estimulando o aumento da destinação dos recursos a esse campo, a fim de conferir maior efetivação desse direito.

Resolução nº 6

A PFDC poderá indicar representantes para integrar comissões temáticas relacionadas à Defesa da Saúde, Defesa de Infância e Juventude, Defesa da Educação, Defesa dos Idosos e Pessoas com Deficiência, Defesa dos Direitos Humanos (COPEDH), Violência Doméstica, dentro do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) – entidade civil que congrega os Procuradores-Gerais de todos os ramos.

Resolução nº 7

Os enunciados da Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS) serão encaminhados ao conhecimento dos PRDCs e PDCs.

CRIANÇA E ADOLESCENTE

Resolução nº 8

A PFDC incentivará a articulação entre MPF e Ministérios Públicos Estaduais (MPEs) para que ocorra atuação conjunta e integrada relativamente à proteção integral à criança e a(o) adolescente, segundo as especificidades locais.

Resolução nº 9

O GT Comunicação Social acompanhará o julgamento da ADI 2404/2001 sobre classificação indicativa/horária de programas infanto-juvenil .

TORTURA

Resolução nº 10

A PFDC sistematizará as recomendações expedidas pelos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos – Organizações das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) – na temática da prevenção contra a tortura, maus tratos, tratamento desumano e degradante nos lugares nos estabelecimentos de detenção (Convenção contra à tortura ratificada pelo Decreto nº 40 de 15.02.1991).

Resolução nº 11

A PFDC incentivará a criação de mecanismos municipais, estaduais e federais de visitas periódicas a estabelecimentos com pessoas privadas de liberdade.

Resolução nº 12

A PFDC promoverá a interação com instituições que militam no tema da Tortura, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), para a promoção de eventos objetivando a capacitação nesta área temática.

Resolução nº 13

A PFDC sistematizará as recomendações dos mecanismos internacionais de monitoramento, a fim de acompanhar sua implementação no País.

REFORMA AGRÁRIA

Resolução nº 14

A atuação dos Procuradores dos Direitos do Cidadão (PDCs) se voltará para a efetivação do Programa de Reforma Agrária, conquanto identificados problemas na aplicação de recursos e no descumprimento normativo dessa política pública.

Resolução nº 15

Os PDCs provocarão o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a implantar projetos de assentamento, articulando os serviços e garantindo a infraestrutura necessária para viabilizar, aos assentados, o acesso a direitos humanos fundamentais, em especial à saúde, à educação, à moradia, a mobilidade, ao meio ambiente equilibrado e a condições de subsistência.

Resolução nº 16

Os PDCs suscitarão o Incra a realizar levantamentos ocupacionais nos projetos de assentamento, com a identificação e a retomada das parcelas indevidamente ocupadas.

Resolução nº 17

Os PDCs fiscalizarão o processo de cadastro e de seleção de beneficiários da reforma agrária, pugnando por critérios de publicidade, impessoalidade, moralidade, transparência e igualdade.

Resolução nº 18

A PFDC estimulará a instituição do projeto PDC em Movimento – que, após coleta de informações acerca de assentamentos e acampamentos problemáticos – ultimaré inspeções e, caso necessário, realizará audiências públicas. É importante que essa discussão envolva representantes do Incra, da Ouvidoria Agrária Regional, autoridades de segurança pública e assentados de modo a prevenir tensões e conflitos. É importante monitorar a implementação das políticas públicas na área.

Resolução nº 19

A PFDC atuará fomentando o diálogo com todas as autoridades agrárias do Estado, articuladamente.

Resolução nº 20

O PRDC/PDC acompanhará a implementação, pelos órgãos de segurança pública, de políticas públicas de enfrentamento à violência no campo.

Resolução nº 21

A lista de pessoas ameaçadas de morte, publicizada pela Comissão Pastoral da Terra, será disponibilizada nas páginas virtuais da PFDC e das PRDCs, de modo a viabilizar a formação de uma rede complementar de proteção pela comunidade e pelas autoridades.

Resolução nº 22

Os cumprimentos de mandados de reintegração de posse serão acompanhados, sempre que possível, por PDCs, buscando-se, em caráter definitivo, a solução dos conflitos mediante o assentamento das famílias, preferencialmente no próprio local ou alternativo.

EDUCAÇÃO

Resolução nº 23

A PFDC promoverá seminários e cursos sobre o direito à educação.

Resolução nº 24

A PFDC/GT Educação conferirá maior publicidade das iniciativas na área, de modo a que sejam replicadas pelos PRDCs /PDCs.

Resolução nº 25

O GT Educação elaborará projeto piloto para reforçar a atuação do MPF no ensino básico, contemplando a realização do Dia Nacional do Ministério Público pela Educação.

Resolução nº 26

Em casos de repercussão nacional, propõe-se a atuação articulada do procurador natural do caso com os grupos de trabalho da PFDC.

Resolução nº 27

Sugere-se ao colégio de procuradores a criação, nos estados, de ofícios específicos para atuarem na área de Saúde e de Educação. Estas atuações especializadas necessitam de constante aprimoramento e coordenação. Lamenta-se a extinção do ofício da Educação na PR-SP.

PREVIDÊNCIA

Resolução nº 28

Será encaminhada à Casa Civil, por meio da PFDC, minuta de Projeto de Lei referente ao segurado facultativo, estabelecendo requisitos para a concessão de benefício previdenciário a dependentes.

Resolução nº 29

A PFDC fará interlocução para que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) adote providências para implementar a reabilitação profissional de seus segurados.

MORADIA

Resolução nº 30

A PFDC promoverá maior articulação dos PDCs com os MPEs para assegurar o direito à moradia quando ocorrerem violações oriundas de megaeventos, de modo a evitarem-se questionamentos acerca da esfera de atribuição (federal ou estadual) na matéria.

Resolução nº 31

O PRDC/PDC, mediante reuniões e audiências públicas, incentivará a sociedade a participar da formulação de propostas para solucionar a violação do direito à moradia, decorrente de megaeventos.

Resolução nº 32

A PFDC fomentará a disponibilização de informações relativas a megaeventos, em especial acerca da área e das pessoas a serem atingidas.

Resolução nº 33

A PFDC atuará para que seja intensificado o diálogo com os atores sociais envolvidos nos megaeventos, tais como os municípios e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Resolução nº 34

Para garantir o direito à moradia serão priorizados instrumentos extrajudiciais (audiências públicas, recomendações, TACs), bem como as soluções concertadas das quais tenham participado todos os envolvidos, especialmente a população atingida.

Resolução nº 35

Os PRDCs/PDCs envidarão esforços para assegurar a regularização das ocupações, bem como para que remoções forçadas sejam acompanhadas das medidas necessárias à manutenção de todas as políticas públicas já existentes no local desocupado (princípio da proibição ao retrocesso), garantidoras do exercício de direitos fundamentais (educação, saúde, trabalho etc).

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Resolução nº 36

A PFDC cuidará para que seja preservada a memória dos trabalhos desenvolvidos pelo GT Direitos Sexuais e Reprodutivos, sugerindo-se a designação de um membro relator para o tema, a fim de que não se percam as referências já constituídas.

Resolução nº 37

A PFDC providenciará para que sejam atendidas no âmbito do MPF a regulamentação do uso do nome social e, ainda, o respeito à identidade de gênero.

DIREITO À INFORMAÇÃO

Resolução nº 38

A PFDC promoverá evento/seminário específico para discutir e alcançar interpretações sobre a Lei nº12.527/2011, levando-se em consideração a implementação do direito fundamental à informação no Brasil.

INCLUSÃO

Resolução nº 39

A PFDC estimulará os PRDC/ PDC ao acompanhamento das políticas públicas de educação inclusiva, especialmente mediante promoção de reuniões e audiências públicas, para as quais serão convidados secretários de educação, diretores de escolas e representantes tanto da Secretaria de Educação Especial do MEC quanto das pessoas com deficiência. Tal atuação poderá ser incorporada ao Programa Ministério Público pela Educação, do GT Educação da PFDC.

Resolução nº 40

A implementação da inclusão em universidades e escolas – especialmente federais técnicas e de aplicação – será acompanhada pelos PRDCs/PDCs abrangendo tanto a acessibilidade física quanto a existência e disponibilização de equipamentos adaptados a cada uma das necessidades, dentre as quais, ressaltam-se: acompanhamento capacitado, contraturnos complementares aos cursos e aos serviços de apoio de saúde e psicológicos. Para tal providência, será levado em consideração o projeto de atuação Programa Ministério Público pela Educação, do GT Educação da PFDC.

Resolução nº 41

Os PRDCs das capitais-sede da Copa do Mundo de 2014 irão monitorar a efetiva obediência ao Decreto 5.296/2004 nos projetos dos estádios que receberam alvará, especialmente no que se refere às vagas reservadas. O acompanhamento se estenderá ao acesso físico em geral (transporte público e equipamentos necessários à utilização de tais espaços pelas pessoas com deficiência).

Resolução nº 42

Os PRDCs/PDCs promoverão, prioritária e articuladamente com os Procuradores-Chefe, a acessibilidade física nas sedes do MPF, bem como nos prédios públicos e nos espaços culturais e de lazer.

Resolução nº 43

Os PRDCs/PDCs em relação as pessoas com deficiência acompanharão os editais de concursos públicos – inclusive o de Procurador da República – atentando para o pleno cumprimento da legislação referente a: reserva de vagas; listagem especial; regras de chamamento dos candidatos da listagem especial e disponibilização de apoio técnico para as provas.

Resolução nº 44

Os PRDCs/ PDCs solicitarão a cooperação técnica dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA) mediante a firmação de termo próprio, quando necessário, para efetivação do direito à acessibilidade.

Resolução nº 45

Os PRDCs/PDCs incentivarão o treinamento em Libras dos membros e servidores do MPF, priorizando-se os setores de atendimento ao cidadão e recepção, bem como os demais serviços públicos e bancários.

Resolução nº 46

Os PRDCs/PDCs fomentarão os poderes públicos a implantar meios de transporte público adequados às pessoas com deficiência.

Resolução nº 47

Os PRDCs e PDCs fiscalizarão o atendimento às regras de acessibilidade física nas obras custeadas com recursos públicos federais, incluindo aquelas dos programas de moradia popular.

Resolução nº 48

Os PRDCs e PDCs fomentarão a inclusão da disciplina de desenho universal, prevista na Lei 10.098/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, como obrigatória nos cursos de engenharia, arquitetura e afins.

Resolução nº 49

A PFDC informará aos PRDCs e aos PDCs as regras preconizadas pelo Decreto 7.611/2011 (Plano Viver sem Limites do Governo Federal), inclusive expedindo recomendação para sua adequação às regras da Constituição Federal, da Convenção da ONU sobre esses direitos e da legislação federal correlata.

SISTEMA PRISIONAL

Resolução nº 50

A PFDC criará GTs do Sistema Prisional nos estados com o objetivo de promover a implementação dos direitos constitucionais das pessoas presas (prisão federal/estadual), aos quais serão convidados outros órgãos – tais como MPE, ONGs, OSCIPs, Conselhos Regionais nas áreas de Saúde, Defensorias Públicas, dentre outros.

Resolução nº 51

A PFDC fomentará também pela atuação do GT Sistema Prisional nos estados a instalação de patronatos de presos e egressos previstos na Lei de Execução Penal (LEP).

Resolução nº 52

A PFDC incentivará a criação de mecanismos municipais, estaduais e federal de visitas a presídios e a outros estabelecimentos de restrição da liberdade, replicando o modelo do projeto de lei federal ou leis estaduais, tais como dos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas e Paraíba.

COMUNICAÇÃO SOCIAL

Resolução nº 53

A PFDC verificará a possibilidade de realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério das Comunicações para que seja estabelecido prazo para conclusão de processos de outorga de rádios comunitárias.

Resolução nº 54

Para que o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) atinja efetivamente as camadas populacionais menos favorecidas e as zonas rurais, o GT Comunicação Social e a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF atuarão conjuntamente nas questões envolvendo a Anatel e a Telebrás.

Resolução nº 55

O GT Comunicação Social produzirá estudo de viabilidade sobre a classificação indicativa em sites da internet.

DIREITO À MEMÓRIA E VERDADE

Resolução nº 56

Aos PRDCs/PDCs propõe-se prioridade ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund relacionada à guerrilha do Araguaia. O GT Direito à Memória e Verdade e o Projeto Armazém Memória dispõem-se a auxiliá-los com subsídios, pesquisas, jurisprudência e doutrina, disponibilizados no site e por contatos por e-mail e pessoal.

VIOLÊNCIA E EXECUÇÕES SUMÁRIAS

Resolução nº 57

Como uma das formas de intensificar o enfrentamento à atuação de grupos de extermínio, a PFDC incentivará o fortalecimento da ouvidoria e do controle externo da atividade policial.

Resolução nº 58

Nos casos de violação de direitos humanos, as situações em que se verificar a dificuldade das investigações pela Polícia Civil, a PFDC reforçará a necessidade da aplicação da Lei 10.446/2002, de modo a possibilitar o deslocamento das investigações para a Polícia Federal.

Resolução nº 59

A PFDC gestionará junto ao Ministro da Justiça para que haja o imediato cumprimento, pela Polícia Federal, da medida cautelar concedida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor da Promotora de Justiça em Pernambuco Rosemary Souto Maior de Almeida.

ZELAR PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS

Resolução nº 60

A PFDC compilará e disponibilizará as normas expedidas pelos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos (ONU e OEA).

Resolução nº 61

A PFDC compilará, acompanhará e disponibilizará as medidas protetivas expedidas pelos órgãos do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tais como, decisões, recomendações, medidas cautelares e provisionais, em face de graves violações de direitos.

Resolução nº 62

A PFDC acompanhará e cooperará com a execução das medidas emanadas pelo sistema universal e interamericano de proteção dos direitos humanos.

Resolução nº 63

A PFDC expedirá instruções e estabelecerá rotina de serviço para monitorar a implementação dessas recomendações. Considerando que a interpretação dos órgãos internacionais integra o próprio sistema normativo de direitos humanos, a PFDC orientará para a instauração de procedimentos administrativos e inquéritos civis a fim de investigar as graves violações de direitos humanos relatadas pelas instituições internacionais.

Resolução nº 64

A PFDC propõe-se criar grupo de trabalho para auxiliar na implementação das recomendações internacionais relativas à proteção dos direitos humanos.

Resolução nº 65

Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, a PFDC gestionará para que a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) torne públicas as recomendações dos organismos internacionais ao Brasil, promovendo sua tradução e disponibilização em página da internet.

Resolução nº 66

A PFDC pautará diálogo com a SDH e o Ministério das Relações Exteriores (MRE) para conferir transparência ao processo de elaboração de informações fornecidas por esses órgãos aos sistemas regional e universal de direitos humanos e compartilhar as respostas e os encaminhamentos com a sociedade civil e órgãos interessados.

ESTRUTURA

Resolução nº 67

A PFDC incentivará a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) a disponibilizar novos cursos e intercâmbios específicos em matéria de direitos humanos, inclusive com interlocução de entidades não-governamentais.

Resolução nº 68

A PFDC estimulará os PDCs a invocarem os instrumentos e a jurisprudência internacional de direitos humanos em suas peças jurídicas.

Resolução nº 69

A PFDC estimulará visitas a hospitais, unidades de internação, escolas, estabelecimentos prisionais pelos PDCs (inclusive pelos que atuam em PRMs com atribuição mista), conferindo maior atenção a eventuais violações a direitos humanos em âmbito local.

Resolução nº 70

O PDC ou PRDC fortalecerá a interlocução com os Conselhos Sociais existentes nos municípios/estados buscando a melhor forma de capacitá-los e empoderá-los, a fim de que sejam desenvolvidas práticas de enfrentamento às violações de direitos humanos havidas em âmbito local.

Resolução nº 71

A PFDC solicitará anualmente aos PRDCs que apresentem planejamento de atuação (plano e ação) na área de direitos humanos fundamentado, entre outros, com indicadores sociais.

Resolução nº 72

A PFDC fomentará o aperfeiçoamento do Sistema Único do MPF, de modo a viabilizar aos PRDCs a extração de dados a serem anualmente encaminhados à PFDC.

Resolução nº 73

A PFDC promoverá a aproximação do MPF com outros órgãos/entidades/institutos de pesquisa que acompanham as políticas públicas (IBGE, IPEA, PNUD etc.) para a coleta de dados e indicadores sociais.

Resolução nº 74

Sugere-se à PFDC instituir grupo de trabalho para o monitoramento das ações dos planos nacionais de políticas públicas e dotação de recursos financeiros, caso os GTs não pretendam realizar este acompanhamento.

Resolução nº 75

A PFDC incentivará os Grupos de Trabalho a monitorarem os diversos planos nacionais de políticas públicas e correspondências nos respectivos orçamentos públicos para alçarem efetivação.

Resolução nº 76

A PFDC fomentará que seja contemplado no curso de formação de novos Procuradores da República exposições/aulas sobre os diversos planos nacionais de políticas públicas e os orçamentos públicos, bem como, estudo de casos concretos.

Resolução nº 77

A PFDC suscitará a ESMPU a realização de cursos de treinamento sobre os planos e programas nacionais para implementação dos direitos fundamentais, os mecanismos de monitoramento das políticas públicas e orçamentos (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) e o manuseio de indicadores sociais.

Resolução nº 78

Distribuídas as peças informativas, as providências adotadas pelos PDCs nas questões de potencial âmbito nacional serão precedidas de pesquisa no Sistema Único, a serem realizadas pelas respectivas secretarias, sobre a existência de outros procedimentos ou ações no MPF.

Resolução nº 79

A PFDC promoverá a interlocução, os encontros e os contatos necessários, com o auxílio dos Gts, visando sintonia na atuação da promoção e defesa dos direitos dos cidadãos.

Resolução nº 80

A PFDC estimulará os PRDC/PDC a adotarem maior interlocução e atuarem conjuntamente com os MPEs, a propósito de alguns temas, inclusive de graves violações, para adotarem medidas na defesa dos direitos humanos, promovendo encontros regionais para os quais serão convidados órgãos ministeriais especializados estaduais.



PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO CMPF Nº 4/2013

(Alterado pelos Atos Ordinatórios nº 5, de 5/7/13 e nº 6, de 16/7/14)

Dispõe sobre o acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República.

DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 1º O acompanhamento do estágio probatório dos Procuradores da República será realizado pela Comissão Permanente de Acompanhamento de Estágio Probatório (CPAEP), que terá a finalidade de auxiliar, orientar, fiscalizar e avaliar o desempenho funcional.

Art. 2º A Comissão Permanente será formada pelo número de membros que se fizer necessário, observado o quantitativo de Procuradores da República em estágio probatório.

Art. 3º O Corregedor-Geral designará membros para atuar na Comissão Permanente, escolhidos dentre os integrantes da lista de Corregedores Auxiliares, elaborada nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 100/09, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

§ 1º O ato de designação terá validade pelo período em que perdurar o estágio probatório dos Procuradores da República.

§ 2º O exercício dos membros na Comissão Permanente fica condicionado à inscrição ou renovação bienal para atuar no Ofício da Corregedoria do Ministério Público Federal na função de Corregedor Auxiliar. (Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)

§ 3º Na composição da Comissão Permanente serão observadas as regras do art. 247, §1º, da LC nº 75/93, assegurada a proporcionalidade do quantitativo entre Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República. (Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)

Art. 4º A Comissão Permanente reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Corregedor-Geral.

Art. 5º A Comissão Permanente contará com o suporte da Assessoria de Estágio Probatório da Corregedoria e das Unidades Descentralizadas da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República.

Art. 6º Compete ao Corregedor-Geral expedir as comunicações administrativas relativas aos procedimentos de acompanhamento de estágio probatório.

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 7º O Corregedor Auxiliar integrante da Comissão Permanente ficará vinculado, preferencialmente, à região da Unidade Descentralizada da Corregedoria escolhida e será responsável pelo acompanhamento individual dos Procuradores da República em estágio probatório lotados na base territorial da respectiva Unidade Descentralizada. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

§ 1º Compete ao Corregedor-Geral em conjunto com os membros da Comissão Permanente indicar os Procuradores da República em estágio probatório que cada Corregedor Auxiliar acompanhará, observada na medida do possível, sua respectiva base territorial.

§ 2º Poderá ocorrer a substituição do membro da Comissão Permanente quando o Procurador estagiário for removido para local que inviabilize ou dificulte o deslocamento do Corregedor Auxiliar que o acompanha.

§ 3º No caso de remoção do Procurador da República em estágio probatório, no âmbito da mesma Unidade Descentralizada, o Corregedor Auxiliar poderá ser mantido no acompanhamento do estágio do membro, desde que não haja outro Corregedor Auxiliar responsável pela localidade para a qual o Procurador da República em estágio for removido.

§ 4º Caso o Corregedor Auxiliar solicite o desligamento da Comissão Permanente ou haja remoção do Procurador da República em estágio probatório que acompanha, deverá ser preenchido o Relatório Individual Circunstanciado do período de estágio avaliado no prazo de 10 dias. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)*

§ 5º Pedidos de substituição ou de afastamento apresentados por membro da Comissão Permanente serão dirigidos ao Corregedor-Geral, que adotará as medidas cabíveis.

§ 6º O Corregedor-Geral, quando necessário, redistribuirá os Procuradores da República em estágio probatório entre os membros da Comissão Permanente, podendo designar novos membros integrantes da lista de Corregedores Auxiliares.

Art. 8º O Corregedor-Geral ou os Corregedores Auxiliares, poderão solicitar informações ao Procurador-Chefe da unidade de lotação do Procurador da República em estágio probatório, para a avaliação deste. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

Parágrafo único. As informações de que cuida este artigo, prestadas preferencialmente por meio eletrônico, incluirão dentre outros aspectos:

I - funções desempenhadas pelo Procurador da República em estágio probatório, tais como:

a) titularidade e substituição;

b) representação das Câmaras;

c) participação em Grupo de Controle Externo da Atividade Policial, em Grupos de Trabalho ou em Comissões das Câmaras e da PFDC;

d) participação em Conselho Penitenciário, em Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunha Ameaçada ou em outros órgãos colegiados externos;

II - estatística de produtividade e a movimentação judicial e extrajudicial individual e geral;

III - cumprimento dos prazos processuais e dos procedimentos administrativos sob sua responsabilidade, fornecendo relatório com prazo de permanência de autos judiciais e extrajudiciais em gabinete na data da resposta;

IV - auxílio eventual de Procuradores da República itinerantes ao Procurador da República em estágio probatório;

V - comparecimento aos compromissos internos (expediente no gabinete, reunião, audiências na Procuradoria);

VI - comparecimento aos compromissos externos (audiências, sessões, reuniões, visitas, inspeções judiciais);

VII - zelo na defesa das prerrogativas institucionais e processuais conferidas ao Ministério Público;

VIII - tratamento dispensado aos integrantes da instituição, às autoridades judiciárias, aos advogados, aos servidores e às demais pessoas com as quais se relacionam em razão do ofício ministerial.

Art. 9º Caberá ao Corregedor Auxiliar, conforme dispõe o art. 23 e 24 da Resolução nº 100/09 do CSMPF:

I - examinar os trabalhos produzidos pelo Procurador da República em estágio probatório, bem como as estatísticas de produtividade, os dados referentes aos feitos sob sua responsabilidade e as informações coletadas em visitas;

II - fiscalizar e avaliar a adequação e a qualidade das manifestações do Procurador da República em estágio probatório;

III - fiscalizar e avaliar o desempenho funcional desse membro em relação à assiduidade, à eficiência e à conduta profissional;

IV - auxiliar e orientar o Procurador da República em estágio probatório no tocante a dificuldades e dúvidas constatadas no exercício de suas funções;

V - apresentar relatórios de visita e relatório individual circunstanciado ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O relatório individual circunstanciado deverá ser encaminhado à CMPF para subsidiar o Relatório Parcial e Relatório Final que a Corregedoria encaminhará ao Conselho Superior.

DEVERES DOS PROCURADORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. O Procurador da República em estágio probatório deverá:

I - disponibilizar, bimestralmente, até o 5º dia útil do mês subsequente à Corregedoria todo o material produzido (peças e relatórios estatísticos) no exercício de suas funções, conforme orientação a ser repassada pelo Corregedor-Geral, em cumprimento às disposições do art. 7º da Resolução nº 5/93 e do art. 23, § 1º, I, da Resolução nº 100/09, ambas do CSMPF; *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)*

II - estar presente no ato da visita, justificando, previamente, de forma fundamentada por meio eletrônico, o motivo que eventualmente o impeça de recebê-la;

III - encaminhar a cópia do inventário extraordinário à Corregedoria, na forma do art. 2º, § 1º, do Ato Ordinatório nº 2/2013;

§ 1º O Corregedor-Geral poderá fixar prazos ao Procurador da República em estágio probatório para o envio de informações complementares que entender necessárias.

§ 2º O descumprimento das disposições previstas neste artigo poderá constituir infração a dever funcional (art. 236 da LC nº 75/93), bem como ensejar ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento do Corregedor Auxiliar, no caso do inciso II.

DA VISITA DE ACOMPANHAMENTO AO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 11. O Procurador da República em estágio probatório receberá durante o biênio uma visita de acompanhamento do Corregedor Auxiliar que o acompanha. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)*

§ 1º O Corregedor Auxiliar poderá fazer visita extraordinária, justificadamente, sempre que houver necessidade. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)*

~~Parágrafo Único. O Corregedor Auxiliar apresentará relatório de visita ao Corregedor-Geral no prazo de 10 (dez) dias. *(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*~~

§ 2º A visita terá duração de 1 (um) dia para cada 3 (três) membros lotados nas PRs ou PRMs, excluído o período de deslocamento. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

§ 3º O Corregedor Auxiliar apresentará relatório de visita ao Corregedor-Geral no prazo de 15 (quinze) dias. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

§ 4º O Corregedor Auxiliar deverá, se possível, durante o período da visita de acompanhamento ao Procurador da República em estágio probatório, proceder à visita ao Juiz Federal da respectiva Seção e, se for o caso, ao Superintendente da Polícia Federal, para informações complementares. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 6/14)*

Art. 12. Após a realização da visita de acompanhamento, o Corregedor Auxiliar poderá expedir, no prazo de 15 (quinze) dias, Recomendações ao Procurador da República em estágio probatório. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

Parágrafo único. As Recomendações deverão ser feitas via Ofício ao Procurador da República em estágio probatório, com cópia à Corregedoria do MPF. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

Art. 13. O Corregedor auxiliar poderá requisitar documentos e informações complementares ao Procurador da República em estágio probatório. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

Art. 14. Caberá à Unidade Descentralizada da Corregedoria nas Procuradorias Regionais da República, quando a correição ordinária ou extraordinária ocorrer na sua respectiva base territorial, disponibilizar informações relativas aos Procuradores da República em estágio probatório à Comissão Permanente. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)*

~~1- consultar os Corregedores Auxiliares integrantes da Comissão Permanente sobre a conveniência de sua participação em Comissão de Correição que inspecionará gabinete de Procurador da República em estágio probatório sob seu acompanhamento;~~
(Revogado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)

Parágrafo único. A Corregedoria encaminhará às Unidades Descentralizadas a lista de Procuradores da República em estágio probatório na respectiva região e, antes da correição, as informações respectivas. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 6/2014)*

Art. 15. A Corregedoria disponibilizará aos membros da Comissão Permanente as informações relativas às correições realizadas nas Unidades em que estejam lotados Procuradores da República em estágio probatório. *(Alterado pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Corregedoria editará Manual de Procedimentos do Estágio Probatório dos Procuradores da República, a ser observado pelos membros da Comissão Permanente no exercício de suas funções. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

Art. 17. Compete ao Corregedor-Geral decidir quanto aos casos omissos. *(Incluído pelo Ato Ordinatório nº 5/2013)*

Brasília-DF, 06 de março de 2013.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Subprocurador-Geral da República
Corregedor-Geral do Ministério Público Federal



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993.

(alterada pela Resolução CSMPF nº 37, de 13/03/1998).

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presente o disposto no artigo 57, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º - A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º - É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º - Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único - No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 4º - Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;

c) eficiência; e

d) conduta profissional.

Parágrafo único - Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 37, de 13/03/1998).

Art. 5º - A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após

exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º - Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º - O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo único - O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

Art. 9º - O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no artigo 4º, no período restante.

Art. 10 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11 - Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12 - Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13 - A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14 - A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 15 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ASS.: ARISTIDES ALVARENGA - PRESIDENTE; JOSÉ ARNALDO; MOACIR ANTÔNIO; HAROLDO NÓBREGA; CLÁUDIO FONTELES; ALVARO COSTA; ANTONIO FERNANDO; FRANCISCO JOSÉ; DELZA CURVELLO; FÁVILA RIBEIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2010.

Disciplina o curso de ingresso e
vitaliciamento de Procurador da
República.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no art. 57, I, letra “f” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DO CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Art. 1º - O curso de ingresso e vitaliciamento constitui etapa obrigatória do estágio probatório no cargo de Procurador da República e tem por conteúdo os conhecimentos necessários ao exercício probo e eficaz das funções do Ministério Público Federal, com ênfase nas necessidades impostas pela atuação em primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º - O curso é composto de três módulos:

I - módulo profissional, destinado à transmissão de conhecimentos eminentemente práticos necessários à atuação judicial e extrajudicial do MPF em primeiro grau, com a simulação de situações concretas com as quais o Procurador da República poderá defrontar-se no início da carreira;

II - módulo teórico, no qual se transmitirão aos Procuradores da República conhecimentos aprofundados sobre a história e a estrutura do MPF e com ênfase no esclarecimento da importância e das implicações do exercício dos poderes do MPF, no contexto da vida nacional e internacional, bem como conhecimentos não-jurídicos para uma compreensão interdisciplinar dos conflitos objeto de atuação do Ministério Público;

III - módulo de interlocução interinstitucional e com a sociedade civil, cujas finalidades são o estabelecimento do diálogo direto entre os Procuradores da República e representantes qualificados de entidades públicas e privadas relacionadas ao exercício do cargo e o confronto dos Procuradores da República com os pontos de vista externos ao MPF sobre sua atuação.

Parágrafo único. A pormenorização do conteúdo e dos métodos do curso será objeto de termo de cooperação firmado pela Procuradoria Geral da República e pela ESMPU.

Art. 3º - O curso de formação profissional obedecerá às seguintes diretrizes, entre outras reputadas de interesse pela ESMPU:

I - pluralismo de ideias no ensinar e no aprender, vedada qualquer prática pedagógica de imposição de uniformidade de pensamento no âmbito do MPF;

II - participação de membros de todos os níveis da carreira do MPF no corpo docente;

III - definição do conteúdo dos cursos em cooperação com o Procurador-Geral da República, a PFDC e as Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF;

IV - a duração do curso não excederá a quatro meses;

V - oferta do curso pela ESMPU exclusivamente em Brasília – DF;

VI - início do curso imediatamente após a posse dos Procuradores da República no cargo de Procurador da República;

VII - realização dos módulos separada ou simultaneamente, em razão de conveniência pedagógica, logística ou administrativa da ESMPU;

VIII - consideração da lotação inicial dos Procuradores da República, quando tal circunstância traduzir a necessidade de conhecimentos específicos;

IX - possibilidade de a ESMPU oferecer matérias diversas das compreendidas nos módulos listados neste artigo, desde que facultativas e de interesse para o exercício do cargo de Procurador da República;

X – estímulo à atuação funcional resolutiva e eficaz.

§ 1º - A ESMPU poderá agregar os Procuradores da República a curso realizado em período diferido do imediatamente posterior à posse no cargo, quando seu pequeno número tornar pedagógica, logística ou administrativamente desaconselhável a oferta imediata do curso.

§ 2º - A medida prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por sistema de equivalência, segundo juízo de conveniência da ESMPU. § 3º – A ESMPU, em comum acordo com o Procurador-Geral da República, poderá postergar o início do curso para momento diverso do estipulado no inciso VI, quando pedagógica, logística ou administrativamente conveniente.

TÍTULO II DA FREQUÊNCIA AO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 4º - A frequência ao curso de formação é efetivo exercício do cargo de Procurador da República para efeito do art. 197 da LC 75/1993.

Art. 5º - O período de frequência ao curso de formação rege-se pelo Título III da LC 75/1993, salvo no que incompatível com a natureza do curso.

Art. 6º - Considera-se aprovado no curso de formação o aluno que cumulativamente:

I - comparecer integralmente a pelo menos 85% das aulas ministradas, observado o disposto no parágrafo único; e

II - cumprir o requisito do art. 236, IX, da LC 75/1993 no desempenho dos encargos do curso, na forma do termo de cooperação a que se refere o art. 2º, parágrafo único, desta Resolução.

Parágrafo único. A frequência é apurada separadamente em cada um dos três módulos do curso.

Art. 7º - O aluno que, em virtude dos afastamentos justificados dos artigos 203; 222, I; e 223 da LC 75/1993, não alcançar a frequência mínima terá cancelada sua matrícula no curso em desenvolvimento e será compulsoriamente inscrito no subsequente.

§ 1º - A matrícula a que se refere o caput deste artigo se dará apenas no módulo de que o aluno não participou, aproveitando-se o módulo por ele integralmente frequentado no curso do qual foi desligado.

§ 2º - A ESMPU poderá optar pela medida do art. 3º, § 2º, desta Resolução, quando a providência do § 1º deste artigo extrapolar a duração máxima do estágio probatório.

§ 3º - O aluno exercerá seu cargo na lotação para a qual designado, durante o intervalo compreendido entre a cessação da causa de seu afastamento justificado e o início do curso ou do módulo do curso no qual compulsoriamente inscrito nos termos do caput deste artigo.

§ 4º - O § 2º deste artigo aplica-se às hipóteses de existência de intervalo entre os módulos a serem cursados pelo aluno nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º - A ESMPU comunicará imediatamente à Corregedoria Geral a reprovação no curso por insuficiência de desempenho em ambos os critérios do art. 6º desta Resolução para o fim do art. 198 da LC 75/1993.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O curso disciplinado nesta Resolução somente será oferecido aos Procuradores da República, cuja posse se der após a sua vigência.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS, Presidente, DEBORAH DUPRAT, SANDRA CUREAU, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, RODRIGO JANOT, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, AURÉLIO RIOS, JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO e EUGÊNIO ARAGÃO.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

RESOLUÇÃO N. 1, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre normas regulamentadoras dos Cursos de Iniciação dos novos Membros do MPU e dá outras providências.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que foi decidido em reunião de 18/12/01, RESOLVE:

Art. 1º Os Cursos de Iniciação de novos Membros dos 4 (quatro) ramos do Ministério Público da União (LC 75/93, art. 24), de atribuição da ESMPU, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.628/98, e dos arts. 3º, inciso I, e 17 inciso II, do respectivo Estatuto, serão realizados na sede da Escola, logo após a posse dos mesmos nos cargos correspondentes no MPU.

Art. 2º A organização e a realização dos Cursos de Iniciação ficarão a cargo da Diretora-Geral da Escola e da Coordenadoria de Ensino do respectivo ramo do MPU.

§ 1º A Diretora-Geral, ouvidos o Conselheiro e o Coordenador de Ensino, poderá designar uma Comissão Especial, composta de Membros do respectivo ramo, com a finalidade de prover os suportes técnico e administrativo para os cursos.

§ 2º As propostas da Comissão Especial acerca da programação, duração e custos do Curso serão apreciadas pelo Conselho Administrativo no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º O corpo docente da Escola, para o Curso de Iniciação, será selecionado e recrutado na forma do art. 19 do Estatuto da Escola.

§ 1º Na composição do corpo docente, dar-se-á preferência aos membros do Ministério Público da União, na forma dos arts. 20, 21, 9º, inciso XI, e 11, inciso V, do Estatuto, e, dentre estes, aos integrantes do ramo respectivo.

§ 2º Os direitos e deveres do corpo docente serão objeto de Regulamento próprio, aprovado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo da ESMPU.

SANDRA CUREAU
Diretora-Geral da ESMPU

LEI COMPLEMENTAR Nº 75 DE 20 DE MAIO DE 1993

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Título I – Das Disposições Gerais	236
Capítulo I – Da Definição dos princípios e das Funções Institucionais – Art. 1ª a 5ª.....	236
Capítulo II – Dos Instrumentos de atuação - Art. 6ª a 8ª.....	238
Capítulo III – Do Controle Externo da Atividade Policial - Art. 9ª a 10ª.....	242
Capítulo IV – Da Defesa dos Direitos Constitucionais - Art. 11 a 16.....	242
Capítulo V – Das Garantias e das Prerrogativas - Art. 17 a 21.....	243
Capítulo VI – Da Autonomia do Ministério Público - Art. 22 a 23.....	245
Capítulo VII – Da Estrutura - Art. 24.....	245
Capítulo VIII – Do Procurador-Geral da República - Art. 25 a 27.....	246
Capítulo IX – Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União - Art. 28 a 31.....	247
Capítulo X – Das Carreiras - Art. 32 a 34.....	248
Capítulo XI – Dos Serviços Auxiliares - Art. 35 a 36.....	248
 Título II – Dos Ramos do Ministério Público da União	 248
Capítulo I – Do Ministério Público Federal	248
Seção I – Da competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 37 a 44.....	248
Seção II – Da Chefia do Ministério Público Federal - Art. 45 a 51.....	250
Seção III – Do Colégio de Procuradores da República - Art. 52 a 53.....	253
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público Federal - Art. 54 a 57.....	254
Seção V – Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Art. 58 a 62.....	257
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público Federal - Art. 63 a 65.....	258
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais da República - Art. 66 a 67.....	258
Seção VIII – Dos Procuradores Regionais da República - Art. 68 a 69.....	259
Seção IX – Dos Procuradores da República - Art. 70 a 71.....	259
Seção X – Das funções Eleitorais do Ministério Público Federal - Art. 72 a 80.....	259
Seção XI – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 81 a 82.....	261
 Capítulo II – Do Ministério Público do Trabalho	 261
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 83 a 86.....	261
Seção II – Do Procurador-Geral do Trabalho - Art. 87 a 92.....	263

Seção III – Do Colégio de Procuradores do Trabalho - Art. 93 a 94.....	266
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Art. 95 a 98.....	266
Seção V – Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - Art. 99 a 103.....	269
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho - Art. 104 a 106.....	270
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho - Art. 107 a 109.....	270
Seção VIII – Dos Procuradores Regionais do Trabalho - Art. 110 a 111.....	271
Seção IX – Dos Procuradores do Trabalho - Art. 112 a 113.....	271
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 114 a 115.....	271
 Capítulo III – Do Ministério Público Militar	272
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 116 a 119.....	272
Seção II – Do Procurador-Geral da Justiça Militar - Art. 120 a 125	273
Seção III – Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar - Art. 126 a 127.....	275
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público Militar - Art. 128 a 131.....	275
Seção V – Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar - Art. 132 a 136....	278
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público Militar - Art. 137 a 139.....	279
Seção VII – Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar - Art. 140 a 142.....	279
Seção VIII – Dos Procuradores da Justiça Militar - Art. 143 a 144.....	280
Seção IX – Dos Promotores da Justiça Militar - Art. 145 a 146.....	280
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 147 a 148.....	280
 Capítulo IV – Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	281
Seção I – Da Competência, dos Órgãos e da Carreira - Art. 149 a 154.....	281
Seção II – Do Procurador-Geral de Justiça - Art. 155 a 160.....	282
Seção III – Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça - Art. 161 a 162.....	285
Seção IV – Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 163 a 166.....	285
Seção V – Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 167 a 171.....	288
Seção VI – Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - Art. 172 a 174.	289
Seção VII – Dos Procuradores de Justiça - Art. 175 a 177.....	290
Seção VIII – Dos Promotores de Justiça - Art. 178.....	290
Seção IX – Dos Promotores de Justiça Adjuntos - Art. 179.....	290
Seção X – Das Unidades de Lotação e de Administração - Art. 180 a 181.....	291
 Título III – Das Disposições Estatutárias Especiais	291
 Capítulo I – Da Carreira	291
Seção I – Do Provimento - Art. 182 a 185.....	291

Seção II – Do Concurso - Art. 186 a 194.....	291
Seção III – Da Posse e do Exercício - Art. 195 a 196.....	292
Seção IV – Do Estágio Probatório - Art. 197 a 198.....	293
Seção V – Das Promoções - Art. 199 a 202.....	293
Seção VI – Dos Afastamentos - Art. 203 a 204.....	294
Seção VII – Da Reintegração - Art. 205.....	295
Seção VIII – Da Reversão e da Readmissão - Art. 206 a 207.....	296
 Capítulo II – Dos Direitos	 296
Seção I – Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade - Art. 208 a 213.....	296
Seção II – Das Designações - Art. 214 a 219.....	297
Seção III – Das Férias e Licenças - Art. 220 a 223.....	298
Seção IV – Dos Vencimentos e Vantagens - Art. 224 a 230.....	301
Seção V – Da Aposentadoria e da Pensão - Art. 231 a 235.....	304
 Capítulo III – Da Disciplina	 305
Seção I – Dos Deveres e Vedações - Art. 236 a 237.....	305
Seção II – Dos Impedimentos e Suspeições - Art. 238.....	306
Seção III – Das Sanções - Art. 239 a 243.....	306
Seção IV – Da Prescrição - Art. 244 a 245.....	308
Seção V – Da Sindicância - Art. 246.....	308
Seção VI – Do Inquérito Administrativo - Art. 247 a 251.....	308
Seção VII – Do Processo Administrativo - Art. 252 a 261.....	309
Seção VIII – Da Revisão do Processo Administrativo - Art. 262 a 265.....	311
 Título IV – Das Disposições Finais e Transitórias - Art. 266 a 295.....	 312

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (Vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - O Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho;

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;
- V - participar dos Conselhos Penitenciários;
- VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;
- VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos Federais;
- II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos cargos de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição ;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou órgãos diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em offices ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos officios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos officios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplece escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplece quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do

mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficial junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficial em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para funcionar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo consequente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para exercer junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX

Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para exercer junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;
- IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;
- V - participar dos Conselhos Penitenciários;
- VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;
- VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

- I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;
- II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;
- IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII

Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX

Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os cargos na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III

Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I

Da Carreira

SEÇÃO I

Do Provimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II

Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III

Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista triplíce elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V - ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII

Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II

Dos Direitos

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II

Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei complementar;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I - provimento de cargo;

II - desprovimento de cargo;

III - criação de ofício;

IV - extinção de ofício;

V - pedido do designado;

VI - pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II - nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III - afastamento ou disponibilidade;

IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III

Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

- a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;
- b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

- a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
- b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
- d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
- e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço. (Vide ADIN 994-0)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III

Da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III

Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III – suspensão;

IV - demissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV

Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V

Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI

Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII

Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1ª e 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas triplas para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. De 21.5.1993.